

9658

RECURSO

.php

IC 000115.2010.01.005/9

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª RegiãoINQUÉRITO CIVIL
IC 000115.2010.01.005/9 - 502

0001152010010059

Volume
5Anexos
2

Data de Autuação: 10/06/2010
Data da última Distribuição/Redistribuição: 10/06/2010
Ofício: 502
Núcleo: Procedimentos de Livre Distribuição Comum, sem Núcleo específico
Município: Macaé

Partes:

Denunciante - MAURÍCIO PESSANHA DA SILVA
Investigado - PETROLEO BRASILEIRO SA
Investigado - SERVIÇOS MARÍTIMOS CONTINENTAL S.A

Temas:

...05. TRABALHO PORTUÁRIO E AQUAVIÁRIO
...05.03. TRABALHO AQUAVIÁRIO
...05.03.04. Plataforma Marítima
...05.04. OUTROS TEMAS PREVISTOS NAS DEMAIS ÁREAS TEMÁTICAS
...: Temas Complementares :

PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PGT/CCR/ICP/ 9658/2014

DATA ENTRADA 11/06/2014 NÚMERO NA ORIGEM ICP 00000115/2010

ORIGEM PRT 1º-CABO FRIO /RJ

ITENS ANEXADOS 2 VOLUMES 5

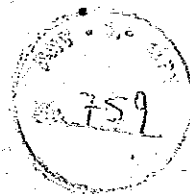
APENSOS REP. 466/2012 / REP. 4671/2012 / REP. 164/2013

INTERESSADO 1 MAURÍCIO PESSANHA DA SILVA

INTERESSADO 2 SERVIÇOS MARÍTIMOS CONTINENTAL S.A;
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região



Autos de Informação nº 000115.2010.01.005/9

Partes:

- PETROLEO BRASILEIRO SA
- MAURÍCIO PESSANHA DA SILVA
- SERVIÇOS MARÍTIMOS CONTINENTAL S.A

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

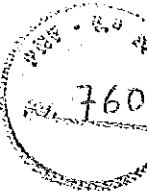
Nesta data, procedi à abertura do volume 5 dos autos em epígrafe, às folhas 759.

CABO FRIO, 01/04/2014

Abelardo Magno
Abelardo da Silva Magno
Técnico Apoio Especializado

RAMON ARÊAS PESSANHA
Advogado
OAB/RJ 150332

Dr. GILDA QUINTANILHA
Advogada
OAB/RJ 150876



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO-PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO-
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO-RJ.

Ref: IC nº 000115-2010.01.005/9-502.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho - 1ª Região
Protocolo Geral. 2.01.006/3587/2014 9.2
Data: 20/03/14
Rubrica

MAURÍCIO PESSANHA DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados abaixo assinados, tempestivamente, e inconformado com a respeitável decisão, vem requerer que Vossa Senhoria se digne em receber e processar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, movido em face do resultado do julgamento de arquivamento do procedimento investigativo, cuja ciência da decisão o recorrente teve em 15/03/2014, através do correio, considerando as razões anexas delineadas.

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

Campos dos Goytacazes-RJ, 20 de março de 2014.

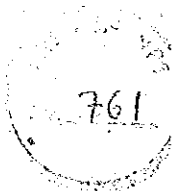
Ramon Arêas Pessanha
Advogado
OAB/RJ 150332

Gilda Quintanilha
OAB/RJ
150.876

Endereço: Rua Múcio da Paixão, 242, Parque Alphaville,
Campos dos Goytacazes, RJ – CEP: 28024-000
Telefone: (22) 27360358 (22) 99635811

RAMON ARÊAS PESSANHA
Advogado
OAB/RJ 150332

Dr. GILDA QUINTANILHA
Advogada
OAB/RJ 150876



RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref: IC nº 000115.2010.01.005/9-502.

Recorrente. MAURÍCIO PESSANHA DA SILVA.

DAS RAZÕES DE RECORRER.

Inicialmente insta ressaltar que o recorrente em 12/02/2014, entrou em contato pelo telefone, e também por fax de nº 22-2644-1454, com a secretária do procurador Dr. Alexandre Salgado Dourado Martins, solicitando que fosse marcada uma audiência, com o objetivo de juntar documentos novos, em relação ao INSS, como também para provar as ilegalidades cometidas pelas Empresas Petrobrás S/A e S/M Continental S/A, no inquérito civil em epígrafe, mas, seus esforços restaram infrutíferos, por que o procurador ignorou tal requerimento, e depois proferiu a decisão de arquivamento do inquérito civil em testilha. Portanto neste recurso será anexado os documentos alegados na defesa, senão, ocorrerá cerceamento de defesa do recorrente, insculpido no artigo 5º, LV da CF. (gravação em CD anexo).

Portanto a decisão vergastada, não atende aos anseios de lisura em relação aos fatos e análise dos documentos, caracterizando dessarte, ausência de imparcialidade do procurador do Ministério Público do Trabalho que proferiu a decisão, conforme será explicitado abaixo.

Ocorre que na fl. 719 e verso está mencionado que "atestados de saúde ocupacional - ASO do denunciante, emitidos em 24.04.2007, e 17.10/2007 (fls. 55/56)".

Endereço: Rua Múcio da Paixão, 242, Parque Alphaville,
Campos dos Goytacazes, RJ – CEP: 28024-000
Telefone: (22) 27360358 (22) 99635811

Portanto estes ASOS citados acima são falsos e serão objeto de "Notitia Criminis", perante o MPF (Ministério Público Federal). É preciso ressaltar que não foram juntados nem mencionados os ASOS anteriormente ao acidente.

Pode-se observar na fl. 723 onde dispõe que "verifica-se que o mergulhador após o mergulho, desce até uma caixa de mar, quando lá manuseia algumas ferramentas e em seguida, mediante conversa com outra pessoa é convocado a recolher as ferramentas e subir, quando então o vídeo é encerrado".

Ora o nobre procurador se equivoca por ter dito acima, que os fatos ocorreram após o mergulho, pois, estes ocorreram durante o mergulho conforme se verifica no vídeo. Outro ponto nevrálgico que ocorreu, não foi apenas conversa do recorrente com o supervisor de mergulho, mas, sim gritos e palavras de desespero pelas dores e reação de defesa, diante do risco de morte que sofrera o recorrente no momento do acidente.

Na mesma fl. 723 foi proferido que "por sua vez, o denunciante obteve o auxílio doença acidentário, sob o número 529.659.443-2, em 22/03/2008 (vide carta de concessão do benefício - DOC E Anexo 1, volume 2), com base no nexos técnico epidemiológico - NTEP e não com base em acidente de trabalho típico, conforme folha 4 do Anexo 1, volume 2". Continua ainda proferindo que "Por sua vez a perícia realizada pela previdência social, ao deferir o pedido de auxílio doença, foi concedido a espécie comum (B 31) e não a acidentária (B 91), conforme carta de concessão apresentada pelo denunciante (fl. 152), vigente de 14.10.2009 a 23.12.2012". "Logo perante o INSS o

RAMON ARÉAS PESSANHA
Advogado
OAB/RJ 150332

Dr. GILDA QUINTANILHA
Advogada
OAB/RJ 150876

763

afastamento com incapacidade para o trabalho do denunciante não decorreu de acidente do trabalho típico".

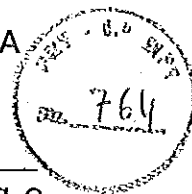
Destarte ressalta o recorrente, que houve outro equívoco do nóbre procurador, haja vista, que o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) reconheceu o erro e emitiu documentos, através de perícia médica atestando que foi concedido ao recorrente o benefício de auxílio doença por acidente do trabalho, em 11/09/2013, como também auxílio acidente, ou seja, CID M54.4 e espécie 91, além das declarações do imposto de renda fornecidos pelo INSS, pois, estes não foram juntados neste inquérito civil, por causa do procurador, que não quis marcar uma audiência com o recorrente, antes desta decisão, conforme explicitados no início deste recurso (doc. anexos).

Destaca também o recorrente que lhe causou desconfiança, na atitude do procurador prolator desta decisão, haja vista, que este teve o trabalho de monitorar fl. 727 e verso, o andamento processual do processo trabalhista do recorrente, no Tribunal Regional do Trabalho, cuja decisão foi prolatada em 2014, mas, em nenhum momento quis saber de acompanhar, como estava o andamento processual administrativo do recorrente perante o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), pois, se tivesse feito isso, não iria proferir palavras, em total desconformidade com a realidade dos fatos como também contrários aos documentos em comento.

Com relação à fl. 724 em que dispõe que "Portanto, mesmo que a abertura da caixa de mar no dia 08.02.2007 tenha ocorrido pressão diferencial, esta pressão diferencial não ocasionou morte ou lesão aparente ao denunciante logo após o incidente. Também não está

RAMON ARÉAS PESSANHA
Advogado
OAB/RJ 150332

Dr. GILDA QUINTANILHA
Advogada
OAB/RJ 150876



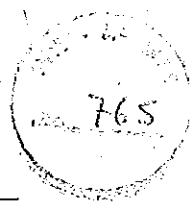
demonstrado que esta pressão diferencial tenha sido a causa para o agravo do denunciante a partir de 03.2008, quando de início de seu afastamento previdenciário".

Ora realmente não houve lesão aparente logo após o acidente, pois, se trata de lesão de nervo periférico, por trauma fechado, de acordo com o laudo médico de Dr. Carelli, e Drª Gisele, como também no laudo apresentado pela ANP, mas, conforme já mencionado e que vale apenas aqui repisar, o recorrente ficou impossibilitado de apresentar tais documentos, por causa do procurador que não quis atender ao requerimento do recorrente, já explicado em testilha.

Na fl. 724, o nobre procurador menciona que "o laudo de análise de acidente do trabalho elaborado pela auditora-fiscal em 26.01/2011 (fls. 194/198) não concluiu pelo nexo causal entre a incapacidade laborativa do denunciante e o erro do operador de lastro da Petrobrás de ter aberto a válvula, iniciando a abertura da caixa de mar, a qual foi fechada após cerca de 15 segundos, conforme ata da oitiva de mergulhador a folha 199".

Ora o recorrente não entende o porquê, o nobre procurador insiste, em dizer que, no momento do acidente o Sr. David Maio era o operador de lastro, haja vista, que este não havia ainda realizado o curso para operador de lastro, conforme mostra a fl. 480 e verso, onde atesta que o curso teve início em 11/06/2007 e término em 16/06/2007, ou seja, posterior a ocorrência do acidente do trabalho em 08/02/2007, mas, isto passou despercebido pelo nobre procurador.

Endereço: Rua Múcio da Paixão, 242, Parque Alphaville,
Campos dos Goytacazes, RJ – CEP: 28024-000
Telefone: (22) 27360358 (22) 99635811



Ressalta também o recorrente, que apenas com uma simples análise perfunctório no vídeo do acidente de trabalho em tela, como também na observação do laudo da RTA (Relatório de Tratamento de Anomalia da Petrobrás); mostra com total clareza que o recorrente foi arrastado durante 30 (trinta) segundos, e não em 15 segundos conforme relatado pelo nobre procurador, baseado em oitiva de um empregado que quer favorecer a empresa em que trabalha.

É importante notar que em 30 segundos, a pressão que o recorrente sofreu, no momento do acidente, é muito mais intensa que em 15 segundos.

Já nas fl. 724, verso foi proferido pelo nobre procurador o seguinte: "Ainda no laudo do auditor-fiscal (fl. 198) é informado que, de acordo com os laudos médicos, a incapacidade em grau máximo, em caráter não permanente decorre da disfunção miccional, sexual e fecal pós cirurgia (cirurgia realizada em denunciante em 18/05/2008), e não do alegado acidente ocorrido com o denunciante em 08.02/2007, apesar de a lesão prévia associada a discopatia ser compatível como trauma sofrido pelo denunciante na região-lombar no momento do acidente".

Ora existe laudo médico do Dr. Fernando de Almeida, que prova ao contrário, haja vista, que o recorrente já tinha protocolizado junto MTE, requerimento para correção do erro apresentado no laudo do auditor fiscal, por que, as informações do laudo do auditor fiscal não têm respaldo médico, em relação ao histórico de saúde do trabalhador, por que nenhum trabalhador é declarado apto com algum tipo de lesão física prévia, sendo assim, não foi possível o

recorrente juntar estes documentos pelos mesmos motivos explicitados no início deste recurso (doc. anexo).

Na mesma fl. 724 verso, é proferido que "a incapacidade em grau máximo, em caráter não permanente devido principalmente, a disfunção miccional e fecal que segundo o trabalhador foi decorrente do acidente, contudo os laudos médicos apontam ter sido a disfunção miccional e fecal pós cirúrgica".

Ora que laudos são estes? Onde estão? Estas são as perguntas que não querem calar. Portanto se o nobre procurador disse a respeito destes laudos deveria informar o seu paradeiro, mas, ficou-se inerte.

Continua o nobre procurador com seus equívocos alegando fl. 724 verso, o seguinte "portanto o laudo da auditora-fiscal do trabalho (fls. 194/198) não foi conclusivo quanto ao nexo causal entre o evento (abertura da caixa de mar) e a lesão de disfunção miccional, sexual e fecal do denunciante, nem enquadrrou o incidente (abertura da caixa de mar) como acidente do trabalho".

Assim, é fácil rechaçar os argumentos equivocados acima, haja vista, que apenas com uma simples análise perfunctória, no laudo da auditor fiscal fls. 194/198, se pode perceber que se trata de LAUDO TÉCNICO DE ANÁLISE DE ACIDENTE DO TRABALHO, e não incidente do trabalho como quer fazer crer o nobre procurador.

Ressalta ainda o recorrente que como já explicitado em alhures, o próprio INSS reconheceu que ocorreu acidente de trabalho no caso

em tela, concedendo o benefício de auxílio doença por acidente do trabalho, e também auxílio acidente ao recorrente.

Outro ponto nebuloso observado pelo nobre procurador fl. 725 verso, foi quando proferiu que "Portanto, pelo depoimento do supervisor do mergulhador, o denunciante, apesar do susto, não demonstrou lesão aparente após o incidente, vindo a mergulhar outras vezes".

Ora o supervisor de mergulho é médico? É a pergunta que não quer calar.

Como pode o nobre procurador, fundamentar seus argumentos em depoimento de pessoa, que não possui conhecimento na área médica, ou seja, parece uma brincadeira com o trabalhador (recorrente).

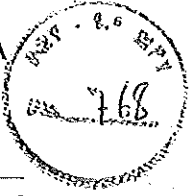
Por outro giro, o nobre procurador, ainda não satisfeito com suas alegações infundadas, para desestabilizar as provas dos autos, impediu a juntada de documentos pelo recorrente, como já dito de forma exaustiva neste recurso, sendo assim, vem agora mencionar os artigos 19; 22; e 23 da lei nº 8.213/91, mas, de forma proposital se esqueceu de mencionar o artigo 21 da mesma lei, senão vejamos:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para

RAMON ARÊAS PESSANHA
Advogado
OAB/RJ 150332

Dr. GILDA QUINTANILHA
Advogada
OAB/RJ 150876



redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

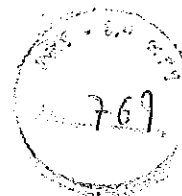
Portanto além do respaldo que o recorrente encontra-se no artigo acima citado, o próprio INSS, reconheceu o acidente do trabalho em tela (doc. anexo).

Já na fl. 726 o nobre procurador alega ainda que "(...) a qual foi devidamente concedida mediante a assinatura do operador de lastro na permissão".

Ora será que o nobre procurador não quis ler o documento de fls. 480 (frente e verso), em que preconiza que a pessoa que estava na sala de lastro não tinha qualificação para está operando aquele tipo de serviço, caracterizando com isso que a Petrobrás não tinha cumprido a NR 07, NR 12 e NORMAM 15/DPC, ou seja, colocando pessoa não qualificada para exercer tal função, entre outras irregularidades senão vejamos:

NR.07.

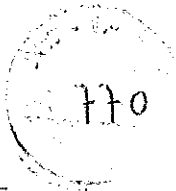
7.4.7. Sendo verificada, através da avaliação clínica do trabalhador e/ou dos exames constantes do Quadro I da presente NR, apenas exposição excessiva (EE ou SC+) ao risco, mesmo sem qualquer sintomatologia ou sinal clínico, deverá o trabalhador ser afastado do local de trabalho, ou do risco, até que esteja normalizado o indicador biológico de



exposição e as medidas de controle nos ambientes de trabalho tenham sido adotadas. (107.040-1 / 11)"

7.4.8 Sendo constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais, através de exames médicos que incluam os definidos nesta NR; ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão ou sistema biológico, através dos exames constantes dos Quadros I (apenas aqueles com interpretação SC) e II, e do item 7.4.2.3 da presente NR, mesmo sem sintomatologia, caberá ao médico-coordenador ou encarregado:

- a) solicitar à empresa a emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT;
- b) indicar, quando necessário, o afastamento do trabalhador da exposição ao risco, ou do trabalho;
- c) encaminhar o trabalhador à Previdência Social para estabelecimento de nexos causal, avaliação de incapacidade e definição da conduta previdenciária em relação ao trabalho;
- d) orientar o empregador quanto à necessidade de adoção de medidas de controle no ambiente de trabalho.



NR12.

12.113. A manutenção, inspeção, reparos, limpeza, ajuste e outras intervenções que se fizerem necessárias devem ser executadas POR PROFISSIONAIS CAPACITADOS, QUALIFICADOS OU LEGALMENTE HABILITADOS, formalmente autorizados

pelo empregador, com as máquinas e equipamentos parados e adoção dos seguintes procedimentos:

a) isolamento e descarga de todas as fontes de energia das máquinas e equipamentos, de modo visível ou facilmente identificável por meio dos dispositivos de comando;

b) bloqueio mecânico e elétrico na posição "desligado" ou "fechado" de todos os dispositivos de corte de fontes de energia, a fim de impedir a reenergização, e sinalização com cartão ou etiqueta de bloqueio contendo o horário e a data do bloqueio, o motivo da manutenção e o nome do responsável;

d) medidas adicionais de segurança, quando for realizada manutenção, inspeção e reparos de equipamentos ou máquinas sustentados somente por sistemas hidráulicos e pneumáticos;

e) sistemas de retenção com trava mecânica, para evitar o movimento de retorno acidental de

110

sistemas de retenção com trava mecânica, para evitar o movimento de retorno acidental de partes basculadas ou articuladas abertas das máquinas e equipamentos;

12.113.1. Para situações especiais de regulação, ajuste, limpeza, pesquisa de defeitos e inconformidades, em que não seja possível o cumprimento das condições estabelecidas no item 12.113, e em outras situações que impliquem a redução do nível de segurança das máquinas e equipamentos e houver necessidade de acesso às zonas de perigo, deve ser possível selecionar um modo de operação que:

a) forne inoperante o modo de comando automático;

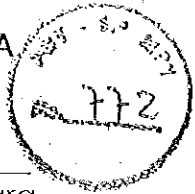
Dispositivos de partida, acionamento e parada, NR 12.

12.24. Os dispositivos de partida, acionamento e parada das máquinas devem ser projetados, selecionados e instalados de modo que:

c) impeçam acionamento ou desligamento involuntário pelo operador ou por qualquer outra forma acidental;

RAMON ARÊAS PESSANHA
Advogado
OAB/RJ 150332

Dr. GILDA QUINTANILHA
Advogada
OAB/RJ 150876



Já na NORMAM 15/DPC (Normas da Autoridade Marítima Para Atividades Subaquáticas), determina o seguinte:

1220 - OPERAÇÕES DE MERGULHO NAS OBRAS VIVAS DE EMBARCAÇÕES E ADJACÊNCIAS. Nas operações de mergulho em obras vivas de uma embarcação ou na sua imediata vizinhança, as seguintes precauções, entre outras, devem ser observadas pela embarcação:

a) não movimentar propulsores ou lemes. O dilema entre movimentar uma embarcação em situação de risco e manter a segurança do mergulhador deve ser evitado, não se programando fainas dessa natureza em locais onde a embarcação possa ficar em dificuldades;

b) não acionar condensadores ou bombas cuja aspiração do mar tenha diâmetro superior a dez centímetros. Colocar placas de advertência nos equipamentos;

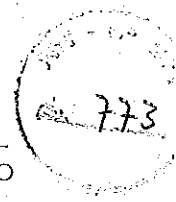
Portanto a empresa (Petrobrás) deverá ser penalizada, por não cumprir rigorosamente, o que determina a NR 07 e a NR 12, como também a NORMAM 15/DPC, colacionadas acima.

Ressalta o recorrente que na própria fl. 726 verso, o nobre procurador, menciona que a ANP aplicou multa na Petrobrás pelo descumprimento do artigo 1 e 2 da portaria ANP 3, mas, insiste em

Endereço: Rua Múcio da Paixão, 242, Parque Alphaville,
Campos dos Goytacazes, RJ – CEP: 28024-000
Telefone: (22) 27360358 (22) 99635811

RAMON ARÊAS PESSANHA
Advogado
OAB/RJ 150332

Dr. GILDA QUINTANILHA
Advogada
OAB/RJ 150876



dizer que o acidente não tenha sido de trabalho, indo de encontro com a própria perícia médica do INSS.

Destaca ainda o recorrente que o nobre procurador agora fl. 726 verso escancara de vez em suas falácias, proferindo que na "(...) certidão emitida pela Capitania dos Portos em Macaé em 22.07.2013 (fl. 717) referente ao acidente ocorrido com o denunciante, aponta expressamente que o incidente caracterizou-se como acidente de trabalho (...)".

Ora com apenas uma simples análise, sumária na referida certidão emitida pelo Ministério da Marinha através da Capitania dos Portos fl. 717, verifica-se que em nenhum momento está expresso a palavra incidente, ou seja, o nobre procurador está enxergando o que quer, sem preocupar-se em decidir de forma correta e imparcial.

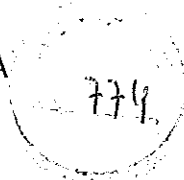
Com relação à fl. 727; o nobre procurador continua a proferir que "(...) O INSS ainda não caracterizou tal acidente como de trabalho, o que obrigaria a empresa a emitir a comunicação de Acidente do trabalho CAT, por força do artigo 22 da lei 8.213/91".

Portanto como já explicitado em outrora, o INSS já caracterizou o acidente como de trabalho, sendo assim, por força do artigo supramencionado, a empresa tem o dever de emitir a CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) (doc. anexo).

Na mesma fl. 727, o nobre procurador afirma que "No entanto, o caso concreto já está judicializado, uma vez que o denunciante já ajuizou ação em face do INSS na 2ª Vara Cível de Campos dos

RAMON ARÊAS PESSANHA
Advogado
OAB/RJ 150332

Dr. GILDA QUINTANILHA
Advogada
OAB/RJ 150876



Goytacazes-RJ, sob o número 0034913-49.2009.8.19.0014 (fls/614),
objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez
acidentária, ainda pendente de solução, conforme movimentação
processual em anexo".

Ora o que tem haver estes argumentos com o caso em tela, pois
o recorrente ajuizou demanda em face do INSS, requerendo sua
aposentadoria por invalidez, haja vista, que o benefício do auxílio
acidente este já está recebendo pelo INSS, e este já reconheceu o
acidente do trabalho em testilha, conforme já explicado e
comprovado em alhures.

Assim, ainda o nobre procurador, mostrando que está
acompanhando ferrenhamente o andamento processual na justiça
do trabalho diz que "apesar da interposição do recurso ordinário pelo
denunciante, o mesmo foi considerado deserto, pelo juízo a quo e
pelo tribunal, em sede de agravo de instrumento".

Ora ainda não transitou em julgado, a sentença vergastada,
pelo recorrente, pois, está ainda pendente de recurso no TRT/RIO, por
isso é prematuro o nobre procurador fazer menção sobre o sucesso e
insucesso da pretensão do recorrente, mas, como já explicitado acima
o nobre procurador, nem sequer procurou saber sobre o andamento
processual administrativo em relação ao acidente do trabalho do
recorrente no INSS, pois, se tivesse verificado saberia que o INSS já tinha
reconhecido o acidente do trabalho em tela, além de conceder o
benefício de auxílio doença por acidente do trabalho, como também,
a concessão do auxílio acidente ao recorrente (doc. anexo).

Endereço: Rua Múcio da Paixão, 242, Parque Alphaville,
Campos dos Goytacazes, RJ – CEP: 28024-000
Telefone: (22) 27360358 (22) 99635811

15 q

RAMON ARÉAS PESSANHA
Advogado
OAB/RJ 150332

Dr. GILDA QUINTANILHA
Advogada
OAB/RJ 150876

Ressalta o recorrente que já foi realizado perante o MPF (Ministério Público Federal) uma "Notitia Criminis", sobre os crimes de falsidade ideológica e também por falsa perícia, apurado nos autos do processo trabalhista induzindo o Juiz a erro na prolação da sentença, com base neste laudo falso, sendo assim, a referida "Notitia Criminis" já foi recebida pelo Procurador da República, e requisitado por este ao Delegado da Polícia Federal, para a instauração de inquérito policial (doc. anexo).

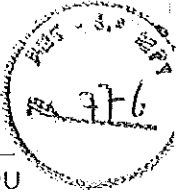
Portanto é cedo demais, para o nobre procurador que proferiu esta malfadada decisão, ficar fazendo alusão ao processo trabalhista, como se fosse parâmetro para qualquer decisão administrativa, ou seja, processo eivado de falsificações de documentos, e alvo de investigação pelo Ministério Público Federal e também pela Polícia Federal (doc. anexos).

Portanto não deve o nobre procurador, se referir a uma sentença judicial trabalhista, que está com os dias contados, haja vista, o laudo pericial falso, como também documento apócrifo juntado ao processo trabalhista, não merecendo, dessarte, os argumentos explanados de fls. 727 verso, 729 verso.

Neste diapasão o nobre procurador entra em CONTRADIÇÃO com seus argumentos e proferi que "Não obstante o acidente ocorrido com o denunciante, não há conduta irregular coletivamente considerada, mas, de ordem individual pura".

RAMON ARÊAS PESSANHA
Advogado
OAB/RJ 150332

Dr. GILDA QUINTANILHA
Advogada
OAB/RJ 150876



Ora agora o nobre procurador, começa admitir que ocorreu acidente do trabalho, pois, em outrora só mencionava que teria ocorrido incidente e não acidente do trabalho.

Destaca ainda o recorrente que na fl. 731, o nobre procurador alega que "(...) o presente procedimento versaria exclusivamente sobre a emissão regular de CATS e cumprimento das normas de segurança do trabalho na plataforma". E continua proferindo que "(...) e não nos autos deste procedimento, o qual versa exclusivamente sobre regularidade de CATS e cumprimento das NRs do Ministério do Trabalho".

Sendo assim, já foram mencionadas em outrora que a Empresa (SERVIÇOS MARÍTIMOS CONTINENTAL LTDA) deverá emitir a CAT, haja vista, que o INSS reconheceu o acidente do Trabalho em tela, como também ficou provado que a Petrobrás não cumpriu a NR 07 e a NR 12, já também explanada em alhures (doc. anexo).

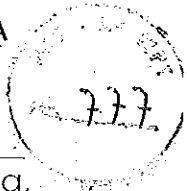
Outro ponto nevrálgico no fl. 731, quando é proferido que "O Ministério Público do Trabalho não deve atuar nos casos de ordem individual, mesmo que em hipótese de acidente de trabalho, uma vez que o Parquet visa a tutela coletiva, conforme art. (artigo 127, 129, III, da Constituição da república C/C os artigos 83 e 84 da LC nº 75, de 20 de maio de 1993".

Ora o descumprimento das NR 07; NR 12 e NORMAM 15/ DPC etc., pela empresa (PETROBRÁS – PETRÓLEO BARSILEIRO S/A), conforme já comprovado de forma exaustiva em alhures, de que o empregado (David Maio) fl. 480 frente e verso sem qualificação, estava ocupando

Endereço: Rua Múcio da Paixão, 242, Parque Alphaville,
Campos dos Goytacazes, RJ – CEP: 28024-000
Telefone: (22) 27360358 (22) 99635811

RAMON ARÊAS PESSANHA
Advogado
OAB/RJ 150332

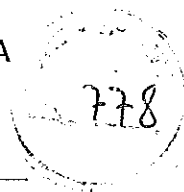
Dr. GILDA QUINTANILHA
Advogada
OAB/RJ 150876



a função de operador de lastro no momento do acidente em tela, ainda mais com documentos das NRs provando que qualquer erro, poderia trazer risco à vida de qualquer trabalhador da categoria de mergulhadores, ou seja, coletiva, não estaria agasalhada pela proteção da tutela coletiva do "Parquet" explicitada acima.

Portanto o caso merece ser apreciado de forma percutiente, haja vista, que no momento do acidente em tela, estava em risco não só o recorrente, mas, toda a categoria de mergulhadores a disposição da empresa no momento do acidente em tela, pois, as NRs não eram para proteger só o recorrente, mas, para todos os mergulhadores e funcionários da empresa tomadora de serviços, e da empresa prestadora de serviços, além dos tripulantes presentes na embarcação.

No entanto o nobre procurador que "fl. 722 verso com toda a propriedade que lhe é peculiar asseverou que: (...) ao passo que a ACP 0144100-96.2009.5.01.0481 ajuizada pelo MPT, fruto do inquérito civil PAJ 000575.2004.01.005/2-87 refere-se ao acidente de trabalho ocorrido 14.08/2002 com o mergulhador da SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, Sr. KLEBER FERREIRA MAGALHÃES (...)", e continua na mesma fl. alegando que "Portanto o acidente ocorrido com o mergulhador KEBER FERREIRA MAGALHÃES EM 14.08/2002, que fundamentou ACP 0144100-96.2009.5.01.0481 ajuizada pelo MPT, fruto do inquérito civil PAJ 000575.2004.01.005/2-87, é totalmente distinto do alegado acidente (...)". e por fim diz na fl. 718 que "(...) aquela ACP versava sobre outro acidente de trabalho e retringia-se a indenização por dano moral coletivo (...)".



Portanto onde foram utilizados, os mesmos entendimentos colacionados acima, deve ser aplicado o mesmo direito, a este caso em tela, ou seja, o ajuizamento da ACP fruto deste inquérito civil pelos seus próprios e doutos fundamentos.

Já na fl. 731 verso é alegado pelo nobre procurador que "de acordo com o art. 5º, inciso X da recomendação 16 do CNMP de 28.04.2010, é desnecessária a intervenção ministerial nas ações de acidente de trabalho".

Destarte é fácil rechaçar os argumentos feitos acima, haja vista, que não houve por parte do recorrente, nenhum requerimento para o Ministério Público do Trabalho, intervir, em nenhuma Ação sobre acidente do trabalho, mas, sim em procedimento extrajudicial para coibir abusos e irregularidades praticados por empresas contra um trabalhador (recorrente), que de qualquer forma atingiu toda a categoria de trabalhadores (mergulhadores profissionais).

Na mesma fl. 731 verso, é alegado o seguinte "como já explanado pela Excelentíssima Procuradora que oficiava no feito, o presente procedimento visa verificar as irregularidades, que deram causa ao acidente e adotar as medidas, para a correção das irregularidades, evitando-se novos acidentes".

Assim, o que está explicitado acima, só vem a corroborar com os argumentos do recorrente, pois, este comprova que as empresas cometeram várias irregularidades no caso em tela, tais como: não emissão da CAT, haja vista, que o INSS caracterizou o acidente, como acidente do trabalho, e também a empresa Petrobrás descumpriu às

RAMON ARÉAS PESSANHA
Advogado
OAB/RJ 150332.

Dr. GILDA QUINTANILHA
Advogada
OAB/RJ 150876

NR 07, NR 12 e NORMAM 15/DPC, colocando o empregado sem qualificação para ser operador de lastro, conforme já exaustivamente, explanado neste recurso. (doc. anexo).

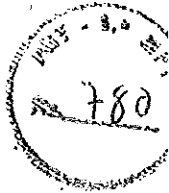
Destaca o recorrente que fl. 732 verso, foi proferido que "Neste ponto cabe ressaltar que como informado pelo denunciante, os certificados de capacitação em operações de lastro dos trabalhadores MARCO ANTONIO RIZZUTTI (FL.460), JOSÉ ROBERTO FERNADES (FL. 470), FERNADO CÉSAR BASTOS DE ALMEIDA (FL. 475), DAVID MAIO RODRIGUES (FL. 480) EDUARDO DOMINGUES (FL. 484) foram realizados no ano de 2007, mas após o acidente ocorrido em 08.02.2007 ao passo que somente o certificado de FÁBIO GALVÃO DA SILVA, foi emitido antes do acidente (fl. 465)".

Ora o próprio procurador admitiu que os certificados do curso de Especialização para Operador de Lastro, foram realizados após o acidente, sendo assim, só vem a corroborar para os argumentos do recorrente explanado em alhures, pois, a empresa (Petrobrás), não cumpriu o que determina a NR 07; NR 12; Análise Preliminar Nível 2 fl. 206 e a NORMAM 15/DPC, por que o empregado Dayid Maio Rodrigues, sem qualificação, estava como operador de lastro no momento do acidente, haja vista, que o seu curso foi após o acidente, ou seja, no período entre 11/06/2007 a 16/06/2007 explicitado na própria fl.480, caracterizando dessarte irregularidades nas atividades desenvolvidas pela empresa, colocando em risco a vida do recorrente e de toda a categoria coletiva de mergulhadores envolvida.

Já na fl. 733 o nobre procurador entra em contradição alegando que "Entendo, desta forma, que ficou demonstrado que os

RAMON ARÊAS PESSANHA
Advogado
OAB/RJ 150332

Dr. GILDA QUINTANILHA
Advogada
OAB/RJ 150876



operadores de lastro da plataforma P-26 foram devidamente treinados, com vistas a minimizar a ocorrência de incidentes como o que ocorreu com o denunciante".

Ora será que o nobre procurador mesmo com documento fl. 480, provando que o empregado (David Maio Rodrigues), que estava exercendo a função de operador de lastro no momento do acidente, não era qualificado para estar naquela função, ainda proferi que era treinado, sendo assim, fica difícil acreditar na imparcialidade do nobre procurador.

Outro ponto obscuro na decisão, fl. 733, quando é alegado que "Neste ponto, friso que a placa de sinalização de folha 491, informa que há operação com o mergulho em boreste, é meramente exemplificativa, presumindo-se que também é afixada sinalização quando o mergulho dá-se a bombordo, sentido onde ocorreu o acidente com o denunciante".

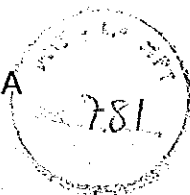
Assim, o nobre procurador presumi, que também é afixada sinalização quando o mergulho dá-se a bombordo, ou seja, presunção sem respaldo probatório, ficando no campo meramente subjetivo, sendo assim, deve ser rechaçado de plano esta decisão, para caracterizar, a irregularidade na placa de sinalização colocada pela empresa (Petrobrás), sendo assim, com a sinalização errada, com certeza quem estava como operador de lastro iria ocasionar o acidente do trabalho.

Por derradeiro os fatos que se relatam, ora em sede desta decisão, causa espécie, na medida em que afronta as normas mais

Endereço: Rua Múcio da Paixão, 242, Parque Alphaville,
Campos dos Goytacazes, RJ – CEP: 28024-000
Telefone: (22) 27360358 (22) 99635811

RAMON ARÉAS PESSANHA
Advogado
OAB/RJ 150332

Dr. GILDA QUINTANILHA
Advogada
OAB/RJ 150876



comezinhas de direito do trabalho, pois, fere o PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO, e ao PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, notadamente do hipossuficiente diante de Ministério Público do Trabalho que se diz protetora do operário.

Assim, o procedimento deste procurador deixou de lado a desigualdade jurídica, para privilegiar talvez o capital, e não se deslembra que a proteção de uma das partes, que é o hipossuficiente, ou seja, a parte mais fraca da relação de trabalho, para alcançar uma igualdade substancial e verdadeira, entre o empregado e o empregador, sendo assim, tem este princípio como objetivo principal o nivelamento das desigualdades existentes.

Destarte o ilustre processualista Maurício Godinho Delgado, com o fino e o descortino que lhe peculiar, no que pertine ao PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO preleciona que:

"Neste princípio o Direito do trabalho estrutura em seu interior, com suas regras, institutos, princípios, e presunções próprias, uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia – o obreiro- visando retificar ou atenuar, no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho". (Curso De Direito do Trabalho), 7ª edição, ano 2008, pág. 197/198).

Na mesma linha de entendimento, Américo Plá Rodrigues (1993, p.42), o princípio protetor se expressa de três formas distintas:

Endereço: Rua Múcio da Paixão, 242, Parque Alphaville,
Campos dos Goytacazes, RJ – CEP: 28024-000
Telefone: (22) 27360358 (22) 99635811

REGRA IN DUBIO PRO OPERÁRIO que "o interprete deve escolher entre os vários sentidos possíveis da norma, aquele que seja o mais favorável ao trabalhador.

REGRA DA NORMA MAIS FAVORÁVEL "quando houver mais de uma norma aplicável, deve-se optar por aquela que seja melhor ao empregado, ainda que hierarquicamente inferior".

REGRA DA CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA "critério segundo o qual a aplicação de uma norma trabalhista nunca deve servir para diminuir as condições mais favorável ao trabalhador".

Por fim ao que parece é que o nobre procurador, anda na contra mão dos postulados do direito do trabalho, que acaba de completar 70 anos com todas as homenagens.

Segue ainda alguns documentos importantes tais como: fatura de pagamento de sinistro sobre o acidente de trabalho; especificações técnicas sobre o curso de operador de controle de lastro ICN (Instituto de ciências Náuticas); Convenção Internacional nº 53 da OIT; protocolo ao MTE, em 03/02/2014 solicitando a correção do laudo técnico de análise de acidente do trabalho; atestados de saúde ocupacional dos anos de 2004, 2005 e 2006, sem qualquer referência a lesão prévia; perfil profissiográfico previdenciário referente aos anos de 2003 e 2004 na função de mergulhador profissional da empresa Fugro Brasil.

RAMON ARÊAS PESSANHA
Advogado
OAB/RJ 150332

Dr. GILDA QUINTANILHA
Advogada
OAB/RJ 150876

783

DOS PEDIDOS.

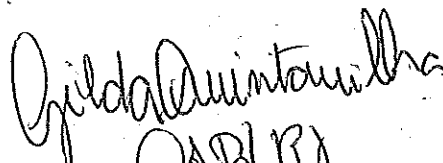
Diante do exposto caso esta procuradoria não reconsidere sua decisão, o recorrente vem **REQUERER**, que seja o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, devidamente recebido, instruído e encaminhado a autoridade competente, para que o aprecie, e ao final lhe dê provimento, para: 1) Reformar a decisão ora vergastada de arquivamento do inquérito civil, pois esta está eivada de erros, omissões e contradições, para reconhecer desta forma, as irregularidades praticadas pelas empresas, mencionadas exaustivamente neste recurso, aplicando-lhes em seguida as penalidades cabíveis, como também as compelindo a cumprirem as exigências legais e regulamentares explicitadas em alhures; 2) Que seja deferida a juntada de todos os documentos anexados neste recurso, pelos motivos explicitados neste recurso; 3) E por fim que seja ajuizada ACP (Ação Civil Pública) com fundamento no acidente em tela, fruto deste Inquérito Civil em testilha de nº 000115.2010.01.005/9-502.

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

Campos dos Goytacazes-RJ, 20 de março de 2014.


Ramon Arêas Pessanha
Advogado
OAB/RJ 150332


Gilda Quintanilha
OAB/RJ
150-876

Endereço: Rua Múcio da Paixão, 242, Parque Alphaville,
Campos dos Goytacazes, RJ – CEP: 28024-000
Telefone: (22) 27360358 (22) 99635811

249

784

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CATEGORIA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

510097345

VALIDO

NOME
MAURICIO PESSANHA DA SILVA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
098585961DTCRJ

CPF
039.504.887-74

DATA NASCIMENTO
30/09/1974

FILIAÇÃO
HELENO SANTOS DA SILVA

VERONICA PESSANHA DA SILVA

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.
11

Nº REGISTRO
01932109116

VALIDADE
28/11/2016

1ª HABILITAÇÃO
18/08/2001

OBSERVAÇÕES
D;F

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
RIO DE JANEIRO, RJ

DATA EMISSÃO
01/12/2011

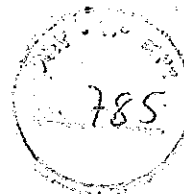
54452510864
RJ365961043

ASSINATURA DO EMISSOR

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PROIBIDO PLASTIFICAR

510097345



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número
039.504.887-74

Nome
MAURICIO PESSANHA DA SILVA

Nascimento
30/09/1974

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

CÓDIGO DE CONTROLE
CC1F.4575.D6BA.E7FB

A autenticidade deste comprovante deverá
ser confirmada na Internet, no endereço

www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido pela
Secretaria da Receita Federal do Brasil
às 04:01:52 do dia 09/03/2014 (hora e data de Brasília)
digito verificador: 00

RAMON ARÊAS PESSANHA
Advogado
OAB/RJ 150332

Dr. GILDA QUINTANILHA
Advogada
OAB/RJ 150876

786

PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE: MAURÍCIO PESSANHA DA SILVA, brasileiro, casado, mergulhador, portador da carteira de identidade nº. 098585961¹ DICRJ, inscrito no CPF/MF, sob o nº. 039.504.887-74, inscrito no PIS sob o nº 127.70112.62.9, CTPS nº 4484, Série 00026-5C, filho de Verônica Pessanha da Silva residente e domiciliado na Avenida Pelinca, nº 326, Aptº. 301, CEP 28035-053, Campos dos Goytacazes-RJ

OUTORGADOS: Dr. RAMON ARÊAS PESSANHA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº. 150332, inscrito no CPF/MF sob o nº. 99254581704, e **Dª GILDA QUINTANILHA** inscrita na OAB/RJ sob o nº 150876 com escritório situado na Rua Múcio da Paixão, nº. 242, Alphaville, Campos dos Goytacazes, RJ, CEP nº. 28024000.

PODERES: Para o foro em geral com a cláusula "ad iudicia" ET Extra, para defender os interesses e direitos do outorgante, perante qualquer instância administrativa ou judicial, tendo os outorgados, ainda, os poderes especiais e necessários para: receber intimação e citação; confessar; reconhecer a procedência do pedido; **transigir**; desistir; renunciar o direito sobre que se funda a ação; **receber; dar quitação e firmar compromisso; acordar; discordar; recorrer**; inclusive **recorrer administrativamente perante o MPT (ministério Público do Trabalho)**; requerer e retirar cartas de sentença e mandados de averbação; todos, enfim, para o fiel cumprimento deste instrumento de mandato, podendo ainda, administrativamente, requerer, encaminhar documentos, dados, promover, cumprir exigências nos órgãos públicos e/ou privados e ainda substabelecer, inclusive, com ou sem reserva de poderes, praticando os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato.

Campos dos Goytacazes-RJ, 17 de março de 2014.



MAURÍCIO PESSANHA DA SILVA

Endereço: Rua Múcio da Paixão, 242, Parque Alphaville,
Campos dos Goytacazes, RJ – CEP: 28024-000
Telefone: (22) 27360358 (22) 99635811

FAX NA DATA
CONFIRMADO
O RECEBIMENTO

787

Campos dos Goytacazes, 13 de fevereiro de 2014

De : Mauricio Pessanha da Silva

Para : Ao ilustre representante do Ministério Público do
Trabalho da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª
Região – Cabo Frio – Dr. Alexandre Salgado Dourado
Martins

Solicito marcação de Audiência para apresentação de
novos documentos e provas das ilegalidades cometidas
pelas empresas Petrobrás S/A e S.M.Continental S/A
referentes ao Inquérito Civil Público nº 115/2010.

Informo ainda se tratar de trabalhador deficiente físico
por acidente do trabalho, tendo o mesmo direito à
prioridade de atendimento segundo a Lei nº 12.008/09.



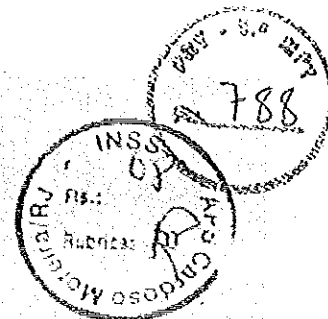
Mauricio Pessanha da Silva

Contatos : 22 27253225 – 22 997319496 – psicodiver@hotmail.com



PREVIDÊNCIA SOCIAL

Gerência Executiva – Campos dos Goytacazes
Seção de SAÚDE DO TRABALHADOR
Fone (0xx22) 2726-6637 / 2726-6638
APS Cardoso Moreira, RJ EM-11/09/2013



Seg. MAURÍCIO PESSANHA DA SILVA
ASS.: RECURSO – transf. de espécie, CID, DID E DII.
Proc. 369907466

1- Visto

2- Após análise dos elementos apresentados nos autos, bem como, os antecedentes médico periciais, CONFORME PROCESSO SIPPS 369907466, FOI APRESENTADA DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA DO ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO EM 08/02/2007 (CERTIDÃO MARINHA DO BRASIL), PARA TANTO, DEFERIDO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA DID E DII PARA 08/02/2007, CID PARA M54.4 E ESPÉCIE 91, CONFORME SOLICITADO.

SOLICITO AVALIAR JUNTO AO ADMINISTRATIVO NECESSIDADE DE ALTERAR A DAT.

Nome	MAURÍCIO PESSANHA DA SILVA			Nascimento	30/09/1974	Sexo	Masculino	Idade	38	Estado Civil	
Requerente				Nacionalidade	BRASILEIRA	Natural de	CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ	Ocupação	Mergulhador		
CAT				Reu	100514741	Data	31/03/2008				
Pontuação de Atendimento											
Médico: Cristiano Sales Rodrigues											
Bônus: Análise - Doença											
SEN - Casado											
Requerimento em Revisão											
Doença											
Início (DID): 08/02/2007											
Acabamento: 08/02/2007											
DII: 08/02/2007											
DCB/DCA: 18/12/2013											
CID Principal: M54.4											
CID Secundário:											
Exame Físico: Evolução:											
Exames Complementares:											
Gravidade do Estorço: Intenso											
REVISÃO PARA ALTERAÇÃO DE DID, DII E CID, CONFORME PROCESSO SIPPS 369907466, SEGURADO MERGULHADOR VÍTIMA DE ACIDENTE NA PLATAFORMA, APRESENTADO CERTIDÃO PARA FINS DE											

3- A APS CAMPOS CENTRO, para conhecimento e prosseguimento.

Cristiano Sales Rodrigues
Controlador Operacional
Mat 1537215

Laudo Médico Pericial

Requerente: MAURICIO PESSANHA DA SILVA

Nº Requer.: 100 514 741

Sexo: Masculino

Nasc.: 30/09/1974

Data Exame: 01/07/2011

Est. Civil:

RG: 00098585961

Emissão:

Ordem: 9.02

Ocupação: Outros professores não-classificados sob outras epígrafes

Benefício:

Início da Doença: 01/04/1998

Auxílio - Doença

História:

Cessação do Benefício: 01/07/2002

ENTRO NO SISTEMA PARA REALIZAR REVISÃO DO CID PARA TORNA-LO MAIS ADEQUADO AO PROBLEMA DE SAÚDE DO SEGURADO DE ACORDO COM LAUDOS DE EXAMES APRESENTADOS POSTERIORMENTE A PERÍCIA; REFERENTE PROCESSO SPPS345791993

Início da Incapacidade: 07/03/2008

CID: M541

Lumbago com ciática

Considerações:

ENTRO NO SISTEMA PARA REALIZAR REVISÃO DO CID PARA TORNA-LO MAIS ADEQUADO AO PROBLEMA DE SAÚDE DO SEGURADO DE ACORDO COM LAUDOS DE EXAMES APRESENTADOS POSTERIORMENTE A PERÍCIA; REFERENTE PROCESSO SPPS345791993

Exame Médico:

ENTRO NO SISTEMA PARA REALIZAR REVISÃO DO CID PARA TORNA-LO MAIS ADEQUADO AO PROBLEMA DE SAÚDE DO SEGURADO DE ACORDO COM LAUDOS DE EXAMES APRESENTADOS POSTERIORMENTE A PERÍCIA; REFERENTE PROCESSO SPPS345791993

At. do Trabalho: SIM Encam. 3º Reab. Profissional: NÃO

Espécie de Nexo: Nexo Individual - Acidente de Trabalho

Isenção de Carência: SIM

Auxílio Acidente: NÃO

Sug. de Apos. por Invalidez: NÃO

Visita Técnica:

Resultado: Existe incapacidade laborativa

Médico: Erik Schunk Vasconcellos

CRM: 569900

Matrícula: 1172337

790

Lauda Médico Pericial

Requerente: MAURICIO PESSANHA DA SILVA

Sexo: Masculino

Nasc.: 30/09/1974

Nº Requer.: 100.514.741

Est. Civil:

RG: 00098585961

Data Exame: 30/12/2011

Emissão:

Ordem: 9.03

Ocupação: Outros professores não-classificados sob outras epígrafes

Benefício:

Início da Doença: 01-04-1998

Auxílio - Doença

Cessação do Benefício: 06/06/2000

Justificativa:

REVISÃO PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE CONFORME PROCESSO SPPS 342370634, ATENDE AO DECRETO 3048/99, ART 104, ANEXO III, QUADRO Nº 6, ITEM "A"

Início da Incapacidade: 07/03/2008

CID: M544

Lumbago com ciática

Considerações:

REVISÃO PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE CONFORME PROCESSO SPPS 342370634, ATENDE AO DECRETO 3048/99, ART 104, ANEXO III, QUADRO Nº 6, ITEM "C"

Exame Físico:

REVISÃO PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE CONFORME PROCESSO SPPS 342370634, ATENDE AO DECRETO 3048/99, ART 104, ANEXO III, QUADRO Nº 6, ITEM "C"

Resultado: Existe incapacidade laborativa.

Af. do Trabalhador: SIM Encum. à Res. Profissional: NÃO

Espécie de Nexo: Nexo Individual - Acidente de Trabalho

Isenção de Carência: SIM

Médico: Cristiano Sales Rodrigues

Auxílio Acidente: SIM Sug. de Apos. por Invalidez: NÃO

CRM: 768286

Visita Técnica:

Matrícula: 1537715



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Remetente: INSS – Agência da Previdência Social de Guarus.
Rua André Luís Nº 92 – Jardim Carioca – Campos – RJ
CEP.: 28080-460 / TEL.: 22 – 2734-9254

AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL GUARUS – CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ

Campos dos Goytacazes/RJ, 06 de março de 2012.

Carta: 17.021.020

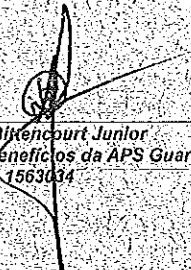
SEGURADO(A): MAURÍCIO PESSANHA DA SILVA
NB.: 91 / 529.659.443-2
PROT.: 37329.001415/2010-98

Endereço: Rua Ten. Cel. Cardoso, nº 873, BL. I, AP 802 - Centro
Campos dos Goytacazes- RJ
CEP.: 28.035-042

Atendendo ao vosso pedido de protocolo nº 37329.001415/2010-98, vimos informar o deferimento do seu pedido de auxílio-acidente, a contar de 01/10/2009, através do NB 94 / 549.479.946-4, tendo em vista atender ao art. 104, anexo III do decreto nº 3048/99.

Não vos concordando com essa decisão, cabe interposição de recurso à Junta de Recursos da Previdência Social (J.R.P.S) dentro do Prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da presente comunicação.

Atenciosamente,


Vanderli V. Bilenecourt Junior
Chefe de Serv. De Benefícios da APS Guarus
Mat. 1563034

792

Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal do Brasil Imposto sobre a Renda da Pessoa Física Exercício de 2009	Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte Ano-Calendário 2008
---	---

1. Fonte Pagadora Pessoa Jurídica ou Pessoa Física

CNPJ / CPF 29.979.036/0001-40	Nome Empresarial / Nome Completo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
----------------------------------	--

2. Pessoa Física Beneficiária dos Rendimentos

CPF 039.504.887-74	Nome Completo MAURICIO PESSANHA DA SILVA	Número do Benefício 529.659.443-2
Natureza do Rendimento AUXILIO DOENCA POR ACIDENTE DO TRABALHO		

3. Rendimentos Tributáveis, Deduções e Imposto sobre a Renda Retido na Fonte

Valores em reais

1. Total dos rendimentos (inclusive férias)	0,00
2. Contribuições previdenciárias oficial	0,00
3. Contribuições a entidades de previdência complementar e a fundos de aposentadoria programada individual (FAPI)	
4. Pensão alimentícia	0,00
5. Imposto sobre a renda retido na fonte	0,00

4. Rendimentos Isentos e Não Tributáveis

Valores em reais

1. Parcela isenta dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão (65 anos ou mais)	0,00
2. Diárias e ajudas de custo	0,00
3. Pensão e proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave, proventos de aposentadoria ou reforma por acidente em serviço	13.410,55
4. Lucros e dividendos, apurados a partir de 1996, pagos por pessoa jurídica (lucro real, presumido ou arbitrado)	
5. Valores pagos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, exceto <i>pro labore</i> , aluguéis ou serviços prestados	
6. Indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV e por acidente de trabalho	
7. Outros	0,00

5. Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva (rendimento líquido)

Valores em reais

1. Décimo terceiro salário	1.211,79
2. Outros	0,00

6. Rendimentos Recebidos Acumuladamente - (sujeitos à tributação exclusiva)

6.1. Número do processo:	Quantidade de meses:	Natureza do rendimento:
--------------------------	----------------------	-------------------------

Valores em reais

1. Total dos rendimentos tributáveis (inclusive férias e décimo terceiro salário)	0,00
2. Exclusão: Despesas com a ação judicial	
3. Dedução: Contribuição previdenciária oficial	0,00
4. Dedução: Pensão alimentícia	0,00
5. Imposto sobre a renda retido na fonte	0,00
6. Rend. isentos de pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço	0,00

7. Informações Complementares

--

Gerado em: 19/03/2014

Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal do Brasil Imposto sobre a Renda da Pessoa Física Exercício de 2010	Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte Ano-Calendário 2009
---	---

1. Fonte Pagadora Pessoa Jurídica ou Pessoa Física

CNPJ / CPF 29.979.036/0001-40	Nome Empresarial / Nome Completo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
----------------------------------	--

2. Pessoa Física Beneficiária dos Rendimentos

CPF 039.504.887-74	Nome Completo MAURICIO PESSANHA DA SILVA	Número do Benefício 537.797.792-7
Natureza do Rendimento AUXILIO DOENCA POR ACIDENTE DO TRABALHO		

3. Rendimentos Tributáveis, Deduções e Imposto sobre a Renda Retido na Fonte

Valores em reais

1. Total dos rendimentos (inclusive férias)	0,00
2. Contribuições previdenciárias oficial	0,00
3. Contribuições a entidades de previdência complementar e a fundos de aposentadoria programada individual (FAP)	
4. Pensão alimentícia	0,00
5. Imposto sobre a renda retido na fonte	0,00

4. Rendimentos Isentos e Não Tributáveis

Valores em reais

1. Parcela isenta dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão (65 anos ou mais)	0,00
2. Diárias e ajudas de custo	0,00
3. Pensão e proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave, proventos de aposentadoria ou reforma por acidente em serviço	2.683,95
4. Lucros e dividendos, apurados a partir de 1996, pagos por pessoa jurídica (lucro real, presumido ou arbitrado)	
5. Valores pagos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, exceto <i>pro labore</i> , aluguéis ou serviços prestados	
6. Indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV e por acidente de trabalho	
7. Outros	0,00

5. Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva (rendimento líquido)

Valores em reais

1. Décimo terceiro salário	0,00
2. Outros	0,00

6. Rendimentos Recebidos Acumuladamente - (sujeitos à tributação exclusiva)

6.1. Número do processo:	Quantidade de meses:	Natureza do rendimento:
--------------------------	----------------------	-------------------------

Valores em reais

1. Total dos rendimentos tributáveis (inclusive férias e décimo terceiro salário)	0,00
2. Exclusão: Despesas com a ação judicial	
3. Dedução: Contribuição previdenciária oficial	0,00
4. Dedução: Pensão alimentícia	0,00
5. Imposto sobre a renda retido na fonte	0,00
6. Rend. isentos de pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço	0,00

7. Informações Complementares

--

Gerado em: 19/03/2014

794

Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal do Brasil Imposto sobre a Renda da Pessoa Física Exercício de 2011	Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte Ano-Calendário 2010
---	---

1. Fonte Pagadora Pessoa Jurídica ou Pessoa Física

CNPJ / CPF 29.979.036/0001-40	Nome Empresarial / Nome Completo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
----------------------------------	--

2. Pessoa Física Beneficiária dos Rendimentos

CPF 039.504.887-74	Nome Completo MAURICIO PESSANHA DA SILVA	Número do Benefício 537.797.792-7
Natureza do Rendimento AUXILIO DOENCA POR ACIDENTE DO TRABALHO		

3. Rendimentos Tributáveis, Deduções e Imposto sobre a Renda Retido na Fonte

Valores em reais

1. Total dos rendimentos (inclusive férias)	0,00
2. Contribuições previdenciárias oficial	0,00
3. Contribuições a entidades de previdência complementar e a fundos de aposentadoria programada individual (FAPI)	
4. Pensão alimentícia	0,00
5. Imposto sobre a renda retido na fonte	0,00

4. Rendimentos Isentos e Não Tributáveis

Valores em reais

1. Parcela isenta dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão (65 anos ou mais)	0,00
2. Diárias e ajudas de custo	0,00
3. Pensão e proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave, proventos de aposentadoria ou reforma por acidente em serviço	21.928,36
4. Lucros e dividendos, apurados a partir de 1996, pagos por pessoa jurídica (lucro real, presumido ou arbitrado)	
5. Valores pagos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, exceto <i>pro labore</i> , alugueis ou serviços prestados	
6. Indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV e por acidente de trabalho	
7. Outros	0,00

5. Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva (rendimento líquido)

Valores em reais

1. Décimo terceiro salário	1.798,81
2. Outros	0,00

6. Rendimentos Recebidos Acumuladamente - (sujeitos à tributação exclusiva)

6.1. Número do processo:	Quantidade de meses:	Natureza do rendimento:
--------------------------	----------------------	-------------------------

Valores em reais

1. Total dos rendimentos tributáveis (inclusive férias e décimo terceiro salário)	0,00
2. Exclusão: Despesas com a ação judicial	
3. Dedução: Contribuição previdenciária oficial	0,00
4. Dedução: Pensão alimentícia	0,00
5. Imposto sobre a renda retido na fonte	0,00
6. Rend. isentos de pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço	0,00

7. Informações Complementares

--

Gerado em: 19/03/2014

35 9

Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal do Brasil
Imposto sobre a Renda da Pessoa Física
Exercício de: 2014

Comprovante de Rendimentos Pagos e de
Imposto sobre a Renda Retido na Fonte
Ano-Calendário de: 2013

1 - Fonte Pagadora Pessoa Jurídica ou Pessoa Física

CNPJ/CPF: 29.978.036/0001-40 Nome Empresarial/Nome Completo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2 - Pessoa Física Beneficiária dos Rendimentos

CPF: 039.504.887-74 Nome Completo: MAURICIO PESSANHA DA SILVA Número do Benefício: 537797792-7

Natureza do Rendimento:
Auxílio-doença por acidente do trabalho

3 - Rendimentos Tributáveis, Deduções e Imposto Retido na Fonte

Valores em reais

1 - Total de Rendimentos (inclusive férias)	0,00
2 - Contribuição Previdenciária Oficial	0,00
3 - Contribuição à Previdência Privada e ao Fundo de Aposentadoria Programada Individual (FAPPI)	0,00
4 - Pensão Alimentícia (Informar o beneficiário no quadro 07)	0,00
5 - Imposto Retido na Fonte	0,00

4 - Rendimentos Isentos e Não Tributáveis

Valores em reais

1 - Parcela Isenta dos proventos de Aposentadoria, Reserva, Reforma e Pensão (65 anos ou mais)	0,00
2 - Diárias e Ajudas de Custo	0,00
3 - Pensão, Proventos de Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave, Aposentadoria ou Reforma por Acidente em Serviço	22.262,62
4 - Lucro e Dividendo apurado a partir de 1996 pago por Pessoa Jurídica (Lucro Real, Presumido ou Arbitrado)	0,00
5 - Valores Pagos ao Titular ou Sócio da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, exceto Pró-Labore, Aluguéis ou Serv. Prestados	0,00
6 - Indenização por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV e acidente de trabalho	0,00
7 - Outros (Especificar)	19.292,35

5 - Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva (rendimento líquido)

Valores em reais

1 - Décimo Terceiro Salário	3.076,78
2 - Outros	0,00

6 - Rendimentos Recebidos Acumuladamente - (sujeitos à tributação exclusiva)

6.1. Número do processo:	Quantidade de meses: 0000	Natureza do rendimento: Art. 12-A da Lei n 7.713 de 1988
--------------------------	---------------------------	--

Valores em reais

1 - Total dos rendimentos tributáveis (inclusive férias e décimo terceiro salário)	0,00
2 - Exclusão: Despesa com a ação judicial	0,00
3 - Dedução: Contribuição previdenciária oficial	0,00
4 - Dedução: Pensão alimentícia (Informar o beneficiário no quadro 7)	0,00
5 - Imposto sobre a renda retido na fonte	0,00
6 - Rend. Isentos de pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço	0,00

7 - Informações Complementares

1 - Incluídos em Outros: Auxílio-doença.
2 - Benefícios Inclusos: 5377977927 e 5194799464.

OL: 17.0.21.030

Emissão: 19/03/2014 - IMPRESSO PELA DATAPREV

Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal do Brasil Imposto sobre a Renda da Pessoa Física Exercício de 2013	Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte Ano-Calendário 2012
---	---

1. Fonte Pagadora Pessoa Jurídica ou Pessoa Física

CNPJ / CPF 29.979.036/0001-40	Nome Empresarial / Nome Completo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
----------------------------------	--

2. Pessoa Física Beneficiária dos Rendimentos

CPF 039.504.887-74	Nome Completo MAURICIO PESSANHA DA SILVA	Número do Benefício 549.479.946-4
Natureza do Rendimento AUXILIO ACIDENTE		

3. Rendimentos Tributáveis, Deduções e Imposto sobre a Renda Retido na Fonte

Valores em reais

1. Total dos rendimentos (inclusive férias)	0,00
2. Contribuições previdenciárias oficial	0,00
3. Contribuições a entidades de previdência complementar e a fundos de aposentadoria programada individual (FAPI)	
4. Pensão alimentícia	0,00
5. Imposto sobre a renda retido na fonte	0,00

4. Rendimentos Isentos e Não Tributáveis

Valores em reais

1. Parcela isenta dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão (65 anos ou mais)	0,00
2. Diárias e ajudas de custo	0,00
3. Pensão e proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave, proventos de aposentadoria ou reforma por acidente em serviço	44.768,95
4. Lucros e dividendos, apurados a partir de 1996, pagos por pessoa jurídica (lucro real, presumido ou arbitrado)	
5. Valores pagos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, exceto <i>pro labore</i> , aluguéis ou serviços prestados	
6. Indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV e por acidente de trabalho	
7. Outros	24.263,12

5. Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva (rendimento líquido)

Valores em reais

1. Décimo terceiro salário	3.176,82
2. Outros	0,00

6. Rendimentos Recebidos Acumuladamente - (sujeitos à tributação exclusiva)

6.1. Número do processo:	Quantidade de meses:	Natureza do rendimento:
--------------------------	----------------------	-------------------------

Valores em reais

1. Total dos rendimentos tributáveis (inclusive férias e décimo terceiro salário)	0,00
2. Exclusão: Despesas com a ação judicial	
3. Dedução: Contribuição previdenciária oficial	0,00
4. Dedução: Pensão alimentícia	0,00
5. Imposto sobre a renda retido na fonte	0,00
6. Rend. isentos de pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço	0,00

7. Informações Complementares

Incluídos em Outros: Auxílio Doença Benefícios inclusos: 5377977927 5494799464

Gerado em: 19/03/2014

38

19/03/2014

Extrato para Imposto de Renda - v1.1.2

797

Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal do Brasil Imposto sobre a Renda da Pessoa Física Exercício de: 2014	Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte Ano-Calendário de: 2013
---	---

1 - Fonte Pagadora Pessoa Jurídica ou Pessoa Física

CNPJ/CPF: 29.979.036/0001-40	Nome Empresarial/Nome Completo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---------------------------------	---

2 - Pessoa Física Beneficiária dos Rendimentos

CPF: 039.504.887-74	Nome Completo: MAURICIO PESSANHA DA SILVA	Número do Benefício 549479946-4
------------------------	--	------------------------------------

Natureza do Rendimento:

Auxílio-acidente por acidente do trabalho

3 - Rendimentos Tributáveis, Deduções e Imposto Retido na Fonte

Valores em reais

1 - Total de Rendimentos (inclusive férias)	0,00
2 - Contribuição Previdenciária Oficial	0,00
3 - Contribuição a Previdência Privada e ao Fundo de Aposentadoria Programada Individual (FAPI)	0,00
4 - Pensão Alimentícia (Informar o beneficiário no quadro 07)	0,00
5 - Imposto Retido na Fonte	0,00

4 - Rendimentos Isentos e Não Tributáveis

Valores em reais

1 - Parcela Isenta dos proventos de Aposentadoria, Reserva, Reforma e Pensão (65 anos ou mais)	0,00
2 - Diárias e Ajudas de Custo	0,00
3 - Pensão, Proventos de Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave, Aposentadoria ou Reforma por Acidente em Serviço	22.282,62
4 - Lucro e Dividendo apurado a partir de 1996 pago por Pessoa Jurídica (Lucro Real, Presumido ou Arbitrado)	0,00
5 - Valores Pagos ao Titular ou Sócio da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, exceto Pró-Labore, Aluguéis ou Serv. Prestados	0,00
6 - Indenização por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV e acidente de trabalho	0,00
7 - Outros (Especificar)	19.292,35

5 - Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva (rendimento líquido)

Valores em reais

1 - Décimo Terceiro Salário	3.076,78
2 - Outros	0,00

6 - Rendimentos Recebidos Acumuladamente - (sujeitos à tributação exclusiva)

6.1. Número do processo:	Quantidade de meses: 0000	Natureza do rendimento: Art. 12-A da Lei n 7.713 de 1988
--------------------------	------------------------------	---

Valores em reais

1 - Total dos rendimentos tributáveis (inclusive férias e décimo terceiro salário)	0,00
2 - Exclusão: Despesa com a ação judicial	0,00
3 - Dedução: Contribuição previdenciária oficial	0,00
4 - Dedução: Pensão alimentícia (Informar o beneficiário no quadro 7)	0,00
5 - Imposto sobre a renda retido na fonte	0,00
6 - Rend. isentos de pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço	0,00

7 - Informações Complementares

- 1- Incluídos em Outros: Auxílio-doença.
2- Benefícios Inclusos: 5377977927 e 5494799464.

OL: 17.0.21.020

Emissão: 19/03/2014 - IMPRESSO PELA DATAPREV

38 Q



ANEXO XV

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27/INSSPRES, DE 30 DE ABRIL DE 2008

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20/INSSPRES, DE 10 DE OUTUBRO DE 2007

PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP

I-SEÇÃO DE DADOS ADMINISTRATIVOS															
1-CNPJ do Domicílio Tributário/CEI: 03.595.293/0001-95		2-Nome Empresarial: Fugro Brasil Serv. Submarinos e Levantamentos Ltda.				3-CNAE: 74.90-1-02									
4-Nome do Trabalhador MAURICIO PESSANHA DA SILVA		5-BR/PDH N.A.		6-NIT 12770112629											
7-Data do Nascimento 30/09/1974	8-Sexo (F/M) M	9-CIPS (Nº, Série e UF) Nº 4484 Série 00026 SC		10-Data de Admissão 03/02/2003		11-Regime Revezamento 14X14									
12-CAT REGISTRADA															
12.1 Data do Registro		12.2 Número da CAT		12.1 Data do Registro		12.2 Número da CAT									
13-LOTAÇÃO E ATRIBUIÇÃO															
13.1 Período		13.2 CNPJ/CEI		13.3 Setor		13.4 Cargo		13.5 Função		13.6 CBO		13.7 Cód. GFIP			
03/02/2003 a 25/11/2004		03.595.293/0001-95		Mergulho		Mergulhador Raso B		Mergulhador Raso B		781705		4			
14-PROFISSIOGRAFIA															
14.1 Período		14.2 Descrição das Atividades													
03/02/2003 a 25/11/2004		Executar serviços técnico-operacionais, como: inspeções, manutenções e montagens submarinas, incluindo captura de imagens, medições, soldas, operações de marinharia, mobilizações, desmobilizações de sistemas de mergulho, movimentação de cargas e testes de operacionalidade de equipamentos, realizados em ambiente subaquático ou convés de embarcações, valendo-se de técnicas de mergulho, alpinismo, etc, tomando os cuidados de proteção e segurança, visando ao cumprimento dos contratos. De modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.													
II-SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS															
15-EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS															
15.1 Período		15.2 Tipo		15.3 Fator de Risco		15.4 Itens./Conc		15.5 Técnica Utilizada		15.6 EPC Eficaz (S/N)		15.7 EPI Eficaz (S/N)		15.8 CA EPI	
03/02/2003 a 25/11/2004		F		Pressões Anormais		-		Qualitativa		N/A		N/A		N/A	
15.9 Atendimento aos requisitos das NR-06 e NR-09 do MTE pelos EPI informados													(S/N)		
Foi tentada a implementação de medidas de proteção coletiva, de caráter administrativo ou de organização do trabalho, optando-se pelo EPI por inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade, ou ainda em caráter complementar ou emergencial													N/A		
Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo.													N/A		
Foi observado o prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação - CA do MTE.													N/A		
Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria.													N/A		
Foi observada a higienização.													N/A		
16-RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS															
16.1 Período		16.2 NIT		16.3 Registro Conselho de Classe		16.4 Nome do Profissional Legalmente Habilitado									
05/01/2000 a 07/03/2003		12179651149		134277 RJ		Ricardo Lourenço Cardoso									
07/04/2003 a 05/09/2005		12492113436		124921 RJ		Flávia Adissi									



ANEXO XV

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27/INSSPRES, DE 30 DE ABRIL DE 2008

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20/INSSPRES, DE 10 DE OUTUBRO DE 2007

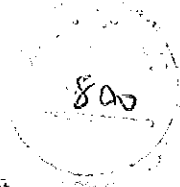
PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO – PPP

III-SEÇÃO DE RESULTADOS DE MONITORAÇÃO BIOLÓGICA				
17-EXAMES MÉDICOS CLÍNICOS E COMPLEMENTARES (Quadros I e II, da NR-07)				
17.1 Data	17.2 Tipo	17.3 Natureza	17.4 Exame (R/S)	17.5 Indicação de Resultados
11/11			☐ Normal	☐ Alterado ☐ Estável ☐ Agravamento ☐ Ocupacional ☐ Não Ocupacional
18-RESPONSÁVEL PELA MONITORAÇÃO BIOLÓGICA				
18.1 Período	18.2 NIT	18.3 Registro Conselho de Classe	18.4 Nome do Profissional Legalmente Habilitado	
01/01/1993 a 13/07/2004	12062406799	954999 CRM/RJ	César Augusto Sabino de Azevedo	
14/07/2004 a 03/10/2007	17023721426	523393 CRM/RJ	Ricardo Pires Ferreira Vivacqua	
IV-RESPONSÁVEIS PELAS INFORMAÇÕES				
<i>Declaramos, para todos os fins de direito, que as informações prestadas neste documento são verdadeiras e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. É de nosso conhecimento que a prestação de informações falsas neste documento constitui crime de falsificação de documento público, nos termos do artigo 297 do Código Penal e, também, que tais informações são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime, nos termos da Lei nº 9.029/95, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.</i>				
19-Data Emissão PPP	20-REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA			
17/02/2014	20.1 NIT	20.2 Nome		
	12328046349	ORBENE SOARES DE ARAÚJO		
	Orbene Soares de Araújo Sup. Folha de Pagamento CPF: 036416993-1 (R/RJ) FUGA DO EMPREGO Sem Subscrituras e Inventários de Ativos	 (Assinatura)		
OBSERVAÇÕES:				

Rio de Janeiro, 03 de Maio de 2013

03/05/13

CLÍNICA DE FISIOTERAPIA
Quim. B. B. B.



Declaro para os devidos fins que o Laudo Médico, emitido em 09 de abril de 2008 deve ser desconsiderado para perícia e fins judiciais.

ASS:

Justifico esta declaração por razão do CID 10 utilizado. O CID M 41.0 foi utilizado por julgar o mais apropriado naquela cirurgia de urgência. Porém, não há histórico clínico do paciente Maurício Pessanha da Silva que comprove uma escoliose idiopática infantil. Tal curvatura encontrada nos exames pré-cirúrgicos e posteriormente corrigidas também poderiam ter origem traumática, isto é reafirmado pela arguição da AFT da SRTE/MTE - Drª Giselle Guimarães Dallon Antônio em 26/07/2010. Ela perguntou-me se "1) As lesões encontradas foram produzidas por Trauma?" e respondi que 1) Não é possível afirmar, mas o paciente apresenta, lesões discais cervicais e lombares com protusões discas que podem ser degenerativas ou traumáticas."

Recomendo avaliação dos exames de RX feitos desde o ano de 2003, até a data da cirurgia para os Atestados de Saúde Ocupacional como prova na perícia.

Aproveito o momento para reiterar necessidade de artrodese cervical extensa e retificação cirúrgica lombar, implementando artrodese aos níveis de L4 e L5 fazendo a fusão da coluna lombar com a lombo-sacra. Já sinalizado há cerca de 2 anos.

Dr. Luís Eduardo Carelli

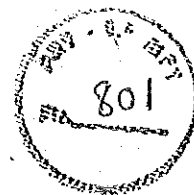
Dr. Luís Eduardo Carelli

CRM 5267975-5

Clínica e Cirurgia da Coluna Vertebral

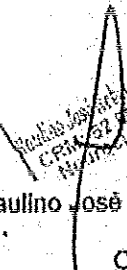
Dr. Luís Eduardo Carelli
CRM 52.67.975-5

RAULINO JOSÉ REBELO PEREIRA
NEUROCIRURGIA
CRM 5260371-1



ATESTO QUE MAURICIO PESSANHA SILVA ESTÁ INCAPACITADO DEFINITIVAMENTE PARA A PRÁTICA DE MERGULHO, CONFORME LAUDOS EM ANEXO FORNECIDOS PELOS DRS LUIS EDUARDO CARELLI E EDSON SILVA E CONFIRMADOS TAMBÉM POR MIM, NECESSITANDO DE REENCAMINHAMENTO À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL OU CONFIRMAÇÃO PERICIAL DE INCAPACIDADE DEFINITIVA.

Síndrome da cauda equina (G83.4)


Raulino José Rebelo Pereira
Neurocirurgia
CRM 5260371-1
24/01/2014

42 @

802, 1588
05

Campos dos Goytacazes, 05 de Junho de 2013

Declaro para os devidos fins que o Laudo Médico datado de 22 de janeiro de 2010 estava correto, porém houve o equívoco de ir sem assinatura e carimbo. Desta forma, encaminho novo laudo informando que:

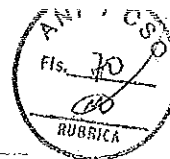
Declaro para os devidos fins que paciente Mauricio Pessanha da Silva foi submetido a tratamento cirúrgico de escoliose, evoluindo com síndrome de cauda equina com bexiga neurogênica e paraparesia, CID 10, G83-4.

Oriento para avaliação de perícia judicial que os exames realizados entre os períodos de 2003 à 2007 para Atestado de Saúde Ocupacional sejam apresentados pelo SESMT da empresa para esclarecimento do quadro de saúde do paciente.

Informo que há dois anos já há indicação de uma cirurgia para implantação de eletrodo medular no paciente, visando amenizar a dor crônica, hoje sendo combatida pelo uso contínuo de Lyrica 300mg/dia e Metadona 10mg/dia.

hi

803


PETROBRAS
RELATÓRIO DE TRATAMENTO DE ANOMALIA

Nº UN 00100084/2007

Responsável atual	Situação	Corporativo
HUMBERTO AMERICANO ROMANUS (UN 00100084/2007)	7 - ENCERRADO COM TRATAMENTO EFICAZ	

Registro

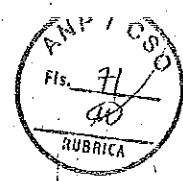
Escopo da certificação <i>Gestão do SMS</i>	Órgão gestor EN 00100084/2007
Tipo de anomalia <i>Não-conformidade</i>	Forma de identificação <i>Outras</i>
Item de controle <i>INOI - Índice de Ocorrência de Incidentes</i>	Área de atividade <i>Inspeção Submarina</i>
Instalação <i>P-26</i>	Perda ou Tempo parada produção (horas) <i>0</i>
Perda de produção de óleo (metros cúbicos) <i>0</i>	Perda de produção de gás (mil metros cúbicos normais) <i>0</i>
Palavra-Chave	
☒ <i>Maior</i> ☐ <i>Menor</i>	☒ <i>Real</i> ☐ <i>Potencial</i>
	☒ <i>Inicial</i> ☐ <i>Reincidente</i>
Grupo Funcional <i>COEMB DE P-26</i>	
Início da Anomalia Data: 08/02/2007 Hora: 18:40	Término da Anomalia Data: 08/02/2007 Hora: 18:41
Descrição da Anomalia Mergulhador se encontrava realizando limpeza e instalação de anodo de sacrifício na caixa de mar de lastro de bombordo, quando foi aberta indevidamente a válvula automática de caixa de mar (admissão de água) pelo operador da sala de controle.	
Ação Imediata (ação para controlar ou reduzir o impacto da anomalia, sem focar a causa básica) Acionada a válvula automática de caixa de mar para fechar.	
Correção (ação para retorno à operação, antes da análise concluída) Válvula fechada e mergulhador se retirou do local.	
Concluído por PAULO ROBERTO DA SILVA - PMBC	Órgão de lotação EN 00100084/2007 / GEPLA Data da conclusão 12/02/2007 15:52

Análise

Observação das falhas (informações adicionais para a análise da anomalia)

1- Durante instalação de anodos na caixa de mar de lastro de bombordo através de mergulhador, o mesmo sentiu seu corpo arrastado pelo fluxo de água para dentro do compartimento em que se encontrava durante 30 segundos;

804



compartimento em que se encontrava durante 30 segundos;
 2- Foi observado que na PT de mergulho o texto "Foi flangeado, bloqueado, drenado ou desligado o acessório que necessita de inspeção/ manutenção?" estava assinalada como não aplicável(NA);
 3- Também foi observado que esta PT foi emitida operador diferente daquele que realizou a operação, devido a troca de norma ter ocorrido neste dia;
 4- Foi observado que na análise preliminar nível 2 não foi prevista a abertura da válvula isoladamente como causa provável e seu evento associado;



Análise das causas

- 1- Porque foi acionada indevidamente a abertura da válvula XV-43 do TQ P-10B e a XV-30 da caixa de mar de lastro provocando fluxo no sentido do TQ.
- 2- Porque não houve um bloqueio físico que impedisse a abertura da XV-30 ou da XV-31 que estão na mesma caixa de mar;
- 3- Porque foi considerado na PT de mergulho No. P26-156/2006 de 08/02/07 como não aplicável o devido bloqueio;
- 4- Porque não existe na P-26 um padrão que garanta o isolamento físico da caixa de mar e as linhas de lastreamento dos tanques durante as intervenções por mergulho raso.
- 5- Porque o risco por acionamento indevido não foi avaliado de forma correta.

Ação Corretiva

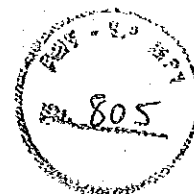
1. Proposta de ação corretiva (ação para eliminar a causa da anomalia)
 Criar um padrão e treinar todos os operadores de lastro, prevenindo bloqueio físico de acionamento de válvulas remotas, tanto em casos de intervenção submarina dentro das caixas de mar de todos os sistemas de lastro, captação e incêndio, quanto em abertura de tanques para manutenção ou inspeção interna. A proposta é retirar fisicamente a conexão elétrica ("cachimbo") da solenóide acionada pela ECOS da válvula correspondente, impedindo o seu acionamento indevido. Nos casos dos sistemas de captação e incêndio, deverá ser acrescentado o bloqueio físico de acionamento das bombas destes sistemas conforme prevê o manual de segurança.
2. Proposta de ação corretiva (ação para eliminar a causa da anomalia)
 Confeccionar plaquetas de ALERTA de fácil visualização na tela da ECOS e no painel sinótico.
3. Proposta de ação corretiva (ação para eliminar a causa da anomalia)
 Instruir os responsáveis e técnicos de segurança na revisão da APR N2:

Concluído por HUMBERTO AUGUSTO SPINOLA DE ARAUJO	Órgão de lotação BR 00000000000000000000/GEPLA T	Data da conclusão 05/03/2007 14:28
--	--	---------------------------------------

Aprovação

RESPONSÁVEL (EIS) PELA IMPLEMENTAÇÃO DA AÇÃO CORRETIVA	Prazos
1- Jeimus Toshihisa Uryu/BC/Petrobras, Eduardo Domingues/BC/Petrobras	17/06/2007
2- Jeimus Toshihisa Uryu/BC/Petrobras	05/03/2007
Jeimus Toshihisa Uryu/BC/Petrobras	17/06/2007

45 @



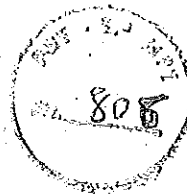
3- Avaliação das propostas de ações <i>As propostas atendem como ações de bloqueio.</i>		
Concluído por	Órgão de lotação	Data da conclusão
HUMBERTO AUGUSTO	AN 02/ATP-TRE-DE-123/GEPLA	05/03/2007 14:29
SPINOLA DE ARAUJO	T	

Implementação		Data
Ação Corretiva		
1 - Treinada toda equipe de operação de lastro (10 operadores) e os coordenadores		11/03/2007mb
2 - Confeccionadas 04 placas em acrílico com texto de alerta a ser afixada no painel mínimo e da ECOS informando a operação de mergulho no momento e o bordo de operação.		05/03/2007
3 - Instruídos os Técnicos de segurança Zago, Paulo Venâncio, Paulo BB; Faltam Cidemar, Natanael e Adriano.		11/07/2007
Prazo para verificação de eficácia		11/12/2007 até 26/12/2007
Concluído por	Órgão de lotação	Data da conclusão
ALVARO MENEZES	AN 02/ATP-TRE-DE-123/GEPLAT	11/07/2007 14:01
VIANNA		

Verificação		
Eficácia		
<i>O tratamento foi eficaz.</i>		
Concluído por	Órgão de lotação	Data da conclusão
HUMBERTO AMERICANO	AN 02/ATP-TRE-DE-123/GEPLA	17/12/2007 09:54
ROMANUS	T	

Dr. Fernando Almeida
u r o l o g i a

CRM-SP 95.644



- Prof. Livre Docente e Chefe dos setores de distúrbio miccional e urologia feminina da Escola Paulista de Medicina (Unesp)
- Pós-Graduada pela University of California (UCLA)

RELATÓRIO MÉDICO

A quem possa interessar:

A Sra. MAURICIO PESSANHA DA SILVA sofreu trauma medular em 2007 tendo sido submetido a cirurgia – artrodese em 2008. Evoluiu com bexiga neurogênica hipocontrátil com resíduo pós miccional elevado, polaciúria, noctúria e dificuldade miccional importante. Orientei paciente realização de cateterismo intermitente como opção terapêutica. Foi treinado hoje (08/07/2010). Orientei retornar em 30 dias para reavaliação.

Fico a disposição para quaisquer esclarecimentos.

São Paulo, 08 de Julho de 2010

Av Brigadeiro Faria Lima, 1853 - 1º andar
- São Paulo - SP - CEP: 01452-912
x: 11 3812.5413

Campus Hospital Sírio Libanês
Rua Dona Adma Jofar, 91 - Bela Vista - São Paulo
Tel: 11 3155.0854 - 3155.0975

Dr. Fernando G. Almeida
Urologia
CRM 95.644

Prof. Dr. Fernando Almeida
contato@drfernandoalmeida.com.br
Cel: 11 8386.0800
www.drfernandoalmeida.com.br

47 @

RAMON ARÉAS PESSANHA
Advogado
OAB/RJ 150332

Dr. GILDA QUINTANILHA 807
Advogada
OAB/RJ 150876

ILUSTRÍSSIMO PROCURADOR FEDERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ.

PRM-CAM-RJ-00004433/2013

19/11/2013

Marly Costa Ramuski
Técnica Administrativa

HPF/PRM/Campos-Mat. 22-067-1

MAURÍCIO PESSANHA DA SILVA, brasileiro, casado, mergulhador, portador da carteira de identidade nº. 098585961 DICRJ, e inscrito no CPF/MF, sob o nº. 039.504.887-74, residente e domiciliado na Avenida Pellinca, nº 326, Aptº. 301, CEP 28035-053, Campos dos Goytacazes-RJ, por seus advogados abaixo assinados, com escritório situado na Rua Múcio da Paixão, nº. 242, Alphaville, Campos dos Goytacazes, RJ, CEP nº. 28024000 vêm a Vossa Senhoria nos termos da legislação Processual Penal em vigor, apresentar:

"NOTITIA CRIMINIS"

Contra o Senhor **DR. JOSÉ JOAQUIM COSME PINTO NETO**, brasileiro, médico do trabalho, Reg. 10092, CRM 52.36560-4, com endereço profissional na Avenida José Bento Ribeiro Dantas 1233, Mangueinhos, Búzios-RJ, CEP 28.950.000 pelos fatos e motivos que passa a descrever:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS.

Endereço: Rua Múcio da Paixão, 242, Parque Alphaville,
Campos dos Goytacazes, RJ – CEP: 28024-000
Telefone: (22) 27360358 (22) 99635811

Q

1 48 Q

RAMON ARÊAS PESSANHA
Advogado
OAB/RJ 150332

Dr. GILDA QUINTANILHA
Advogada
OAB/RJ 150876

808

Ressalta o requerente que é reclamante em um processo trabalhista, de nº 0001212-812011.5.01.0078, que tramita perante a 2ª Vara do Trabalho de Macaé-RJ, em face das empresas Serviços Marítimos Continental LTDA, e Petróleo Brasileiro SA – Petrobrás.

Ocorre que o requerido foi nomeado perito pelo Juiz, para realizar as perícias indispensáveis para o deslinde da lide processual, entre as partes conflitantes.

Destarte no dia 12 de abril de 2013, o requerido apresentou o laudo pericial em juízo, contendo várias afirmações e declarações falsas, com o intuito de prejudicar o requerente, em favor das partes adversárias na demanda trabalhista.

Portanto com uma simples análise perfunctória na fl. 2 do laudo pericial, percebe-se que o perito descreve o perfil profissiográfico do requerente e afirma que "atualmente encontra-se aposentado pelo órgão previdenciário do INSS".

Ora Excelência o requerido teve acesso aos autos do processo trabalhista, para realizar seu laudo pericial, sendo assim, os documentos emitidos pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), mostram com total nitidez que o requerente se encontrava em benefício de auxílio doença por acidente de trabalho, e não aposentado como explicita o requerido no referido laudo, conforme fls. 273 declarado em 11/04/2008, pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social).

Endereço: Rua Múcio da Paixão, 242, Parque Alphaville,
Campos dos Goytacazes, RJ – CEP: 28024-000
Telefone: (22) 27360358 (22) 99635811

RAMON ARÊAS PESSANHA
Advogado
OAB/RJ 150332

Dr. GILDA QUINTANILHA
Advogada
OAB/RJ 150876



Já em fl. 8 o próprio requerido entra em contradição, e afirma que o requerente estava em benefício de auxílio doença.

Na fl. 2 do laudo pericial em relação ao histórico do requerente aduz o requerido sem qualquer fundamento que "O reclamante relata que em 08/02/2007 ao realizar o segundo mergulho do dia (...)".

Portanto é fácil notar que no documento de fl. 32, mostra com total transparência, que o requerente estava no sexto mergulho do dia, conforme observação no final do documento supramencionado, sendo assim, mais uma vez o requerido se omite e faz declaração falsa.

Ressalta o requerente que o requerido alega fl. 3 no item 5 (cinco) do laudo pericial que " ao ser questionado pelo perito porque continuou trabalhando e não procurou atendimento médico imediato, somente após um ano do suposto acidente, para relatar sobre as dores e incômodos que padecia causados pelo problema da coluna, informou ao perito que foi por interesse em participar em curso de qualificação profissional na sua atividade de mergulhador".

Portanto o que foi alegado acima pelo requerido, não passa de falácias, haja vista, que na fl. 105, dos autos data 03/04/2006, mostra com total transparência que o requerente participou de treinamento obrigatório de acordo com a norma Petrobrás N-1793 (qualificação de pessoal em inspeção de ensaios não destrutivos na modalidade visual submarina interna da Petrobrás cadastrado no SEQUI/ABENDI/SNQC sob. Nº 9813) a mais de 1 (um) ano, ou seja, anterior ao acidente de

Endereço: Rua Múcio da Paixão, 242, Parque Alphaville,
Campos dos Goytacazes, RJ – CEP: 28024-000
Telefone: (22) 27360358 (22) 99635811

So Q

A

Dr. GILDA QUINTANILHA
Advogada
OAB/RJ 150876



sendo assim, está explícito que o requerido
itos, para prejudicar o requerente.

gico foi quando o requerido, em fl. 43 do
ja conclusão que "A escoliose idiopática CID
em não bem definida está ligada a fatores
sentada pelo reclamante antes do suposto
cado em exame médico de raios X de Tórax,
Anexo 1 e parte integrante deste laudo".

ne o que tinha afirmado o requerido acima,
pericial, percebe-se com a total clareza, que
Tórax com data de 26/10/2006 fl. 1572, não
HUMA ASSINATURA OU CARIMBO DE MÉDICO,
as, o requerido não se importou de concluir
n embasamento neste exame, ou seja,
intuito era prejudicar o requerente, em favor
no processo trabalhista, contrariando os
e RESOLUÇÃO CFM (Conselho Federal de
998 (doc. anexos).

nte fl. 23 do laudo pericial que "não existe nos
os que comprovem a patologia Síndrome de
i pelo reclamante". Não consideramos a
PRONTOCARDIO datada de 22/01/2010 que
ometido a tratamento cirúrgico de escoliose
de cauda eqüina c/ bexiga neurogênica e
l, pois a mesma encontra-se sem assinatura e
100)".

úcio da Paixão, 242, Parque Alphaville,
Goytacazes, RJ – CEP: 28024-000
) 27360358 (22) 99635811

RAMON ARÊAS PESSANHA
Advogado
OAB/RJ 150332

Dr. GILDA QUINTANILHA
Advogada
OAB/RJ 150876



trabalho em 08/02/2007, sendo assim, está explícito que o requerido alterou as verdades dos fatos, para prejudicar o requerente.

Outro ponto nevrálgico foi quando o requerido, em fl. 43 do laudo pericial afirma na sua conclusão que "A escoliose idiopática CID M41.0 (fls. 61) ou de origem não bem definida está ligada a fatores genéticos e já era apresentada pelo reclamante antes do suposto acidente, conforme verificado em exame médico de raios X de Tórax, com data de 26/10/2006, Anexo 1 e parte integrante deste laudo".

Excelência conforme o que tinha afirmado o requerido acima, em seu malsinado laudo pericial, percebe-se com a total clareza, que o exame de raios X de Tórax com data de 26/10/2006 fl. 1572, não apresenta **IMAGEM E NENHUMA ASSINATURA OU CARIMBO DE MÉDICO, OU SEJA, É APÓCRIFO**, mas, o requerido não se importou de concluir seu laudo pericial, com embasamento neste exame, ou seja, mostrando que seu único intuito era prejudicar o requerente, em favor das partes contrárias no processo trabalhista, contrariando os pareceres de 1998/2008 e RESOLUÇÃO CFM (Conselho Federal de Medicina) nº 1 de 1.488/1998 (doc. anexos).

Destaca o requerente fl. 23 do laudo pericial que "não existe nos autos documentos médicos que comprovem a patologia Síndrome de Cauda Equina alegada pelo reclamante". Não consideramos a DECLARAÇÃO MEDICA PRONTOCARDIO datada de 22/01/2010 que informa "Paciente foi submetido a tratamento cirúrgico de escoliose evoluindo com síndrome de cauda equina c/ bexiga neurogênica e paraparesia CID 10 G83-4, pois a mesma encontra-se sem assinatura e sem carimbo medico (fls.100)".

Endereço: Rua Múcio da Paixão, 242, Parque Alphaville,
Campos dos Goytacazes, RJ – CEP: 28024-000
Telefone: (22) 27360358 (22) 99635811

RAMON ARÊAS PESSANHA
Advogado
OAB/RJ 150332

Dr. GILDA QUINTANILHA
Advogada
OAB/RJ 150876

8/11

Ora Excelência, com uma simples análise superficial nota-se, que o requerido não aceita documento, apresentado sem carimbo e assinatura médica em favor do requerente, mas, aceita e traz acostado ao anexo 1, (um) que é o anexo único do laudo pericial, o exame médico de raio X de Tórax, com data de 26/10/2006, contrário ao requerente, sem imagem e com ausência de assinatura e carimbo médico, ou seja, APÓCRIFO, só para prejudicar os interesses do requerente.

Com relação à fl. 4 do laudo pericial o requerido informa que "08/02/2007 – Relatório de Operações de Mergulho – ROM, RQ-MER-0003-2 da Reclamada Serviços Marítimos Continental LTDA, relatando que o Reclamante laborou nas operações de mergulho (fls. 32, e 490, 546, 1010, 1121)".

O requerido mencionou acima sobre o relatório de operações de mergulho, mas, não quis especificar que no próprio documento fl. 32, QUE MENCIONA NO CAMPO DE OBSERVAÇÕES EM RELAÇÃO AO ACIDENTE DO TRABALHO (doc. anexo).

Na fl. 04 do laudo pericial o requerido aduz que "08/02/2007 – ANÁLISE PRELIMINAR NIVEL 2 (fls. 487, 489, 825 e 1196)".

Portanto o requerido de forma proposital se omite em relação ao item "4" e "5" da fl. 487, ou seja, sobre os riscos que o requerente sofreu em seu acidente de trabalho, que no caso foi com a abertura indevida das válvulas da caixa de mar, conforme vídeo corporativo realizado pela empresa Serviços Marítimos Continental, que se

Endereço: Rua Múcio da Paixão, 242, Parque Alphaville,
Campos dos Goytacazes, RJ – CEP: 28024-000
Telefone: (22) 27360358 (22) 99635811

52 8

RAMON ARÉAS PESSANHA
Advogado
OAB/RJ 150332

Dr. GILDA QUINTANILHA
Advogada
OAB/RJ 150876

812

encontra acautelado nos autos do processo trabalhista, com total ciência.

Já na fl. 5 do laudo pericial, o requerido afirma que "09/02/2007 a 13/02/2007 – Relatório de Operações de Mergulho – ROM – RQ- MER- 0003-2 da Reclamada Serviços Marítimo Continental LTDA. Relatando que o Reclamante laborou nas operações de mergulho (5 dias) (fls. 547, 548, 550, 1011, 1012, 1013, 1014, 1015, 1113, 1112, 1124)".

Destarte outra afirmação falsa do requerido, pois, conforme fl. 1015 e fl. 1124 mencionado pelo próprio requerido comprovam que o requerente não mergulhou, ou seja, não trabalhou nas operações de mergulho no 5º (quinto) dia na data de 13/02/2007, sendo substituído pelo 1º (primeiro) supervisor de mergulho o Senhor Cláudio Martins de Souza nos seus dois mergulhos diários explicitados nas folhas indicadas acima.

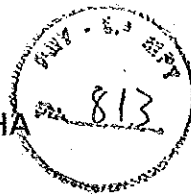
Destaca também o requerente que na fl. 5, do laudo pericial o requerido afirma que "29/03 a 11/04/2007 – Relatório de Operações de Mergulho- ROM- RQ-MER-0001-5 da Reclamada Serviços Marítimos Continental LTDA. Relatando que o Reclamante laborou nas operações de mergulho (14 dias) (fls. 1016 a 1030)".

Portanto outra afirmação falsa explicitada acima, pois, fl. 1016, mostra que não houve operações de mergulho para ninguém, ou seja, zero mergulho. Já na fl. 1017 equivalente ao dia 30/03/2007 não houveram operações de mergulho. No dia 31/03/2007 fl. 1018, não houveram operações de mergulho, e sim teste de câmara hiperbárica. No dia 08/04/2007 fl. 1026, não houveram também

Endereço: Rua Múcio da Paixão, 242, Parque Alphaville,
Campos dos Goytacazes, RJ – CEP: 28024-000
Telefone: (22) 27360358 (22) 99635811

RAMON ARÊAS PESSANHA
Advogado
OAB/RJ 150332

Dr. GILDA QUINTANILHA
Advogada
OAB/RJ 150876



operações de mergulho para nenhum mergulhador. No dia 11/04/2007 fl. 1029, mostra que o requerente não realizou nenhum mergulho, e também na data de 05/05/2007 fl. 1030, não houveram operações de mergulho, **portanto, o requerente só realizou operações de mergulho em 9 (nove) dias e não em 14 (quatorze) dias conforme as falácias do requerido.**

Ressalta ainda o requerente que o requerido afirma fl. 5, que "06/05 a 13/05/2007 – Relatórios de Operações de Mergulho-ROM- RQ MER-0001-5 da 1ª Reclamada relatando que o Reclamante laborou nas operações de mergulho (8 dias) (fls. 1031 a 1038)".

Portanto existe mais uma afirmação falsa exposta acima pelo requerido, pois, não ocorreu operações de mergulho para nenhum mergulhador nos 4 (quatro) dias, ou seja, especificadas nas fls. 1031 data 06/05/2007, fl. 1032 data 07/05/2007, fl. 1033 data 08/05/2007, fl. 1035 data 10/05/2007, ou seja, **só houveram operações de mergulho em 4 (quatro) dias e não em 8 (oito) dias, como quer fazer crer o requerido** (doc. anexos).

Continua o requerido com suas falácias, pois fl. 05 alega que "07/06 a 20/06/2007 – Relatórios de Operações de mergulho – ROM RQ-MER-5/6 da 1ª reclamada relatando que o reclamante laborou nas operações de mergulho (14 dias) (fls. 1039 a 1052)".

Destarte não são verdadeiras as afirmações do requerido, haja vista, que não houveram operações de mergulho para nenhum mergulhador quanto mais para o requerente, conforme especificados

Endereço: Rua Múcio da Paixão, 242, Parque Alphaville,
Campos dos Goytacazes, RJ – CEP: 28024-000
Telefone: (22) 27360358 (22) 99635811

RAMON ARÊAS PESSANHA
Advogado
OAB/RJ 150332

Dr. GILDA QUINTANILHA
Advogada
OAB/RJ 150876



nas fls. 1044 data 12/06/2007, fl. 1045 data 13/06/2007, fl. 1046 data 14/06/2007, apontadas pelo requerido acima.

Já na fl. 06 do referido laudo pericial afirma o requerido que "05/07 a 18/07/2007 – Relatórios de Operações de Mergulho – ROM RQ-MER-0001-/6 da 1ª reclamada relatando que o reclamante laborou nas operações de mergulho (14 dias) (fls. 1053 a 1067)".

Portanto é fácil verificar que na fl. 1066 na data 17/07/2007, não consta que o reclamante realizou qualquer operação de mergulho, pois, é fácil verificar que na própria folha mostra que o requerente não participou da formação de nenhuma dupla.

Ressalta ainda o requerente que o requerido afirma na fl. 6 do laudo em tela que "05/11 a 18/11/2007 – Relatório de Operações de Mergulho – ROM RQ- MER-0001-/6 da Reclamada Serviços Marítimos Continental, LTDA – relatando que o reclamante laborou nas operações de mergulho (14 dias) (fls. 1068 a 1081)".

Portanto está evidente que nas folhas fl. 1068 na data 05/11/2007, fl. 1073 data 10/11/2007, fl. 1074 na data 11/11/2007, fl. 1076 data 13/11/2007, fl. 1078 data 15/11/2007, fl. 1079 data 16/11/2007, mostra que não houveram operações de mergulho para nenhum mergulhador, indo de encontro com as afirmações falsas do requerido, sendo assim, o requerente não trabalhou em 6 (seis) dias de acordo com as folhas acima explicitadas, mas, só em 8 (oito) dias.

Na mesma fl. 6 do laudo pericial afirma o requerido que "03/12 a 12/12/2007 – Relatórios de Operações de Mergulho –ROM RQ-MER-

Endereço: Rua Múcio da Paixão, 242, Parque Alphaville,
Campos dos Goytacazes, RJ – CEP: 28024-000
Telefone: (22) 27360358 (22) 99635811

55 Q

RAMON ARÊAS PESSANHA
Advogado
OAB/RJ 150332

Dr. GILDA QUINTANILHA
Advogada
OAB/RJ 150876



0001-/6 da reclamada Serviços Marítimo Continental LTDA – relatando que o reclamante laborou nas operações de mergulho (10 dias) (fls. 1082 a 1091).

Mais uma vez é fácil detectar as falácias do requerido, pois, consta nas fls. 1085 data 06/12/2007, fl. 1086 data 07/12/2007, fl. 1088 data 09/12/2007, fl. 1090 data 11/12/2007, fl. 1091 data 12/12/2007, que o reclamante não praticou nenhum mergulho nestes dias, ou seja, em 5(cinco) dias, portanto, o requerente só laborou em 4 (quatro) dias conforme documentos acima.

Já na mesma fl. 6 do mesmo laudo pericial, o requerido também afirma que "19/01 a 26/01/2008 - Relatórios de Operações de Mergulho – ROM RQ-MER-0001-/6 da reclamada Serviços Marítimos Continental LTDA – relatando que o reclamante laborou nas operações de mergulho (8 dias) (fls. 1092 a 1099)".

Ressalta o requerente que não praticou nenhuma operação de mergulho, sendo comprovado nas fls. 1096 data 23/01/2008 e fl. 1099 data 26/01/2008, mencionada pelo próprio requerido, sendo assim, o requerente só laborou em 6 (seis) dias, e não em 8(oito), conforme queria fazer crer o requerido.

Na fl. 7 do laudo pericial o requerido continua com suas falsidades, pois, afirma que "09/02 a 22/02/2008 - Relatórios de Operações de Mergulho – ROM RQ-MER-0001-/6 da reclamada Serviços Marítimos Continental LTDA – relatando que o reclamante laborou nas operações de mergulho (14 dias) (fls. 1100 a 1113)".

Endereço: Rua Múcio da Paixão, 242, Parque Alphaville,
Campos dos Goytacazes, RJ – CEP: 28024-000
Telefone: (22) 27360358 (22) 99635811

RAMON ARÊAS PESSANHA
Advogado
OAB/RJ 150332

Dr. GILDA QUINTANILHA
Advogada
OAB/RJ 150876

816

Sendo assim, o requerente comprova que não praticou nenhum mergulho, ou seja, não trabalhou em vários dias conforme fl. 1100 data 09/02/2008, fl. 1101 data 10/02/2008, fl. 1102 data 11/02/2008, fl. 1107 data 16/02/2008, fl. 1112 data 21/02/2008, e fl. 1113 data 22/02/2008, ou seja, nas próprias folhas indicadas pelo requerido, com o único intuito de prejudicar o requerente, no referido laudo pericial, sendo assim, o requerente só laborou 08 (oito) dias e não em 14 (quatorze) dias.

Continuando na fl. 7 do referido laudo pericial, nota-se que o requerido afirma que "07/03/2008 – Declaração médica. Dr. Daniel Cincinatus CRM 52171233 Neurologista. Declaro que Maurício da Silva encontra-se sob meus cuidados já que apresenta crise de lombociatalgia direita rebelde a analgésicos e antiinflamatórios, necessita de 15 dias de licença médica para tratamento conservador (fls. 59, 292, 293 e 299)".

Sendo assim é fácil notar, que na fl. 292 apontada acima pelo requerido, mostra que está expresso, que o atestado médico é emitido por outro médico, ou seja, pelo médico Raulino Jose Rebelo Pereira, CRM 52.60371-1 Neurocirurgião, ao contrário do que foi mencionado pelo requerido.

Já em fl. 8 do laudo pericial, o requerido diz que "11/04/2008 – Laudo Médico Pericial INSS. Benefício de Auxílio Doença".

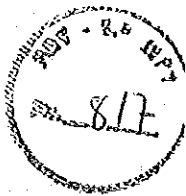
Portanto com uma simples análise perfunctória na fl. 273, mostra que o requerente estava em benefício de auxílio doença por acidente

Endereço: Rua Múcio da Paixão, 242, Parque Alphaville,
Campos dos Goytacazes, RJ – CEP: 28024-000
Telefone: (22) 27360358 (22) 99635811

57 Q

RAMON ARÊAS PESSANHA
Advogado
OAB/RJ 150332

Dr. GILDA QUINTANILHA
Advogada
OAB/RJ 150876



de trabalho, assim, é nítido o objetivo do requerido em omitir sobre o acidente de trabalho em relação ao benefício do INSS.

Destaca ainda o requerente que na fl. 43 do malfadado laudo pericial na conclusão do requerido mostra que "(...) após o estudo dos documentos acostados aos autos e avaliação médica pericial com exame clínico, concluímos que a patologia apresentada pelo reclamante não se caracteriza como acidente do trabalho. A escoliose idiopática CID M41.0 (fl.61) ou de origem não bem definida esta ligada a fatores genéticos e já era apresentada pelo Reclamante antes do suposto acidente, conforme verificado em exame de raio X de tórax com data de 26/10/2006, Anexo 1 e parte integrante deste laudo".

Ocorre que o requerido mesmo ciente, de que existia documento, fl. 1581 com data de 03/05/2013, do médico Dr. Luis Eduardo Carelli CRM 52679755 Cirurgião Ortopedista Chefe do setor de Trauma Raquimedular do INTO (Instituto Nacional de Traumatologia Ortopedia), sendo que este preconiza expressamente que "declaro para os devidos fins que o Laudo Médico, emitido em 09 de abril de 2008 deve ser desconsiderado para perícia e fins judiciais", sendo assim, está caracterizado que o requerido se omite em relação a este documento, e mantém o laudo pericial, com o único intuito de prejudicar o requerente, ou seja, mantém o laudo anteriormente desconsiderado pelo próprio médico que o emitiu.

Ainda, no laudo pericial em diversas folhas a exemplo da fl. 08 onde consta a CID M 54-5 "Dor lombar baixa" sendo assim, existem documentos emitidos pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social),

Endereço: Rua Múcio da Paixão, 242, Parque Alphaville,
Campos dos Goytacazes, RJ – CEP: 28024-000
Telefone: (22) 27360358 (22) 99635811

58 Bx

RAMON ARÊAS PESSANHA
Advogado
OAB/RJ 150332

Dr. GILDA QUINTANILHA
Advogada
OAB/RJ 150876



que mostram que deveria ser CID M 54-4 conforme fl. 235, data de 28/03/2008, fl.1584 data 01/07/2011 e fl.1585 data 30/12/2011.

Portanto a nível de esclarecimento o CID 10 (código internacional de doenças) adotado pelo Conselho Federal de Medicina informa que o CID M 54-4 trata-se de Lumbago com Ciática ou Lombociatalgia e não Dor Lombar Baixa CID M54-5 conforme fora demonstrado pelo referido perito.

Sendo assim, existiam tantas divergências entre o entendimento das patologias acima, pois, o Conselho Federal de Medicina, conjuntamente com a Associação Médica Brasileira, fls. 399/410, através do Projeto de Diretrizes Médicas, apresenta a diretriz médica denominada "Diagnóstico e Tratamento das Lombalgias e Lombociatalgias", com o objetivo de conciliar informações da área médica a fim de padronizar condutas que auxiliem o raciocínio e a tomada de decisão do médico (CID M54.4 Lombociatalgias e CID M54.5 Lombalgias), ou seja, o requerido a todo momento no laudo pericial, faz referência ao CID M54.5, sem qualquer respaldo em documento médico, enquanto o afastamento do requerente se deu em virtude do CID M54.4 que é reconhecido pelo INSS como acidente do trabalho (fl. 235).

Ressalta ainda o requerente que no dia 01/07/2013, na audiência perante o juízo da 2ª Vara do Trabalho de Macaé, o requerido proferiu que ratifica todo o laudo pericial, mesmo tendo a oportunidade de retificá-lo, haja vista, que este tinha um interregno temporal de 60 (sessenta) dias, entre a data de apresentação do malsinado laudo pericial, e a da audiência supramencionada.

Endereço: Rua Múcio da Paixão, 242, Parque Alphaville,
Campos dos Goytacazes, RJ – CEP: 28024-000
Telefone: (22) 27360358 (22) 99635811

59 Q

RAMON ARÊAS PESSANHA
Advogado
OAB/RJ 150332

Dr. GILDA QUINTANILHA
Advogada
OAB/RJ 150876



Sendo Assim, apenas com uma análise perfunctória, nesta petição e do imprestável laudo pericial em tela, percebe-se que o requerido teve o único objetivo, de omitir declaração que dele deveria constar, ou inserir declaração falsa, como também fazer afirmação falsa como perito.

Ressalta também o requerido fl. 02 do laudo pericial que "relatou ao perito o uso regular das medicações Tolrest 25, Lyrica e analgésico opiáceo (Metadona)".

Mas, o requerido se omitiu, pois não mencionou, que o requerente fazia uso de vários medicamentos para o tratamento contínuo de lesão neurológica irreversível (paralisia irreversível e incapacitante), ou seja, bexiga neurogênica hipocontrátil CID 10 G83.4 (lesão de cauda equina) inclusive com início em 23/12/2009 fl.88, com medicamento TANSULOSINA 0,4 mg, sendo substituído em 10/02/2010, pelo medicamento LIBERAN 10 mg fl.90, e posteriormente pelo medicamento UNOPROST 2 mg 2 (duas) vezes ao dia uso contínuo sem previsão de alta em 15/03/2010 fl.92.

Outro ponto nevrálgico, é que existem nos autos documentos satisfatórios, comprovando que o requerente sofreu acidente de trabalho, como por exemplo, o processo administrativo da ANP (Agência Nacional do Petróleo), que condenou a PETROBRÁS, fls. 899/914, data 28/06/2012, mas, o requerido se omite, mesmo tendo ciência de tais documentos.

Importante ainda notar, que o requerente, em 16/06/2012, fl. 915/916, informou que recebeu o valor parcial de 1 (um) seguro de

Endereço: Rua Múcio da Paixão, 242, Parque Alphaville,
Campos dos Goytacazes, RJ – CEP: 28024-000
Telefone: (22) 27360358 (22) 99635811

60x

RAMON ARÉAS PESSANHA
Advogado
OAB/RJ 150332

Dr. GILDA QUINTANILHA
Advogada
OAB/RJ 150876

820

acidente do Trabalho, que não era correspondente ao acordado em convenção coletiva de trabalho da categoria, com o fito de estabelecer os direitos e obrigações relativos ao período compreendido, entre 01/09/2006 a 31/08/2007, sendo assim, o requerente prova fl. 91, que recebeu 50% (cinquenta por cento) de uma apólice de seguro de acidente de trabalho em tela, mas, o requerido também se omite em relação a estes documentos.

Destaca ainda o requerente que em 22/07/2013, o próprio MINISTÉRIO DA MARINHA DO BRASIL, ATRAVÉS DA DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM MACAÉ, emitiu uma certidão para fins de seguro obrigatório de danos pessoais causados por embarcações ou por sua carga, afirmando que o requerente (Maurício Pessanha da Silva), foi vítima não fatal de acidente de trabalho ocorrido na Plataforma da Petrobrás P-26, na Bacia de Campos dos Goytacazes-RJ, no dia 08 de fevereiro de 2007, sendo assim, este documento só vem a corroborar com todos os argumentos anteriores, em que o requerente foi duramente violado pelo requerido, em seu laudo pericial eivados de falsidades, omissões e falácias, que teve como o único objetivo de favorecer a qualquer custo as partes adversárias do requerente nos autos do processo trabalhista, ou seja, o requerido tinha o dever de descaracterizar o acidente de trabalho em festilha.

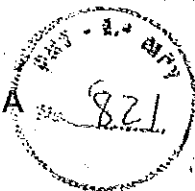
Por derradeiro com tal procedimento e pelos documentos apresentados em anexos, o requerido, violou os dispostos nos artigos 342, e 299 do CP, C/C artigo 69, do Código Penal.

Endereço: Rua Múcio da Paixão, 242, Parque Alphaville,
Campos dos Goytacazes, RJ – CEP: 28024-000
Telefone: (22) 27360358 (22) 99635811

61 2

RAMON ARÉAS PESSANHA
Advogado
OAB/RJ 150332

Dr. GILDA QUINTANILHA
Advogada
OAB/RJ 150876



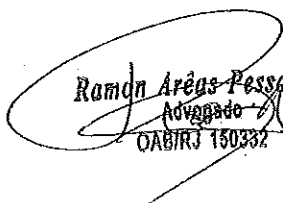
DOS PEDIDOS.

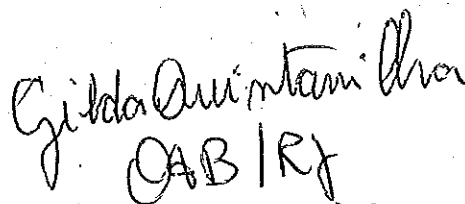
Face do exposto, tendo o requerido infringido os artigos acima especificados do Código Penal, e tratando-se de ação penal pública, o requerente vem **REQUERER** a Vossa Senhoria que receba a "**NOTITIA CRIMINIS**", e ofereça denúncia, e caso não se convença que já existem documentos satisfatórios, que seja determinado a instauração do competente inquérito policial, a fim de ser apurada a responsabilidade penal do requerido, e obedecido em juízo, o procedimento para os crimes apenados com pena de reclusão, para que seja este condenado na forma da lei.

Nestes termos

Pede e espera Deferimento.

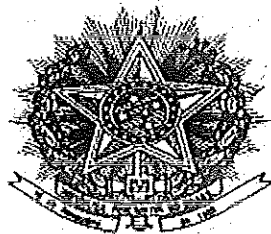
Campos dos Goytacazes-RJ, 18 de novembro de 2013.


Ramon Aréas Pessanha
Advogado
OAB/RJ 150332


Gilda Quintanilha
OAB/RJ
150.876

Endereço: Rua Múcio da Paixão, 242, Parque Alphaville,
Campos dos Goytacazes, RJ – CEP: 28024-000
Telefone: (22) 27360358 (22) 99635811

62 8



822

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAÉ – RJ

Av. Rui Barbosa, 2000, sala 104 a 108 - Alto dos Cajueiros - Macaé - RJ CEP: 27915-012
Tel.: (22) 2796-6300 / 6301 - E-mail: prj-coordmac@prj.mpf.gov.br

OFÍCIO/MPF/PRM MACAÉ/FCR/N.º 137/2014 Macaé/RJ, 17 de Março de 2014.

Senhor Delegado-Chefe,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, faz uso do presente para, com fundamento no art. 129, VIII, da Constituição de 1988, cumulado com o art. 5º, II, do Código de Processo Penal, encaminha a Vossa Senhoria a Notícia de Fato nº 1.30.002.000191/2013-28), para requisitar-lhe a instauração de inquérito policial, para apurar a prática do crime previsto nos artigos 299 e 342 do CPB.

Outrossim, solicito que nos seja encaminhado ofício informando sobre a efetiva instauração do inquérito policial para a efetivação dos registros pertinentes.

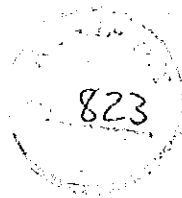
Atenciosamente,

FLÁVIO DE CARVALHO REIS
procurador da República

Sr. Dr. JÚLIO CÉSAR RIBEIRO
Delegado-Chefe de Polícia Federal em Macaé
Rua Governador Roberto Silveira, nº 427
CEP: 27910-000 - Macaé/RJ

63 &

AUTO EXTRAJUDICIAL

MPFMinistério Público Federal
Seu direito, nosso dever.

NOTÍCIA DE FATO: 1.30.002.000191/2013-28

Câmara/Tema: 2ª CCR - Falso testemunho ou falsa perícia

Data de Autuação: 22/11/2013

Distribuição: SEM DISTRIBUIÇÃO ATIVA

Localização Atual: DPF/MCE/RJ - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MACAÉ

Andamentos

Data	Localização/Unidade de Cadastro	Manifestação/Documento
17/02/2014	DPF/MCE/RJDELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MACAÉ	
17/02/2014	SETOR ADMINISTRATIVO DA PRM/MACAE	
17/02/2014	GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/MACAE	Ofício 137/2014
28/01/2014	GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/MACAE	
24/01/2014	SETOR JURIDICO DA PRM/MACAE	
24/01/2014	SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/CAMPOS DOS GOYTACAZES	Ofício 25/2014
22/01/2014	SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/CAMPOS DOS GOYTACAZES	
21/01/2014	GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/CAMPOS-RJ	
16/01/2014	SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/CAMPOS DOS GOYTACAZES	
16/01/2014	GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/CAMPOS	Declínio De Atribuição /2014
26/11/2013	GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/CAMPOS	

Última atualização dos dados em 19/03/2014, às 10:55

Data e hora da emissão 19/03/2014, às 11:16

649

REGISTRO DIÁRIO DE OCORRÊNCIA RDO

RQ-MER-0001-4

824
19/15

Instalação: P-26 / ADICIONAL - II		Contrato nº: 4600193878	Data: 13/02/2007	Folha: 01/01	Número: 162
Nº	NOME	FUNÇÃO	QUALIFICAÇÃO / CERTIFICAÇÃO	ORIGEM	I.D.O.
1	Claudio Martins de Souza	Supervisor/Inspetor/Merg.	EV-ME-TV / MT	SEQUI-3541 / SENAI	02
2	Pedro Missias	Supervisor/Inspetor/Merg.	EV-ME-PE-MT-CT	SEQUI-8761 / SENAI	02
3	Marcus Alves Alencar	Mergulhador / Inspetor	EV-PE-MT	SEQUI-8757 / SENAI	02
4	Luiz Carlos Silveira	Mergulhador / Manutenção	MT	SENAI	02
5	Salviano Bonfim	Mergulhador / Manutenção	MT	SENAI	02
6	Maurício Pessanha	Mergulhador / Manutenção	MT	SENAI	00
7	Robsonmar de Paula	Mergulhador / Manutenção	MT	SENAI	02
8	Alexandro da Abreu	Téc. de Planejamento	--X--	--X--	--X--

DESCONTOS CONTRATUAIS:			INÍCIO	TÉRMINO
PESSOAL / EQUIPAMENTOS ADICIONAIS:			INÍCIO	TÉRMINO
3.1.1 - 02 Supervisores de Mergulho;	3.1.1 - OP: 12:00	3.1.1 - SR: 00:00	23/05/06	
3.1.2 - 01 Mergulhador / Inspetor;	3.1.2 - OP: 12:00	3.1.2 - SR: 00:00	23/05/06	
3.1.3 - 04 Mergulhadores / Manutenção;	3.1.3 - OP: 12:00	3.1.3 - SR: 00:00	23/05/06	
3.1.4 - 01 Técnico de Planejamento;	3.1.4 - OP: 12:00	3.1.4 - SR: 00:00	23/05/06	
4.1 - 01 Sistema de Mergulho			14/10/06	
4.2 - 01 Sistema de Lançamento			14/10/06	
4.6 - 01 Contêiner Controle de Mergulho			14/10/06	
4.7 - 01 Contêiner Almoço/Almoxarifado / Oficina			25/08/06	
4.11 - 03 Rádios - VHF			25/08/06	
4.12 - 03 Rádios - UHF			25/08/06	
4.13 - 01 Equipamento de informática			25/08/06	
4.14 - 01 Equipamento televisualização submarino - Item 8.2.14 alínea a (2 câmeras color. p/ Merg. Principal + Bell-Man)			25/08/06	
4.15 - 01 Equipamento para televisualização submarino - Item 8.2.14 alínea b (2 câmeras no sinete/costa)			14/09/06	
4.17 - 01 Equipamento para televisualização submarino - Item 8.6.14 alínea d (Dvds, Monitor LCD para alínea a, etc.)			25/08/06	
4.18 - 01 Equipamento para televisualização submarino - Item 8.6.14 alínea e (Monitores LCD para alínea b)			25/08/06	
4.19 - 01 Equipamento de fotografia digital submarino			14/09/06	
4.20 - 01 Equipamento para elevação de cargas			25/08/06	
4.21 - 01 Ferramentas para manutenção			25/08/06	
4.25 - 01 Medidor de Potencial Eletroquímico			14/09/06	

OPERAÇÃO:		12:00 h		TOTAL I.D.O.		C.C.		A.S.	
ESPERA:		00:00 h		12 (Dozo)		E405GMRE16		001/2007	
PARALISAÇÃO:		00:00 h				INSPEÇÃO:			
						12:00 h		00:00 h	
HORÁRIO		DUPLA	TAB. / PROF. (m)	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS		ITEM		C	N.C
INÍCIO	FIM								
08:20	09:09	2/7	24/40 22m	Instalação de anodos na caixa de mar 07 (Lift B) boreste.		15.77			
09:45	10:25	4/3	24/40 22m	Instalação de anodos na caixa de mar 07 (Lift B) boreste.		15.77			
10:40	11:20	1/5	24/40 22m	Instalação de anodos na caixa de mar 07 (Lift B) boreste.		15.77			
15:30	15:57	1/7	24/40 22m	Fechamento televisualização do anodo na caixa de mar 07 (Lift B) boreste.		15.77			
17:17	17:49	3/4	24/40 22m	Medição de potencial eletroquímico, filmagem e fechamento da caixa de mar 06 (Lift B) bombordo.		15.78			
17:58	18:30	2/5	24/40 22m	Medição de potencial eletroquímico, filmagem e fechamento da caixa de mar 06 (Lift C) bombordo.		15.78			

OBSERVAÇÕES DA CONTINENTAL / CARIMBO / ASSINATURA:

- Realizando as atividades de inspeção na Unidade de acordo a N.S. n° 400060160;
- Antes de iniciar as operações, foi realizada reunião de DDS, onde é feita a verificação diária dos serviços que serão executados no dia, dos parâmetros de segurança, meio ambiente e saúde ocupacional e comentado sobre o item 7.8 do procedimento PO-MER-0005;
- Foram realizados testes de comunicação, alimentação de ar e verificado todos os equipamentos do mergulhador de emergência;
- Só foi instalado 01 anodo na caixa de mar 07 devido à falta de acesso;
- Foi cancelado de acordo com a fiscalização o item 15.04 (Inspeção visual dos blocos de proa e de popa para plano de contingência da plataforma).
- Unidades de Apoio em caso de Emergência: P-20 - 22069 (57) e P-27- 22713 (57). Último contato dia 03/02/2007.

Claudio Martins de Souza
Supervisor/Inspetor/Mergulhador
SEQUI-061171/SENAC-151

OBSERVAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO / CARIMBO / ASSINATURA:

1) Ciente das observações da contratada.

2) NOTAS:

Equipamentos emprestados pela BR → Emprestados pela P-26: 3 plugs Ex, sendo 1 p/ 440V e outro p/ 220V p/ utilização no sistema de BE, conforme cautelas em nome de João Duarte e Smith, respectivamente. O 3º para 440v está sendo utilizado em BD. Todos deverão ser devolvidos à P-26, ao término dos trabalhos.

Leonardo da Paixão
Téc. Insp. Equip. Submarinos
Mar- 972127.6

658

CONFIRMACAO DE CRÉDITO - PAGAMENTO DE SINISTRO

São Paulo, 02 de julho de 2012

A/Ao
MAURICIO PESSANHA DA SILVA

Central de Atendimento (11) 4004-4642 (Regiões Metropolitanas)
0800 725 4642 (Demais Regiões)

Ref.: Segurado(a): MAURICIO PESSANHA DA SILVA
Sinistro número...: 013391839
Sinistrado(a).....: MAURICIO PESSANHA DA SILVA

Prezado(a) Senhor(a),

Informa a Seguradora que, foi efetuado o depósito
do pagamento da indenização do sinistro referenciado, em favor de:

Favorecido(a): MAURICIO PESSANHA DA SILVA

CPF: 3950488774

Valor da indenização: R\$ 90.588,08

Data da disponibilização do pagamento: 28.06.2012

Apólice: 000010484 - SERVICOS MARITIMOS CONTINENTAL SA

Data do sinistro: 08/02/2007 Data do aviso na seguradora: 19/05/2011

Cálculo da indenização:

Valor base: R\$ 65.100,00

Correção monetária: R\$ 21.460,80

Juros: R\$ 4.027,28

Multa: R\$

Dedução: R\$ 0,00

Cobertura indenizada:

INV.ACIDENTE 100 %

Banco: 0033 - BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A

Agência No.: 4385

Conta Corrente No.: 1051430 - 4

Atenciosamente,

SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S. A.

Departamento de Sinistro Vida

668



ANEXO XV

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27/INSSPRES, DE 30 DE ABRIL DE 2008
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20/INSSPRES, DE 10 DE OUTUBRO DE 2007
PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO – PPP

827

III-SEÇÃO DE RESULTADOS DE MONITORAÇÃO BIOLÓGICA				
17-EXAMES MÉDICOS CLÍNICOS E COMPLEMENTARES (Quadros I e II, da NR-07)				
17.1 Data	17.2 Tipo	17.3 Natureza	17.4 Exame (R/S)	17.5 Indicação de Resultados
17/11/14			() Normal	() Alterado () Estável () Agravamento () Ocupacional () Não Ocupacional
18-RESPONSÁVEL PELA MONITORAÇÃO BIOLÓGICA				
18.1 Período	18.2 NIT	18.3 Registro Conselho de Classe	18.4 Nome do Profissional Legalmente Habilitado	
01/01/1993 a 13/07/2004	12062406799	954999 CRM/RJ	César Augusto Sabino de Azevedo	
14/07/2004 a 03/10/2007	17023721426	523393 CRM/RJ	Ricardo Pires Ferreira Vlvacqua	
IV-RESPONSÁVEIS PELAS INFORMAÇÕES				
<i>Declaramos, para todos os fins de direito, que as informações prestadas neste documento são verdadeiras e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. É de nosso conhecimento que a prestação de informações falsas neste documento constitui crime de falsificação do documento público, nos termos do artigo 297 do Código Penal e, também, que tais informações são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime, nos termos da Lei nº 9.029/95, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.</i>				
19-Data Emissão PPP	20-REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA			
17/02/2014	20.1 NIT	20.2 Nome		
	12328046349	ORBENE SOARES DE ARAÚJO		
	Orbene Soares de Araújo Sup. Folha de Pagamento 050419083 - (R/RJ) RUGAO BRASIL Senz. Submarinos e Levantamentos Ltda	 (Assinatura)		
OBSERVAÇÕES:				

83.2

ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL HIPERBÁRICO

SERVIÇOS MARITIMOS CONTINENTAL LTDA.
CNPJ: 83.131.417/0001-10
RESPONSÁVEL TÉCNICO :DR. EDSON SILVA

IDENTIFICAÇÃO

Nome Completo: <i>Mauricio Pessanha da Silva</i>			
Cargo: <i>Intergulhaador</i>		IDENTIDADE: <i>09858596-1</i>	
End.: <i>Av. P. Lacerda</i>		Nº: <i>326</i>	Complemento: <i>364</i>
Bairro: <i>Chapô</i>	Cep.: <i>28035053</i>	Cidade: <i>Felício</i>	UF: <i>RJ</i>

TIPO DE EXAME

☒ ADMISSÃO
 ☐ PERIÓDICO
 ☐ RETORNO AO TRABALHO
 ☐ MUDANÇA DE FUNÇÃO
 ☐ RESCISÃO CONTRATUAL

EXAMES REALIZADOS

1º Exame Médico Hiperbárico	Data: <i>06/12/04</i>
2º Exame de Sangue (Hemog. Completo, Glicose, Creatina, Urêa E VDRL)	Data: <i>02/12/04</i>
3º Urina (E.A.B)	Data: <i>02/12/04</i>
4º Fezes (Parasitológico)	Data: <i>02/12/04</i>
5º RX Tórax	Data: <i>02/12/04</i>
6º RX Articulação	Data: <i>02/12/04</i>
7º Audiometria	Data: <i>06/12/04</i>
8º E.C.G.	Data: <i>06/12/04</i>
9º E.E.G.	Data: <i>02/12/04</i>
10º Teste Ergométrico	Data: <i>06/12/04</i>
11º Exame Oftalmológico	Data: <i>06/12/04</i>

OBSERVAÇÃO

OS RESULTADOS DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS ENCONTRAM-SE ARQUIVADOS NO PRONTUÁRIO MÉDICO.

RISCOS OPERACIONAIS

☒ SIM
 ☐ NÃO

CONCLUSÃO

☐ INAPTO TEMPORARIAMENTE PARA A FUNÇÃO
☒ APTO PARA A FUNÇÃO
☐ INAPTO PARA A FUNÇÃO QUE EXERCE OU IRÁ EXERCER

CONDIÇÕES HIPERBÁRICAS - FÍSICO

PRESSÃO HIPERBÁRICA - RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE

MÉDICO HIPERBÁRICO

LOCAL/DATA: <i>Itaném (RJ), 06/12/04</i>	ASSINATURA E CARIMBO: <i>DR. EDSON SILVA</i> Médico Hiperbárico CRM-RJ 52.274/RS-4 35M16/DTM 002/05
---	--

EMPREGADO

RECEBI CÓPIA EM: <i>06/12/04</i>	ASSINATURA: <i>Mauricio Pessanha da Silva</i>
--	--

829

FIRJAN
CIRJ
SESI
SENAL
IEL

ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL

A
S
O
Página
de
1

Atesto que o(a) Senhor(a)
Maurício Pessanha Da Silva-x
Identidade nº 09858596-1 Órgão Emissor IFP foi submetido a exame clínico
Admissional-x
MERGULHADOR-x
no setor OPERACIONAL-x
Inserido(a) no GHE GHE00000005-x-x-x-x-x-x-

da Empresa SERVIÇOS MARÍTIMOS CONTINENTAL LTDA-x
No exercício da função acima, existe(m) o(s) seguinte(s) risco(s) de exposição:
FÍSICO (pressão hiperbárica - ruído - radiação não ionizante)

Foi(ram) realizado(s) o(s) seguinte(s) exame(s) complementar(es):

Articulação Escápulo - Umeral (ou Ombro)	02/12/2004
Articulação Coxo-Femural (Quadril)	02/12/2004
Joelho (AP, LAT)	02/12/2004
Creatinina	02/12/2004
Glicose	02/12/2004
Uréia	02/12/2004
Tórax PA	02/12/2004
Hemograma completo (mais plaquetas)	02/12/2004
VDRL (inclusive quantitativo)	02/12/2004
Audiometria Tonal	02/12/2004
Eletrocardiograma	02/12/2004
Eletroencefalograma	06/12/2004
Consulta Oftalmologia	06/12/2004
Ergometria (teste ergométrico)	03/02/2005
Pesquisa de elementos anormais/sedimentos na urina	03/02/2005
Parasitológico	XXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	

é considerado APTO para a função.
Declaro que, estou informado de minha condição de saúde, dos riscos de minha atividade profissional, dos EPs necessários e ter recebido cópia deste atestado.

MACAÉ , 07 de março de 2005

x *[assinatura]*
Assinatura do Empregado e Data
12/03/05

[assinatura]
José Ricardo C. Goulart
Chefe de Serviço de Saúde
CRM: 5252045-9
SESI / SENAI / MACAÉ

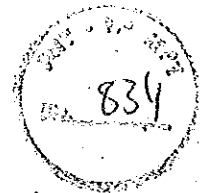
[assinatura]
Simone Rodrigues Dutra
Médico Examinador - CRM
CRM 52627526

Exame realizado sob a supervisão do(a) médico(a) coordenador(a)
Nome: José Ricardo Cunha Goulart
CRM: 5252045-9

708

ATESTADO DE SAUDE OCUPACIONAL

[illegible]



Certificados de Capacidade dos Oficiais da Marinha Mercante

[1] CONVENÇÃO N. 53

I — Aprovada na 21ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1936), entrou em vigor no plano internacional em 19.3.39.

II — Dados referentes ao Brasil:

- a) aprovação = Decreto-Lei n. 477, de 8.6.38;
- b) ratificação = 12 de outubro de 1938;
- c) promulgação = Decreto n. 3.343, de 30.11.38;
- d) vigência nacional = 12 de outubro de 1939.

“A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, reunida em dita cidade a 6 de outubro de 1936, em sua vigésima primeira reunião;

Depois de haver decidido adotar diversas proposições relativas ao estabelecimento, por cada um dos países marítimos, de um mínimo de capacidade profissional exigível aos capitães, oficiais de ponte e maquinistas que desempenhem funções de chefe de guarda a bordo de navios mercantes, questão que constitui o quarto ponto da ordem do dia da reunião e,

Depois de haver decidido que ditas proposições revistam a forma de uma Convenção Internacional,

Adota, com data de 24 de outubro de 1936, a seguinte Convenção, que poderá ser citada como ‘Convenção sobre os Certificados de Capacidade dos Oficiais, 1936’;

Art. 1 — 1. A presente Convenção aplica-se a todos os navios matriculados em um território em que se ache em vigor esta Convenção, e dedicados à navegação marítima, com exceção de:

- a) navios de guerra;
- b) navios do Estado e navios ao serviço de administração pública que não estejam destinados a fins comerciais;
- c) barcos de madeira, de construção primitiva, tais como os ‘dhows’ e os juncos.

2. A legislação nacional poderá excetuar ou eximir os navios cuja tonelagem bruta seja inferior a 200 toneladas.

Art. 2 — Para os efeitos da presente Convenção, as expressões que aparecem a seguir devem ser interpretadas da seguinte forma:

- a) 'capitão' ou 'patrão' significa toda pessoa encarregada do mando do navio;
- b) 'oficial de ponte encarregado da guarda' significa toda pessoa, com exceção dos práticos, que de fato esteja encarregada da navegação ou das manobras de um navio;
- c) 'primeiro maquinista' significa toda pessoa que dirija de maneira permanente o serviço que assegura a propulsão mecânica de um navio;
- d) 'maquinista encarregado da guarda' significa toda pessoa que de fato está encarregada da marcha das máquinas propulsoras de um navio.

Art. 3 — 1. Ninguém poderá exercer, nem ser contratado para exercer a bordo de um navio ao qual se aplique a presente Convenção, as funções de capitão ou patrão, de oficial de ponte encarregado da guarda, de primeiro maquinista ou de maquinista encarregado da guarda, se não possuir certificado que prove sua capacidade para o exercício destas funções, expedido ou aprovado pela autoridade pública do território em que o navio esteja matriculado.

2. Não se admitirá exceção alguma às disposições do presente artigo, salvo em caso de força maior.

Art. 4 — 1. Ninguém poderá receber certificado de capacidade:

- a) se não tiver alcançado a idade mínima exigida para a obtenção deste certificado;
- b) se sua experiência profissional não tiver alcançado o mínimo exigido para a obtenção deste certificado;
- c) se não foi aprovado nos exames organizados e fiscalizados pela autoridade competente, a fim de comprovar a aptidão necessária para exercer as funções correspondentes ao certificado a cuja obtenção aspira.

2. A legislação nacional deverá:

- a) fixar a idade mínima e a experiência profissional que se exigirá dos candidatos que aspirem a cada uma das categorias de certificados de capacidade;
- b) prover a organização e vigilância de um ou vários exames, pela autoridade competente, a fim de comprovar se os candidatos que aspiram aos certificados de capacidade possuem a aptidão exigida para o desempenho das funções correspondentes aos certificados que desejam.

3. Todo Membro da Organização poderá, durante um período de 3 anos, a partir da data de sua ratificação, expedir certificado de capacidade às pessoas que não tenham prestado os exames organizados em virtude do parágrafo 2.b do presente artigo, sempre que:

a) possuam elas de fato experiência prática suficiente para o desempenho da função correspondente ao certificado de que se trata;

b) não se tenha imputado a elas nenhuma falta técnica grave.

Art. 5 — 1. Todo Membro que ratifique a presente Convenção deverá garantir sua aplicação efetiva mediante sistema de inspeção eficaz.

2. A legislação nacional deverá prever os casos em que as autoridades de um Membro poderão deter navios matriculados em seu território que tenham infringido as disposições da presente Convenção.

3. Quando as autoridades de um Membro que tenha ratificado a presente Convenção comprovem infração de suas disposições em navio matriculado no território de outro Membro, que também a tenha ratificado, deverão comunicar ao cônsul do Membro em cujo território está matriculado o navio.

Art. 6 — 1. A legislação nacional deverá estabelecer sanções penais ou disciplinares para os casos de infração das disposições da presente Convenção.

2. Estas sanções penais ou disciplinares serão estabelecidas principalmente contra:

a) o armador, seu agente, o capitão ou patrão que contratem a uma pessoa que não possua o certificado exigido pela presente Convenção;

b) o capitão ou patrão que permita exercer uma das funções definidas no art. 2 da presente Convenção a uma pessoa que não possua certificado que corresponda, pelo menos, à dita função;

c) as pessoas que obtenham com fraude ou documentação falsa um contrato para exercer uma das funções definidas no art. 2 da presente Convenção, sem possuir o certificado exigido para estes efeitos.

Art. 7 — 1. Com referência aos territórios mencionados no art. 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, todo Membro que ratifique a presente Convenção anexará à sua ratificação uma declaração na qual manifeste:

a) os territórios a respeito dos quais se obriga a que as disposições da presente Convenção sejam aplicadas sem modificações;

b) os territórios a respeito dos quais se obriga a que as disposições da Convenção sejam aplicadas com modificações, juntamente com os detalhes de ditas modificações;

c) os territórios a respeito dos quais é inaplicável a Convenção e os motivos da inaplicabilidade;

d) os territórios a respeito dos quais reserve a sua decisão;

2. As obrigações a que se referem às alíneas a e b do parágrafo primeiro considerar-se-ão parte integrante da ratificação e produzirão os mesmos efeitos.



3. Todo Membro poderá renunciar, total ou parcialmente, por meio de nova declaração, a qualquer reserva formulada em sua primeira declaração em virtude das alíneas b, c, ou d do parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 8 — As ratificações oficiais da presente convenção nas condições estabelecidas pela Constituição da Organização Internacional do Trabalho, serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

Art. 9 — 1. ~~A presente convenção não obrigará senão aos Membros da Organização~~ Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

2. Ela entrará em vigor doze meses depois da data na qual as ratificações de dois Membros forem registradas pelo Diretor-Geral.

3. Em seguida, esta convenção entrará em vigor para cada Membro doze meses depois da data em que sua ratificação tiver sido registrada.

Art. 10 — Logo que as ratificações de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho tiverem sido registradas na Repartição Internacional do Trabalho, o Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará o fato a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho. Notificará igualmente o registro das ratificações que lhe forem ulteriormente comunicadas por todos os Membros da Organização.

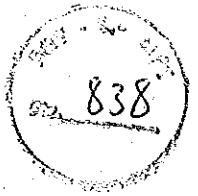
Art. 11 — 1. Todo Membro que tiver ratificado a presente convenção poderá denunciá-la ao fim de um período de 10 anos depois da data da entrada em vigor inicial da convenção, por ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia não terá efeito senão um ano depois de registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

2. Todo Membro que, tendo ratificado a presente convenção, no prazo de um ano depois da expiração do período de 10 anos mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo ficará obrigado por um período de cinco anos, e em seguida poderá denunciar a presente convenção, no fim de cada cinco anos, nas condições previstas no presente artigo.

Art. 12 — Cada vez que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente convenção e examinará se é necessário inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

Art. 13 — 1. No caso de a Conferência Geral adotar nova convenção de revisão total ou parcial da presente convenção a ratificação por um Membro da nova convenção de revisão acarretará, de pleno direito, denúncia da presente convenção, sem condições de prazo, não obstante o art. 30 acima, contanto que nova convenção da revisão tenha entrado em vigor.

2. A partir da data da entrada em vigor da nova convenção de revisão, a presente convenção cessará de estar aberta à ratificação dos Membros.



3. A presente convenção ficará, entretanto, em vigor na sua forma e teor para os Membros que a tiverem ratificado e não ratificaram a nova convenção de revisão.

Art. 14 — Os textos francês e inglês da presente Convenção farão fé."

[1] Texto extraído do livro "Convenções da OIT" de Arnaldo Süssekind, 2ª edição, 1998. 338p. Gentilmente cedido pela Ed. LTR.

Curso de Operador de Controle de Lastro - COPL (Ballast Control Operator - BCO)

Propósito Geral do Curso

Este curso tem o propósito de qualificar o aluno, Tripulante Não-Aquaviário (TNA), para o exercício das atividades de Operador de Controle de Lastro em Unidades Offshore Móveis (UOM), de acordo com a Tabela 6.4 e o item 6.4 do Anexo da Resolução A.891(21) da IMO.

Pré-requisitos

O candidato, no ato da matrícula, deverá apresentar à Instituição que vai ministrar o curso cópia e o original (para verificação) ou cópia autenticada que comprovem:

- ter mais de dezoito (18) anos, no dia da matrícula;
- certificado de conclusão do ensino superior ou médio em áreas de conhecimento técnico-científico com concentração em mecânica, eletricidade ou eletrônica; e
- atestado de boas condições de saúde física e mental.

Estruturação do Curso

O curso é composto de duas partes: uma teórica e outra prática.

- A parte teórica será desenvolvida pela aplicação das atividades de ensino em sala de aula, onde serão ministrados os conhecimentos do conteúdo programático. Após a aprovação na parte teórica, o aluno estará habilitado para iniciar a parte prática;
- A parte prática consiste no Estágio Embarcado em uma Unidade Offshore Móvel (UOM), acompanhado por um profissional qualificado e experiente nas atividades de operador de lastro. Esse profissional será designado pelo Gerente da UOM.

Caberá ao aluno, no ato da matrícula, apresentar um documento expedido por Empresa Operadora que garanta o Estágio Embarcado em UOM. A Empresa Operadora que solicitar o encaminhamento de aluno para realização do curso deverá declarar a garantia do Estágio em UOM. O Estágio Embarcado em UOM será de no mínimo cinquenta (50) dias, podendo ser realizado em vários embarques. O candidato deverá ter conhecimentos de informática suficientes para utilizar programas de cálculos de estabilidade e, ainda, conhecimentos de língua inglesa para leitura técnica.

Disciplinas e Cargas Horárias

Módulos	Conteúdo/prática	Carga Horária
Módulo I	Controle de Estabilidade de Unidade Offshore I	48 h/aula
Módulo II	Controle de Estabilidade de Unidade Offshore II	48 h/aula
	Estágio Embarcado	40 dias
Avaliação		20 h/aula
Tempo reserva		04 h/aula
Total		120 h/aula

Frequência às aulas

A frequência às aulas e às atividades práticas é obrigatória. O aluno deverá obter o mínimo de 80% de frequência no total das aulas ministradas no curso. Para efeito acima descrito, será considerada falta: o não comparecimento às aulas, o atraso superior a 10 minutos em relação ao início de qualquer atividade programada ou a saída não autorizada durante o seu desenvolvimento.

Aproveitamento

A aprendizagem do aluno, na parte teórica, será aferida por meio de até quatro (04) avaliações versando sobre os conteúdos das Unidades de Ensino. Na avaliação teórica será utilizada uma escala de 0 (zero) a 10 (dez), com aproximação a décimos, conforme as regras estabelecidas no sumário da disciplina. Ao longo do Estágio Embarcado o aluno deverá preencher o livro/relatório de registro de estágio, o qual será avaliado com

grau satisfatório ou insatisfatório, para cada tarefa, pelo orientador técnico e endossado pelo gerente de plataforma (GEPLAT).

Será considerado aprovado o aluno que:

- obtiver nota igual ou superior a 6,0 (seis), em uma escala de 0 a 10 (zero a dez) pontos na avaliação de cada uma das quatro (04) disciplinas; e
- tiver a frequência mínima exigida (80%) nas aulas e no estágio embarcado.

Certificado reconhecido pelas bandeiras

- Brasil;
- Ilhas Marshall;
- Libéria;
- Panamá; e
- Vanuatu.

ICN RIO
Av. Rio Branco, 18 - 15º andar
Centro - Rio de Janeiro/RJ
(21) 2223 3458 | 2223 0528 | 2223 0317

ICN MACAÉ
Av. Prof. Aristeu Ferreira da Silva, 335 -
Novo Cavaleiros - Macaé/RJ
(22) 2762 3064 2765 7220

www.cienciasnauticas.org.br



Protocolo SIC Petrobras Nº 00174/2014

De: isabella.barros.HOPE@petrobras.com.br em nome de sic@petrobras.com.br

Enviada: terça-feira, 11 de fevereiro de 2014 17:52:31

Para: psicodiver@hotmail.com

1 anexo

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS 1900056688.pdf (345,5 KB)

Prezado Mauricio,

Encaminhamos resposta de sua solicitação de informação transmitida pela área responsável:

"Em resposta ao correio de 29/01/2014, segue abaixo o Bilhete de Seguro DPEM da Plataforma P-26.

(See attached file: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS 1900056688.pdf) "

Assim, de acordo com a unidade PLAFIN, sua solicitação de informação foi integralmente atendida.

Caso discorde, é possível interpor recurso em primeira instância (artigos 21 a 24 do Decreto 7.724/2012, que regulamentou a Lei de Acesso à Informação (LAI), lei nº 12.527/2011) por meio do preenchimento de formulário eletrônico disponível no endereço eletrônico:

<http://www.petrobras.com.br/acessoainformacao/servicos/formulario-de-solicitacao-de-recursos>

Diante do exposto, consideramos sua demanda encerrada no Serviço de Informação ao Cidadão da Petrobras e nos colocamos a disposição para contatos futuros.

Acesse e conheça o Portal de Transparência.

<http://www.petrobras.com.br/acessoainformacao>

Atenciosamente,

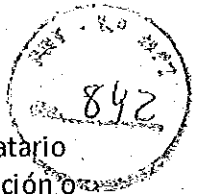
Serviço de Informação ao Cidadão da Petrobras (SIC Petrobras)

"O emitente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário cuidar quanto ao tratamento adequado. Sem a devida autorização, a divulgação, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação em desconformidade com as normas internas do Sistema Petrobras são proibidas e passíveis de sanção disciplinar, cível e criminal."

"The sender of this message is responsible for its content and addressing. The receiver shall take proper care of it. Without due authorization, the publication, reproduction, distribution or the performance of any other action not conforming to Petrobras System internal policies and procedures

11/2/2014

Mensagem de Impressão do Outlook



is forbidden and liable to disciplinary, civil or criminal sanctions."

"El emisor de este mensaje es responsable por su contenido y direccionamiento. Cabe al destinatario darle el tratamiento adecuado. Sin la debida autorización, su divulgación, reproducción, distribución o cualquier otra acción no conforme a las normas internas del Sistema Petrobras están prohibidas y serán pasibles de sanción disciplinaria, civil y penal."

838

Doc. 1900 56688

CONTA 450400009 C/C EM 66PZPP26

Porto Seguro Cia de Seguros Gerais
Av. Rio Branco, 1489
350 Paulo - SP - 01205-905
Fels 3366 3377 Fax 3366 5830
CNPJ 61.198.164/0001-60



SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS
CAUSADOS POR EMBARCAÇÕES
OU SUAS CARGAS (DPPEM)
SUSEP Nº 005-538-01

BILHETE DE SEGURO

63/20437362

843

EMITIDO NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 73, DE 21/11/1966 E DA RESOLUÇÃO CNSP Nº 128/05

SEGURO OBRIGATÓRIO	RENOVA BILHETE Nº	EMITIDO PELA SOCIEDADE SEGURADORA	EMITIDO EM
☐ SIM ☒ NÃO	600243	BRADESCO SEGUROS	14/07/2005

NOME		CPF/CNPJ
PETROLEO BRASILEIRO S/A.-PETROBRAS		33.000.167/0001-01
ENDEREÇO (RUA, AV., PCA)		NÚMERO
AV. REPUBLICA DO CHILE,		65
CIDADE		COMPLEMENTO
RIO DE JANEIRO		4º ANDAR
PAÍS	UF	CEP
BRAZIL	RJ	20031-912

CORRETOR	SUSEP
ALDEBARAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA	10067636

TIPO DA EMBARCAÇÃO	Nº INSCRIÇÃO EMBARCAÇÃO
PETROBRAS-26	387E000569

TRIPULANTES	LOTAÇÃO MÁXIMA DE PASSAGEIROS	TIPO DE NAVEGAÇÃO	SERVIÇOS OU ATIVIDADES	PROPULSÃO	USO DA EMBARCAÇÃO	CAT. TARIFÁRIA
151		MAR	OUT	4		2

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR PESSOA VITIMADA			PERÍODO DE VIGÊNCIA
EM MORTE	NO CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE ATÉ:	POR DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES ATÉ:	ESTE SEGURO É VÁLIDO POR UM ANO, A PARTIR DAS 24 HORAS.
R\$ 10.300,00	R\$ 10.300,00	R\$ 2.000,00	ATÉ EM CASO DE BILHETE NOVO - DO DIA DE SEU PAGAMENTO NA REDE BANCÁRIA.

OBS. "A INDENIZAÇÃO SERÁ PAGA, EM QUALQUER CASO, COM BASE NAS IMPORTÂNCIAS SEGURADAS VIGENTES NA DATA DO SINISTRO, INDEPENDENTE DA DATA DE EMISSÃO DO BILHETE DE SEGURO".

CONTA PRÊMIO		DATA LIMITE PARA PAGAMENTO
PRÊMIO LÍQUIDO	PRÊMIO TOTAL	21.07.2006
28,29	30,27	Nº DE CONTROLE DO BANCO (NOSSO NÚMERO)
		05/19/298973721-4

ESCLARECIMENTOS: SUSEP - ATENDIMENTO AO PÚBLICO 0800 21 8484

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

RIO DE JANEIRO, 25 DE MAIO DE DOIS MIL E SEIS

DATA DA EMISSÃO (DIA POR EXTENSO)

ASSINATURA DO SEGURADO: *Vilhelminha*
ASSINATURA DO CORRETOR: *[Assinatura]*
PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

18/07/2006 BANCO DO BRASIL - 15:36:37
434211863 0332

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TÍTULOS

BANCO BRADESCO S.A.

2379237403519298973644001021870550000000000000000
DATA DO PAGAMENTO 18/07/2006
VALOR DO DOCUMENTO 30,27
VALOR CORRADO 30,27
NR. AUTENTICAÇÃO A.202.B6D.E9B.356.649

Recebi o original

em 20/07/2006

9741 050202-4

843

1006 - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.

Documento contábil: 100056388 Lem: 001 Dt. Vencido: 12.07.2006
 Doc. Pagamento: 100056388 Data Base: 12.07.2006
 Transmissão: 100056388 Data Emissão: 11.07.2006

Doc. Pag.: 1007 - Escola de Campos - Imbetiba Dt. Pagto: 12/07/06

Local de negócio: 1007 - Escola de Campos - Imbetiba

Fornecedor: 10019414 CNPJ/CPF: 61198164000160

Razão Social: PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS

Doc. Fiscal: 63/20437362

Banco Empresa: 02501

Cond. Pagto.: Z000 - Vencimento igual a data base ou conforme contrato

Dados bancários: 237-BANCO BRADESCO/2374-4/62700-3

Tipo Documento: KR Forma pagto: L - Boleto - ADM

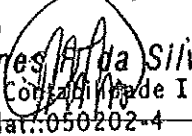
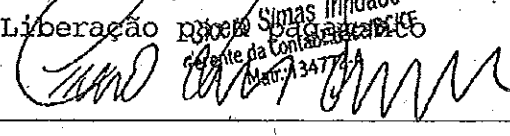
Moeda: BRL

Montante Bruto: 30,27

Valor Líquido Parcial: 30,27

PARA PGTO. BILHETE DPEM 63/20437362 P-26

PAGAMENTO BILHETE DE SEGUROS DPEM P-26

Atesto  Hermes Francisco da Silva Téc. Contábil de II Matr.: 050202-4	Liberação por  Marilene Rocha de Silva Dias Assist. Téc. e Administração Matr.: 37274-2	Órgão Pagador Órgão de Lotação: CONTABILIDADE
Usuário: 02MAC70-0 Telefone/Ramal:		

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
 PETROBRAS
 FINANÇAS/RBC/SF
 PROTOCOLO
 13 JUL. 2006
 Av. Elias Agostinho, 665
 Imbetiba - Macaé - RJ

587

Cópia

845

Rio de Janeiro, 03/02/2014

De : Mauricio Pessanha da Silva

Deficiente Físico por Acidente do Trabalho (Documento Anexo nº 0)

Para : SEGUR/CORITPA/MTE A/C Drª. Gisele Daflon e Dr. Narciso Guedes – Processos nº 46215.5008853/2010-55 –

46215.024284/2011-76 e 46215.0124407/2011 com ciência ao Jurídico do SRTE/MTE, MPT, AGU, INSS e Ministério da Marinha do Brasil.

MPT ICP nº 115/2010 PRT 1º Região Cabo Frio.

Marinha do Brasil IAFN ° 10/2013

Todos os documentos anexos a este foram apresentados pela S.M.Continental S/A e Petrobrás S/A em sede de Juízo Trabalhista e são parte integrante do Processo nº 0001212-81/2011.5.01.0078, que corre na 2ª Vara do Trabalho de Macaé.

MTE 2014

Em 09/01/2014 após fazer vista agendada e assistida por advogado constituído Dr. Ramon Arêas Pessanha OAB-RJ nº 150332 ao processo SIPPS nº 367263306 (processo administrativo) no INSS, verifiquei a informação prestada pela Chefe do SST – Seção de Saúde do Trabalhador de Campos dos Goytacazes Drª. Suzane da Cunha Ferreira, em Laudo Médico Pericial realizado em 22/08/2013 (Documento anexo 1), para correção da DIB - data do início da doença e da DII - data do início da incapacidade, onde informa que :

Recebido na GRE/CAMPOS/RJ
em 03/02/2014
Monique Oliveira Rabello
Agente Administrativo
Chefe do SAA
Mat.: SIAPE 1702298

86

846

" Considerações...No sobredito Laudo assinado pela médica do trabalho Gisele Guimarães Daflon Antônio, em 26/02/2011, há relato de escoliose pré-existente agravada por acidente de trabalho ocorrido em 08/02/2007."

Texto presente no Laudo do MTE (Documento anexo 2) :

"Fator de Morbidade : O trabalhador já era padecente de escoliose significativa em coluna lombar, cujo acidente pode ter agravado o com discopatia lombar"

Diante da presença e propagação de inverdade sem fundamento técnico científico ou epidemiológico sobre a histórico de saúde prévia do trabalhador venho EXPOR para então REQUERER :

Após a expedição do Laudo de Análise Técnica de Acidente do Trabalho do MTE, solicitei verbalmente a AFT Dr^a. Gisele Daflon, que fizesse a imediata correção da informação da Patologia de Escoliose Pré Existente SIGNIFICATIVA, pela simples Falta Absoluta de qualquer Exame Médico ou Laudo Médico Pericial anterior ao Grave Acidente (08/02^e/2007), que justifique sua existência prévia nem mesmo qualquer Raio X onde se possa fazer a graduação de Cobb para definir a Grave e Significativa Patologia.

Entendo que os trabalhadores tenham o costume de mentir sobre seus históricos ou herança genética, mas levar a cabo as simples alegações dos empregadores ensejaria na mudança de Ministério do Trabalho e Emprego para Ministério do Trabalho e Empresas.

847

É importante ressaltar que até mesmo um simples trabalhador sabe através do Projeto Diretrizes Médicas da AMB/CFM disponível na internet que a Patologia de Escoliose independentemente de sua etiologia ser Traumática (Escoliose Neuromuscular) ou Genética Infantil (CID M41.0) é uma evolução atípica das curvas da coluna vertebral sendo necessário minimamente para seu diagnóstico a presença OBRIGATÓRIA das

Imagens de Raios X em PA e Perfil para a comprovação da Tridimensionalidade da curva, apresentando também o ângulo de Cobb, sendo até 10° de ângulo de Cobb (escoliose normal ou aceitável), entre 10 ° e 20° de ângulo de Cobb (escoliose leve), entre 20° e 40° de ângulo de Cobb (escoliose moderada) e acima de 40° (escoliose Severa/Grave).

O Trabalhador passou por cirurgia de descompressão medular nos níveis L2-L3-L4 e correção de escoliose pós traumática de T3 à L4, mantendo íntegros os discos L4-L5,L5-S1 até 2 anos após a cirurgia, neste documento anexo vemos a coluna antes e depois da Cirurgia de Urgência, período em que o trabalhador laborava com exames complementares vencidos. (Documento anexo nº 2.1).

Em 2010 foram propostas novas cirurgias para a fusão lombossacra, extensa artrodese cervical e inserção de eletrodo medular para o controle da dor crônica.



"Segundo Critérios da SBOT (Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia)

Devem ser consideradas como escolioses "verdadeiras" curvas maiores que 10º Cobb.

Sabe-se que as curvas com maior risco de progressão são as que aparecem antes da maturidade esquelética e que apenas as curvas maiores de 40º Cobb podem progredir independentemente da faixa etária."

Grau de Curvatura do Ângulo de Cobb	Idade 10-12	Idade 13-15	Idade acima de 16
< 20º	25%	10%	0%
20º-30º	60%	40%	10%
30º-60º	90%	70%	30%
> 60º	100%	90%	70%

* Dados gerados pela Sociedade de Pesquisa de Escoliose, Chicago, Illinois, EUA (Scoliosis Research Society), corroborados pelo Comitê de Patologias da Coluna Vertebral da SBOT.

http://www.clinicadeckers.com.br/html/orientacoes/ortopedia/084_escoliose.html

Sendo o trabalhador admitido como mergulhador profissional em 2003 aos 28 anos de idade, declarado APTO sem Ressalvas em exame Admissional e diversos ASOS de 2002/2003/2004 expedidos pela Escola de Formação de Mergulhadores Profissionais Raso B - Divers University/FEFIS/UNIMES e Empresa EMBRAOS S/A, prestando serviços nesses 2 anos à Petrobrás na Bacia de Campos/RJ em contrato de US SUB TFO – Terminais Fixos Oceânicos.

Em 2004 o passivo de mergulho da empresa Embraos S/A adquirido pela FUGRO OCEANSATPEG atual FUGRO BRASIL que expediu PPP (Documento anexo 3) sem qualquer observação médica que relatasse a pré existência de alguma de anomalia congênita ou expedição de ASO com ressalva.

As afirmações sobre a possível existência de escoliose infantil surgiram em laudos pré cirúrgicos do Dr. Luis Eduardo Carelli objetivando a liberação imediata de cirurgia de Urgência frente ao iminente risco de irreversibilidade da lesão neurológica adquirida diante da omissão de socorro levada a cabo pelas empresas então denunciadas. (Documentos anexos 04 e 05).

896



No anexo 05 a este documento podemos observar claramente que se trata de Relatório de Qualidade do Sistema de Gestão Integrada – SGI - RQ 0007/3 da S.M.Continental, preenchido e assinado ainda nas poucas horas que ainda restavam do dia do Acidente, em 08/02/2007 denominada “Ocorrências de Acidentes e Incidentes” onde no Campo :

~~“Houve necessidade de remoção do funcionário para~~
atendimento médico especializado?

() Sim (X) Não.

Descreva o atendimento médico prestado pelo profissional habilitado :

R :.....”

Como podemos ver não houve sequer o encaminhamento do funcionário ao atendimento ambulatorial prestado por Enfermeiros do Trabalho na Plataforma P26 à cargo da CIPA local e do SESMT da empresa contratada, configurando claramente a OMISSÃO de SOCORRO. (Documento anexo nº 05)

Não satisfeita a empresa contratada Serviços Marítimos Continental vem apresentando inverdades sobre o que ocorreu com o Trabalhador visando abster-se da omissão de socorro.

Em suas contra razões apresentadas pela advogada Juliana Murta, patrona da empresa S.M.Continental S/A em sede de Juízo Trabalhista de Macaé e junto à sindicância nº 7452/2011 CREMERJ, em face do PCMSO e seus representantes pelo descumprimento de 10 itens do Código de Ética Médica, que sua apresentação não vem ao caso no momento.

850

Porém como podemos ver nos anexos a Patrona da S.M.Continental, MENTE DESCARADAMENTE ao Informar ao CREMERJ que segundo “os mergulhadores” toda a equipe de Mergulho trabalhou perfeitamente até desembarcarem na data já determinada para o desembarque, que segundo a mentirosa era dia 12/02/2007, conquanto vemos através de documentos apresentados no processo pela própria empresa ré, que toda a equipe de Mergulhadores desembarcou no dia 14/02/2007 sendo que no dia 13/02/2007 todos os mergulhadores executaram suas funções normalmente, menos o Denunciante que estava impossibilitado fisicamente de Mergulhar por dores oriundas do acidente sendo substituído em seus 02 Mergulhos diários pelo Supervisor Cláudio Martins de Souza já qualificado nesta demanda. (Documentos anexos nº 05.1,05.2 e 05.3 - Fis 1015, 1181 e 1182 do Processo 0001212-81/2011.5.01.0078)

Ainda em 2011 a AFT Dr^a. Gisele Daflon, me informou que para a correção da informação prestada por ela no laudo seria necessário aguardar a perícia judicial para que a empresa S.M.Continental S/A então apresentasse em juízo todos os documentos médicos que possui para fundamentar a sua história alegada de lesão pré existente e assim procedi.

No entanto em 12/04/2013 o perito escolhido pela juíza da 2ª vara do trabalho de Macaé, a sra. Ana Celina Laks Weissbluth apresentou “Laudo Médico Pericial” FALSO. (Documento anexo 06)

O Laudo Médico Pericial FALSO apresentado em Juízo foi criado em conjunto, pelo SESMT da empresa S.M.Continental S/A, médico perito assistente técnico da Petrobrás S/A e sem a presença ou conhecimento do Médico Perito Assistente Técnico do Trabalhador o Prof. Dr. Fernando Almeida – Urologista – UNIFESP que na data designada para Perícia estava apresentando estudo em Congresso Internacional e prestou

esclarecimentos ao perito judicial via telefone conforme informado em laudo falso.

Sendo inteiramente fundamentado em um único papel anexo APÓCRIFO, apresentado pelo PCMSO da S.M.Continental S/A através do médico hiperbárico Tomás de Aquino Pedreira Brito CRM-RJ nº 52.38562-4 e novamente sem a anuência do trabalhador em total confronto com o que preceitua o Parecer nº 1488/88 do CFM :

"Art. 1º - Aos médicos que prestam assistência médica ao trabalhador, independentemente de sua especialidade ou local em que atuem, cabe:

III - fornecer laudos,, pareceres e relatórios de exame médico e dar encaminhamento, sempre que necessário, para benefício do paciente e dentro dos preceitos éticos, quanto aos dados de diagnóstico, prognóstico e tempo previsto de tratamento.

Quando requerido pelo paciente, deve o médico por à sua disposição tudo o que se refira ao seu atendimento, em especial cópia dos exames e prontuário médico. (Documento anexo nº 06.1, 06.2, 06.3 e 06.4)

§ 2º - O diretor técnico ou diretor clínico e o médico responsável por Serviços de Saúde, públicos ou privados, devem garantir ao médico perito e ao assistente técnico todas as condições para o bom desempenho de suas atividades, bem como o acesso aos documentos que se fizerem necessários, inclusive deles obter cópias, desde que com a anuência do periciando ou seu representante legal." (Documento anexo nº 07)

Podemos observar através de documentos que o PCMSO da S.M.Continental S/A, não apresenta o laudo Apócrifo que serviu de embasamento ao laudo médico pericial falso na apresentação oficial do Prontuário Médico Completo ao Trabalhador em 26/06/2011 com data retroativa há 19/05/2011 após a abertura de Sindicância 7452/2011 em 14/06/2011 (Documentos Anexos nº 6.04 e 08).

Parecer CFM nº 1998/2008 :



"CONSULTA : "Gostaria de saber se a assinatura do médico em exame complementares é obrigatória ou se apenas a identificação através de um carimbo é suficiente".

CONCLUSÃO : Um documento médico, ou exame complementar que teve a concorrência de médico para execução ou interpretação, deve trazer a assinatura do médico, e identificação desta assinatura, seja por carimbo médico ou nome por extenso."

(Documento anexo nº 09)

Em contato com o staff da Clínica Labex de Macaé que forneceu a segunda via do laudo do exame de Raio X de Tórax datado de 26/11/2006 ao PCMSO da S.M.Continental em 2013, onde consta a novíssima informação de "atitude escoliótica dorsal esquerda" não souberam informar quem foi o médico que realizou ou interpretou o exame. Dizem não possuem condições de informar qual dos 16 médicos contratados há época seria o autor da afirmação que agora surge sem exame Radiológico que a comprove e nem o médico que possivelmente tenha tido tal interpretação. É Bom recordar que esse exame figurou nos últimos 03 ASOS Consecutivos do Trabalhador, enquanto pela NR 15 anexo 6 do MTE o Raio X de um Mergulhador só terá Validade de no Máximo 1 ano, mostrando claramente que além da omissão de socorro o trabalhador foi levado a trabalhar com exames médicos VENCIDOS nos últimos meses de trabalho.

Observem que o "exame" apresentado pelo PCMSO ao Perito do Juízo pelo Dr. Tomás de Aquino Pedreira Brito, assistente técnico da S.M.Continental e corroborado pelo assistente técnico da Petrobrás Dr. André Augusto Faria Lemos informa que :

Informo ainda que em 22/11/2013 foi instaurado a notícia de fato nº 1.30.002.00191/2013-28, junto ao Ministério Público Federal de Campos dos Goytacazes, por Crime de Perícia Falsa previsto no Artº. 342 do Código Penal Brasileiro. (Documentos anexos nº 10 e 11)



É importante lembrar que para a aprovação do trabalhador para a carreira de mergulhador profissional o médico do trabalho e hiperbárico seguem uma série de rigorosas anamneses que

inabilitam o trabalhador que sofre de flatulência ou hemorroidas, conquanto sabemos que avaliados por médicos sérios o trabalhador jamais será declarado apto sem ressalvas se o trabalhador for portador de debilidade congênita ou funcional da coluna vertebral ou ainda se for portador de patologias osteomusculares potencialmente evolutivas.

A presença da escoliose Idiopática Infantil CID M41.0 (de 0-3 anos) seria motivo de inaptidão para a carreira de Mergulhador Profissional que alcei aos 28 anos de idade, após a maturação esquelética. Somente observando a interpretação clara do Anexo A (Padrões psicofísicos para a seleção dos candidatos à atividade de mergulho) como também pelo Anexo B (Padrões psicofísicos para o controle do pessoal em atividade de mergulho) ambos da Norma Regulamentadora nº 15 Atividades e Operações Insalubres - Anexo nº 6 - Trabalhos sob Condições Hiperbáricas/MTE onde informa que :

“II – ANAMNESE : Inabilita o candidato à atividade de mergulho à ocorrência ou constatação de PATOLOGIAS referentes a :

... doença incapacitante do aparelho locomotor;

854

3. APARELHO RESPIRATÓRIO

Será verificada a integridade clínica e radiológica do aparelho respiratório:

c) Doença pulmonar ou outra qualquer condição mórbida que dificulte a ventilação pulmonar deve ser causa de inaptidão;

V - EXAME NEURO-PSIQUIÁTRICO

Será verificada a integridade anatômica e funcional do sistema nervoso:

b) história pregressa de distúrbios neuropsíquicos ou de moléstia orgânica do sistema nervoso, epilepsia, ou pós traumática, inabilitam os candidatos;

Os critérios psicofísicos para controle do pessoal em atividade de mergulho são os mesmos prescritos no Anexo A, com as seguintes modificações:

II - ANAMNESE

A história de qualquer doença constatada após a última inspeção será meticulosamente averiguada, principalmente as doenças neuropsiquiátricas, otorrinolaringológicas, pulmonares e cardíacas, advindas ou não de acidentes de mergulho.

VI - EXAMES COMPLEMENTARES

1. Telerradiografia do tórax (AP);

2.9.8 Os exames complementares previstos nos Anexos A e B terão validade de 12 (doze) meses, ficando a critério do médico qualificado a solicitação, a qualquer tempo, de qualquer exame que julgar necessário."

Em 26/07/2010 a AFT Dr^a. Gisele Daflon, antes da expedição de seu Laudo Técnico de Análise de Acidente do Trabalho argui do Cirurgião Ortopédico Dr. Luís Eduardo Carelli, Chefe da equipe de 5 cirurgiões e 2 anestesistas que operaram o trabalhador em 2008 no Hospital São Lucas - RJ e também Chefe do Setor de Trauma-Raquimedular do INTO (Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia) se :

"Pergunta :

As lesões encontradas foram produzidas por Trauma?

Resposta :

Não é possível afirmar, mas o paciente apresenta, lesões discais cervicais e lombares com protusões discais que podem ser degenerativas ou traumáticas." (Documento anexo nº 12)

Segundo os Cirurgiões todas as lesões encontradas poderiam ser traumáticas (escoliose neuromuscular) ou degenerativas (escoliose infantil).

Nos documentos anexos de nº 13 e 14 vemos o perito do juízo solicitar a própria empresa Ré, a avaliação da pressão diferencial sofrida pelo trabalhador no momento do grave acidente.

Ao ser interrogado em audiência em sobre a pressão diferencial apresentada pela Petrobrás, o perito do juízo solicita prazo para Laudo Complementar e admite a informação da "área técnica especializada" prestada por duas ADVOGADAS da Petrobrás S/A que se analisadas de forma correta e aplicadas ao caso concreto teríamos a confirmação da Ré da exposição excessiva há 6 toneladas e meia de pressão diferencial por segundo que segundo o perito do juízo em nada acrescenta ao seu expert entendimento. (Documento anexo nº 15)

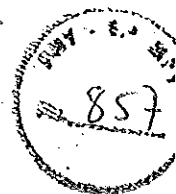
Muito similar a estranha atitude protecionista do chefe do SEGUR/MTE, que em 15/02/2011, mesmo ciente da denúncia protocolizada em 04/03/2010 que aponta e faz prova de autoria do Grave Acidente promovido e subnotificado pela Petrobrás, nega acesso ao laudo Técnico de Análise de Acidente do Trabalho conforme documentos anexos nº 16 e 17, somente notificando e autuando a empresa terceirizada S.M.Continental

S/A em 25/04/2012 e ainda assim preservando a empresa Petrobrás S/A de qualquer dano pela Imperícia, imprudência, negligência e omissão causada por seus prepostos em sua unidade marítima. (Documento anexo nº 18)

Diferentemente, a ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis em 27/01/2012 multou a Petrobrás S/A, através do processo administrativo nº 48610.001387/2012-10 em R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) pela ocultação deste grave acidente de trabalho. (Documentos anexos nº 19 e 20)

E não sendo diferente pelo Ministério da Marinha do Brasil que em 22/07/2013 expediu CERTIDÃO PARA FINS DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR EMBARCAÇÕES OU POR SUA CARGA, atrelada ao IAFN nº 10/2013 DPC Macaé - Inquérito Naval sobre Acidentes e Fatos da Navegação – onde vemos a seguinte afirmação :

“...que o Sr. Mauricio Pessanha da Silva...foi vítima não fatal de acidente de trabalho ocorrido na Plataforma PETROBRÁS 26, no dia 08 de fevereiro de 2007...” Inquérito em andamento. (Documento anexo nº 21)



Convém ao MTE analisar que através da RTA (relatório de tratamento de anomalias) expedido pela Petrobrás, parte integrante do documento anexo nº 19, vemos claramente que os operadores da plataforma PETROBRÁS 26 não eram habilitados para operar o sistema de lastro da plataforma, sendo ainda mais absurda a promoção do grupo pela ocorrência do grave acidente com o terceirizado, principalmente do “Operador de Sala de

controle” David Maio Rodrigues que acionou e confirmou o acionamento por dupla chave de segurança conforme seu depoimento pessoal no IAFN 10/2013 do Ministério da Marinha do Brasil onde confirma que abriu indevidamente as válvulas XV30 e XV31 colocando o trabalhador em risco de morte e lesões múltiplas, como faz prova o Documento APR2 (análise preliminar de risco nível 2) datada de 08/02/2007 - Itens 04 e 05 Causas e Efeitos Previsíveis.

A Responsabilidade civil sobre o grave acidente não é só do operador da sala de controle mas também de seu Coordenador direto que não seguiram as orientações que tem força de LEI da NR 12/MTE sobre o bloqueio elétrico para o acesso seguro ao ambiente confinado onde se localizava o equipamento em manutenção e inspeção (Documento anexo nº 22).

De acordo com a Lei nº 9.537/97, temos as definições sobre a tripulação mínima que pode operar uma plataforma marítima.



Podemos observar que de acordo com o RTA da Petrobrás anexo 19, somente 02 trabalhadores há época eram habilitados como Tripulantes "Marítimos Aquaviários" como o acidentado, ou seja, somente 02 operadores eram habilitados legalmente a operar o sistema de lastro da embarcação marítima sendo devidamente registrados no SISAQUA e portadores de CIR – Caderneta de

Inscrição e Registro do Ministério da Marinha do Brasil (Seaman's Record

Book).

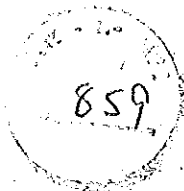
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9537.htm

Graças ao acidente em tela, não só o "operador de sala de controle" David Maio Rodrigues foi beneficiado com a qualificação profissional custeada pela própria Petrobrás S/A, como também 10 dos seus demais colegas que seriam substituídos em poucos meses pelo primeiro (*1º) concurso público nacional visando o preenchimento de vagas para BCO (Ballast Control Operator) = Operador de Lastro que ocorreu no princípio de 2008, com a inserção das novas vagas de BCO através de ERRATA no Edital proposto em final de 2007, ou seja, já de conhecimento dos operadores desqualificados. (Documento anexo nº

23)

A Petrobrás quando expôs o mergulhador ao risco de morte e lesões múltiplas tinha total ciência dos riscos no local pois conforme acidente ocorrido em 09/12/2006, ou seja 59 dias antes do acidente em tela, onde a Plataforma Petrobrás 26 adernou em apenas 15 minutos 6° (seis graus), 50 % do necessário para capotar a Plataforma segundo especialistas em matéria veiculada em jornal de grande circulação há época do evento, justamente por defeito nas Válvulas XV 30 e XV 31, mesmas válvulas referenciadas no RTA (relatório de tratamento de anomalias - BR) do acidente com mergulhador que ocorreu

pelo acionamento indevido das mesmas válvulas do acidente do adernamento. (Documento anexo nº 24)



Conforme é possível observar a Petrobrás ignorou a convenção nº 53 da OIT – Certificadôs de Capacidade dos Oficiais da Marinha Mercante com vigência nacional à partir de 12/10/1939 onde vemos que :

“Todo membro da Organização poderá, durante um período de 3 anos, a partir da data de sua ratificação, expedir certificado de capacidade às pessoas que não tenham prestado os exames organizados em virtude do parágrafo 2b do presente artigo, sempre que :

b) não se tenha imputado a elas nenhuma falta técnica grave.(

Documento anexo nº 25)

Em confronto com o que preceituam as Normas Internacionais OSHAS 18001 e ISO 9001, cuja a empresa S.M.Continental obteve certificação em 2006 (Documentos Anexos nº 26 e 27), normas essas que tratam da Responsabilidade Social da empresa com seus trabalhadores, que obrigatoriamente por força destas normas tem que participar de todas as análises de acidente sofrido, estando inclusive a par de todas as informações a serem divulgadas.

A partir da informação acima podemos observar que nas folhas nº 1185 à 1193 do Processo Trabalhista já identificado, encontramos o “Relatório da Comissão de Investigação do Acidente” (Documento anexo nº 27) realizado em conjunto pela S.M.Continental e Petrobrás S/A onde vemos que :

860

“2 - DADOS DO ENVOLVIDO NO INCIDENTE”

1 - No campo de identificação do trabalhador vemos um X ao invés da identificação correta do trabalhador.

2 - No campo idade vemos a informação de 42 anos, sendo que o trabalhador há época do acidente, tinha apenas 32 anos de idade.

3 - No campo tempo de cargo vemos que a afirmação de 3 anos e 9 meses está errada, sendo o correto 4 anos de cargo até a data do Acidente conforme documento anexo nº 29.

4 - No campo tempo de empresa, onde vemos 11 meses, o correto seria 2 anos e 2 meses até a data do acidente (08/02/2007) conforme documento anexo nº 30.

5 - No campo Treinamentos Realizados não observamos o treinamento obrigatório para acesso a ambientes confinados conforme preceitua a NR 33 de 27/12/2006.

6 - No campo “Tempo entre o início da jornada e o Evento” vemos que as empresas informam 6 horas e 48 minutos enquanto no documento anexo nº 31 apresentado pela S.M.Continental em juízo mostra que o evento ocorreu 10:00 após o Início da jornada da equipe de Mergulhadores.

7 - DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO
MERGULHADOR X :

Na descrição da atividade realizada, é informado pelas empresas, que o Operador da Sala de Controle da P26 era Operador de Lastro - BCO (Ballast Control Operator), mentira essa já superada com a apresentação do Documento anexo nº 23.

8 - "Durante o terceiro mergulho do dia, com início as 12:02 e término as 13:45."

Falsa alegação em Juízo Trabalhista rechaçada pelo trabalhador com a apresentação do documento anexo nº 31 deste documento.

9 – Tabela utilizada 24/100 com uso de oxigênio medicinal.

No mergulho comercial raso até 50 metros não se utiliza o oxigênio medicinal a não ser em caso de tratamento de acidente descompressivo, o que não foi o caso do mergulho do acidente em tela.

10 – "Atividade desenvolvida no fundo : Corte de cabos de aço do guincho de alavanca, reposicionamento de parafusos no acoplamento do spool."

- a) O Trabalhador informa que não possui certificação ou qualquer qualificação para corte e solda submarinos.
- b) O Trabalhador informa que não existem cabos de aço dentro das caixa de mar da Plataforma P26.
- c) O trabalhador informa que não existem "Spool's" em qualquer caixa de mar de Petrobrás 26, para o esclarecimento do MTE, o Spool é qualquer tubulação curva.

3.DESCRICÃO DO INCIDENTE

862

“Na troca de turno, o operador de lastro...”

- a) A troca de turno ocorre ao meio dia e à meia noite e não as 18:00.
- b) O operador David Maio Rodrigues não era “Operador de Lastro”.

- c) Pelo vídeo do acidente produzido e divulgado pela S.M.Continental vemos que não haveria tempo hábil para o Supervisor de Mergulho Cláudio Martins de Souza entrar em contato com a sala de lastro enquanto solicitava histericamente a saída do mergulhador preso pela Pressão Diferencial – DELTA P :

Vídeo Institucional : <https://www.youtube.com/watch?v=UOgJCfRwmw8>

Membros da Comissão :

Coordenador da Comissão :

- 1 – Dario Augusto Barbalho Silva – Gerente de Contrato – S.M.Continental S/A.

Membros da Comissão :

- 1 – Walnei dos Santos Galves – Engenheiro de Segurança do Trabalho
- 2 – Paulo Sérgio Sales Rangel – Presidente da CIPA
- 3 – Gilson Régis – Técnico de Segurança do Trabalho
- 4 – Maycon Cesário – Técnico de Segurança do Trabalho
- 5 – Darcy Alves Filho – Técnico de Segurança do Trabalho



Diversos documentos apresentados pela S.M.Continental em Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Macaé receberam “adaptações” para serem apresentados dentro das especificações do contrato e passar a falsa informação de que se trata de empresa Responsável, no Documento anexo nº 31 (Registro Diário de Ocorrência – RDO da data de 08/02/2007) como diversos outros RDO’s apresentados tiveram a modificação nos campos :

Qualificação/Certificação e Origem, sendo incluídas as informações de que todos os trabalhadores da frente de trabalho eram qualificados como Mergulhadores de Manutenção sendo para isso necessário o curso pago e ofertado pelo SENAI-RJ e SENAI-Macaé de “ MONTADOR MANTENEDOR DE INSTALAÇÕES SUBAQUÁTICAS” cujo trabalhador em acidente já possuía quando ingressou na empresa S.M.Continental S/A (Documento anexo nº 32).

Vemos que o Mergulhador Salviano Bonfim, meu dupla no Mergulho do Acidente, apesar de estar constando na falsificação apresentada em Juízo pela S.M.Continental S/A como Montador e Mantenedor de Instalações Subaquáticas, só recebeu o Curso por parte de sua empregadora em 06/11/2007, conforme relato do próprio trabalhador. (Documento anexo nº 33)

Em 02/07/2012 após 2 anos de luta com a Sulamérica Seguros o trabalhador submarino conseguiu sua perícia tripartite onde foi constatada que a lesão de cauda equina é anterior à cirurgia de descompressão medular.

Porém devido a informação do MTE da existência de escoliose significativa preexistente a Seguradora se negou a pagar a Totalidade das lesões avaliadas na perícia tripartite. (Documento anexo nº

34)

Diante de todas as afirmações e constatações feitas acima SOLICITO que :

1 – Que seja retificado o Campo “Fator de Morbidade” para que seja retirada a afirmação da pré existência de patologia de escoliose significativa ou que se apresente exame médico válido anterior à 08/02/2007 com assinatura médica, carimbo médico e imagem que corrobore tal afirmação.

2 – Solicito que o SRTE/MTE expeça ofício aos órgãos fiscalizadores citados nesta peça informando sobre a demanda e solicitando prazo para que a correção, em tempo, possa restabelecer os direitos do trabalhador como também sua dignidade e confiança na MACULADA tutela prestada pela UNIÃO FEDERAL e que fora QUEBRADA conforme relato da própria OUVIDORIA do MTE.

Mensagem que chega deixando no ar uma sensação de que tratamos com o Ministério do Trabalho e Empresas ao Invés do Ministério do Trabalho e Emprego como bem apresenta as justificativas enviadas por E-mail pela Ouvidoria MTE em 30/01/2014 ao trabalhador por solicitação feita em 2011. (

Documento anexo nº 35).

Atualmente o trabalhador está passando pela sua terceira alta programada do Programa de Reabilitação Profissional junto ao INSS sem passar por qualquer processo de Reabilitação Profissional (Documento anexo nº 36).

Baseado no respaldo dado as empresas por algumas camadas coniventes do setor público, a mesma, solicitou junto ao INSS em 06/11/2013 que reverta o benefício acidentário B91 para o benefício de auxílio doença comum B31, buscando incessantemente desconstituir o acidente do trabalho, contudo é certo que a Lei que regulamenta o nexo causal previdenciário

aponta que o nexó técnico individual não cabe recurso modificativo ao empregador, mas sabemos que quando se trata de Petrobrás e S.M.Continental as leis geralmente não surtem efeito algum (Documento anexo nº 37).

865

Sem mais para o momento e desde já agradecendo o cordial atendimento prioritário.

Atenciosamente,



Mauricio Pessanha da Silva

Mergulhador Raso B – S.M.Continental S/A e Petrobrás S/A

psicodiver@hotmail.com

22 27253225 – 22 997319496

866

LIGAÇÃO TELEFÔNICA EM 13/02/2014

MPT - CARO FRIO

AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA COM PROCURADOR

ICP- 11/5/2010



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

867

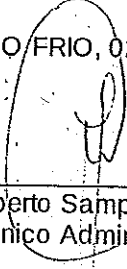
Processo nº
Denunciado :

IC 000115.2010.01.005/9
- PETROLEO BRASILEIRO SA
- SERVIÇOS MARÍTIMOS CONTINENTAL S.A

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo(a). Sr(a). Alexandre Salgado Dourado Martins oficiante no Ofício 502.

CABO FRIO, 02/04/2014



José Roberto Sampaio Carvalho
Técnico Administrativo



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria do Trabalho no Município de Cabo Frio

IC 000115.2010.01.005/9

Investigado: PETROLEO BRASILEIRO SA, SERVIÇOS MARÍTIMOS
CONTINENTAL S.A

DESPACHO

NOTIFIQUEM-SE os denunciados, para apresentação de contrarrazões recursais quanto ao arquivamento e, após, venham os autos conclusos para deliberação, antes da remessa à colenda CCR.

CABO FRIO, 15 de abril de 2014

ALEXANDRE SALGADO DOURADO MARTINS
PROCURADOR DO TRABALHO



SF 164302 275BR

869

30/04

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

OF/CODIN/CF nº 932/2014

Cabo Frio, 15 de abril de 2014.

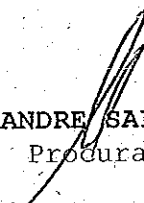
Ilustríssimo Senhor Representante Legal de
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (Jurídico)
Avenida Elias Agostinho, nº 665, Bloco 106 B, 3º Andar, Sala 301
Imbetiba - Macaé - RJ
CEP: 27.915-350

Ref.: IC nº 000115.2010.01.005/9-502

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para ENCAMINHAR cópia do Recurso Administrativo interposto pelo denunciante ao arquivamento do procedimento em epígrafe e NOTIFICAR Vossa Senhoria para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta ao referido recurso.

Atenciosamente,


ALEXANDRE SALGADO DOURADO MARTINS
Procurador do Trabalho

JRSC



SF 164 302 267 BR

870

30/00

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

OF/CODIN/CF n° 933/2014

Cabo Frio, 15 de abril de 2014.

Ilustríssimo Senhor Representante Legal da
SERVIÇOS MARÍTIMOS CONTINENTAL S.A
Alameda Tenente Célio, 150
Granja dos Cavaleiros - Macaé - RJ
CEP. 27.930-120

Ref.: IC n° 000115.2010.01.005/9-502

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para ENCAMINHAR cópia do Recurso Administrativo interposto pelo denunciante ao arquivamento do procedimento em epígrafe e NOTIFICAR Vossa Senhoria para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta ao referido recurso.

Atenciosamente,


ALEXANDRE SALGADO DOURADO MARTINS
Procurador do Trabalho

JRSC



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

871

Processo nº
Denuciado :

IC.000115.2010.01.005/9
- PETROLEO BRASILEIRO SA
- SERVIÇOS MARÍTIMOS CONTINENTAL S.A

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo(a). Sr(a). Alexandre Salgado Dourado
Martins, oficiante no Ofício 502.

CABO FRIO, 15/04/2014

José Roberto Sampaio Carvalho
Técnico Administrativo



ILMO. SR. PROCURADOR DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO/OFÍCIO
DE CABO FRIO-RJ.

OF/CODIN/CF nº 932/2014

IC nº 000115,2010.01.005/9-502

Procuradoria Regional do Trabalho 1ª Região
Procuradoria do Trabalho no Município de Cabo Frio
Recebido em 07/05/14
 Servidor

Ass. Carolina Godinho de Castro
Matrícula 5.098.076-4 -
Técnico Administrativo
Procuradoria Regional do Trabalho

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS,

sociedade de economia mista com sede na Cidade do Rio de Janeiro na Av. República do Chile, nº 65, inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.167/0001-01, e **estabelecimento na Cidade de Macaé – RJ, situada à Avenida Elias Agostinho nº 665, Imbetiba**, em atenção aos termos do ofício e para fins de instrução do Inquérito Civil, em epígrafe, vem à Vossa presença apresentar resposta ao Recurso Administrativo interposto pelo denunciante, bem como, expor e requerer o que segue:

Impõe-se registrar, inicialmente, que conforme acertadamente fundamentado na promoção de arquivamento se trata de demanda de cunho estritamente individual e qualquer questão que pudesse aferir cunho coletivo já foi superada conforme demonstrado nos autos deste IC e ratificado pelo d. procurador

O recurso do denunciante se fundamenta apenas nas questões individuais já exaustivamente tratadas no IC, na reclamação trabalhista a qual ajuizou em face da empregadora e desta peticionante, bem como, na ação ajuizada em face do INSS.

Importante registrar que a demanda trabalhista, ~~sobre o mesmo objeto da denúncia, ajuizada pelo denunciante,~~ tombada sob número 0001212-81.2011.5.01.0078 a qual Petrobras é parte como 2ª reclamada encontra-se em fase recursal após ter sido julgada improcedente (juntamos sentença).

Assim, diante do exposto e o constante na fundamentação da promoção de arquivamento, fica evidenciado o interesse individual, não havendo neste IC, em relação à Petrobras, qualquer evidência de desrespeito a normatização trabalhista, nem mesmo situação ou ocorrência que possa a justificar a atuação desse D. Ministério Público especializado

Desta forma, considerando o artigo 5º, alínea "a" e "c" da Resolução 69/2007 requeremos a manutenção do arquivamento do presente feito.

Não obstante, reiteramos o pedido de que o recurso não seja provido por já existir Reclamação Trabalhista (sentença improcedente) e em face do INSS ajuizada pelo denunciante e pelo fato da denúncia não ser atual e por se tratar de interesse individual.

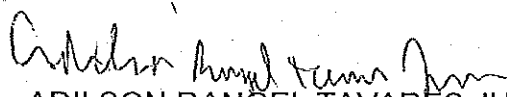
Diante do exposto, requer esta peticionante o arquivamento do presente Inquérito, com base no artigo 5º, alínea "a" e "c" da Resolução 69/2007.

Na certeza de ter atendido plenamente ao constante do ofício em epígrafe, esta Companhia requer seja arquivado o feito.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Macaé, 05 de maio de 2014.



ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR

OAB/RJ 139.004



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Macaé
Rua Capitão Luiz Belegard, 209 4o. andar
Centro Macaé 27913-260 RJ
Tel: 22 27727297 0



PROCESSO Nº: 0001212-81.2011.5.01.0078 RTOrd
SENTENÇA Nº: 0574/2013

SENTENÇA

02ª Vara do Trabalho de Macaé

Processo nº
0001212-81-2011-501-0482

Reclamante:

Maurício Pessanha da Silva

Advogado(a):

André Ricardo Smith da Costa (OAB/RJ 67077)

Reclamada:

Serviços Marítimos Continental Ltda e Petróleo Brasileiro S.A.- Petrobrás

Advogado(a):

Juliana Lopes Murta (OAB/RJ 148240) e Patrícia Oliveira Lima Pessanha (OAB/RJ 108205)

SENTENÇA

Vistos e etc.

Maurício Pessanha da Silva, devidamente qualificado a fls. 02, ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em 30/09/2011, em face de Serviços Marítimos Continental Ltda. e Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, alegando ter sido admitido pela primeira ré em 07/12/2004, para exercer as funções de Mergulhador Raso B1, permanecendo no exercício das atividades até 06/03/2008, não obstante tenha sofrido acidente de trabalho em 08/02/2007. Formulou em razão desses e de outros fatos e fundamentos que expôs, a emissão da CAT para retificação do benefício para o cód. B91; recolhimento de FGTS do período de afastamento; danos morais, estéticos e materiais em decorrência do tratamento médico realizado; pensão vitalícia e honorários advocatícios.

Instruiu a peça inaugural com os documentos de fls. 22/684.

Declínio de competência à fl. 782.

A primeira ré apresentou resposta escrita às fls. 963/993, com documentos e sob a forma de contestação. Suscitou preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, arguiu em prejudicial a existência de prescrição. No mais, requereu a improcedência dos pedidos.

Resposta da segunda ré em forma de contestação às fls. 1240/1261, acompanhada de documentos e com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito arguiu prejudicial de mérito quanto à prescrição e, no mais, requereu a improcedência dos pedidos.

Nomeação de novo perito à fl. 1509.

Laudo pericial às fls. 1527/1570, complementado pelas informações prestadas à fl. 1593.

Foram prestados esclarecimentos pelo perito em audiência.
Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual.
Em razões finais orais, as partes reportaram-se aos elementos dos autos, sendo que as rés requereram a aplicação da litigância de má-fé ao autor.
Renovada, a proposta conciliatória foi recusada.
É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS

Do indeferimento de nova perícia

O laudo pericial apresentado nos autos é bem detalhado e conclusivo naquilo que se buscava para o julgamento do processo.

Não se justifica de modo algum a realização de nova perícia quando a prova que se tem nos autos é suficiente ao deslinde da controvérsia, revelando-se tal requerimento inútil e meramente protelatório, e, como tal, deve ser indeferido nos termos do art. 130 do CPC.

Da inépcia a petição inicial

Sem fundamento a preliminar de inépcia da inicial, porque a mesma se encontra em harmonia com o art. 840 da CLT, inclusive, possibilitando a defesa direta de mérito pela reclamada.

Rejeito a preliminar

Da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam

As condições da ação, consoante teoria adotada pelo CPC em vigor, são analisadas em abstrato, conforme asserções contidas na petição inicial.

Ali, o autor aponta a ré como devedora do direito material por ele invocado. Isso basta para configurar a pertinência subjetiva para a causa.

A questão da responsabilidade será analisada no mérito.

Rejeito.

Da prescrição

Não há dúvida que após a edição da EC 45/2004 as pretensões decorrentes de acidente do trabalho seguirão a regra da prescrição trabalhista.

Sendo assim, havendo o acidente ocorrido em 08/02/2007, o prazo prescricional trabalhista é de 05 anos para o ajuizamento da ação a partir da data da lesão, ou seja, somente a partir de 08/02/2012 estaria prescrita a pretensão pecuniária do autor em razão do acidente.

O acidente ocorreu em 08/02/2007 e ação foi ajuizada em 30/11/2011, não havendo, portanto, prescrição alguma a ser declarada.

Rejeito a prejudicial de mérito.

Do acidente do trabalho e pedidos correlatos

Segundo o autor, no dia 08/02/2007, foi vítima de grave acidente na plataforma P-26, em razão de o operador de lastro ter acionado indevidamente a válvula que levou o autor a ser exposto à alta pressão de sucção para dentro do costado de bombordo da plataforma. Este procedimento feriu normas de segurança, as quais aliás, não estavam sendo observadas pela ré em outros procedimentos.

Alega o reclamante que após o acidente sofreu dores intensas, dificuldades para urinar e impotência sexual. Mesmo assim a reclamada o manteve no exercício de suas atividades, o que se agravou com o decorrer do tempo, e ainda deixou de emitir o CAT.

Aduz o autor que após treze meses do acidente o reclamante foi



encaminhado para a Previdência Social por auxílio-doença, sendo na oportunidade constatado o nexo técnico epidemiológico e então concedido o auxílio-doença de forma acidentária.

Informa ainda o reclamante, que depois de várias perícias o reclamante obteve o benefício acidentário até 17/09/2009, sendo que em 14/10/2009 foi constatada a incapacidade laborativa e concedido ao reclamante o benefício previdenciário pelo código B-31, em total desacordo com as próprias normas do INSS.

Pretende a responsabilização das reclamadas, sob o fundamento de culpa de ambas as rés pelo acidente sofrido e consequente sequelas que vem sofrendo.

O laudo pericial médico é bastante detalhado, e traz todo o histórico dos atendimentos médicos do autor e seus respectivos diagnósticos, deferimentos e ~~indeferimentos de benefícios previdenciários, restando claro que o autor era portador de~~ sequelas em sua coluna vertebral que inclusive culminou na realização de uma cirurgia.

A prova técnica ainda é bastante clara em afirmar que, de acordo com os documentos nos autos, não há comprovação de trauma agudo na coluna vertebral do autor, bem como não houve, na oportunidade do suposto acidente, a apresentação de nenhum sintoma de lesão e continuou o autor trabalhando normalmente até o dia do desembarque. Atestou ainda o perito que após o suposto acidente foram realizados diversos exames periódicos e complementares pela ré, sendo que em 09/04/2008 há nos autos diagnóstico de investigação e planejamento cirúrgico para escoliose e discopatia lombar. O autor permaneceu trabalhando por mais 1 ano até o afastamento do trabalho e informou ao perito que este longo tempo para a procura do atendimento médico se deu em virtude de pretender a realização de curso de qualificação profissional na sua atividade de mergulhador.

O laudo técnico foi conclusivo em atestar que não há nexo de causalidade entre o suposto acidente sofrido em 08/02/2007 e o diagnóstico apresentado pelo autor posteriormente que o levou à incapacidade para o seu trabalho.

Segundo o perito: Após, o estudo dos documentos acostados aos autos e avaliação médica pericial com exame clínico, concluímos que a patologia apresentada pelo Reclamante não se caracteriza como acidente do trabalho. A escoliose idiopática CID M41.0 (fl. 61) ou de origem não bem definida está ligada a fatores genéticos e já era apresentada pelo Reclamante antes do suposto acidente, conforme verificado em exames de Raios X de tórax, com data de 26/10/2006, Anexo 1 e parte integrante deste Laudo.

Esse entendimento foi ratificado em complementação ao laudo à fl. 1593 e também na última audiência, havendo o perito declarado ainda que a pressão mencionada à fl. 1577 não seria suficiente para o agravamento do autor; que a escoliose é uma patologia e somente pode ser corrigida por meio de cirurgia; que o agravamento até pode ter ocorrido por conta de outros mergulhos, mas também pelo estilo de vida do reclamante e pelo degeneração que a doença causa; que a impotência e bexiga neurogênica foram por conta das complicações na cirurgia.

Em síntese, a prova técnica deixou claramente demonstrado que o autor é portador de uma patologia de natureza degenerativa e não oriunda do trabalho.

Não há qualquer comprovação no sentido que as rés tenham contribuído para a doença do autor e tampouco que tenham ocasionado o seu agravamento pelo descumprimento das normas de segurança, higiene e medicina do trabalho.

Os exames periódicos foram devidamente realizados e na oportunidade foi atestada a boa condição de saúde do reclamante, não se verificando qualquer negligência por partes das rés com o empregado que somente veio a se queixar de dores após 1 ano do evento ter ocorrido.

Desta forma, considerando que o laudo pericial deixou evidente que a doença do autor possuiu natureza degenerativa, bem assim que as demais patologias são oriundas da cirurgia e não de qualquer conduta das rés, não vislumbro na hipótese culpa das reclamadas a amparar as pretensões do autor.

Cumprе esclarecer, que a lei expressamente exclui do rol das doenças do trabalho a doença degenerativa nos termos do artigo 20, parágrafo 1º, letra p, da lei 8.213/91, e a conclusão que se chega é que o reclamante encontra-se acometido de doença degenerativa que independe do suposto acidente sofrido ou ainda agravada pelo trabalho prestado na reclamada, e, ainda que o reclamante tenha obtido auxílio doença acidentário,

não há o que se falar em doença do trabalho a amparar as suas pretensões.

Neste contexto, julgo improcedentes todos os pedidos formulados pelo reclamante.

Litigância de má-fé

Incabível a aplicação de litigância de má-fé quando a parte requerente pretende exercer o seu direito de defesa assegurado constitucionalmente.

O fato de o autor requerer a produção de nova prova em audiência não caracteriza má-fé alguma, cabendo ao juiz, na direção do processo, verificar a necessidade da produção da prova requerida e indeferi-la em sendo inútil e protelatória como foi na hipótese dos autos.

Rejeito a aplicação da penalidade.

Da responsabilidade da segunda ré

Ante a improcedência dos pedidos acima, improcede o de condenação solidária, por ser acessório dos principais.

Dos honorários advocatícios

Os dispositivos legais em que o reclamante funda a sua pretensão trata do descumprimento de obrigação de natureza civil. Os honorários advocatícios nele mencionado devem ser analisados, no processo do trabalho, relativo ao contrato de trabalho subordinado, à luz da lei 5584/70 e IN 27/05 do TST.

Assim, diante da previsão específica da lei citada e do jus postulandi, previsto no artigo 791 da CLT, torna-se inaplicável a norma civilista a este processo.

Nos casos de relação de trabalho subordinado, a matéria segue regida pela Lei 5.584/70 c/c IN 27/05 do TST e súmula 219 do TST. Assim, para fazer jus aos honorários, deve a parte ser beneficiária da gratuidade de justiça e estar assistida por seu sindicato de classe, não decorrendo pura e simplesmente da sucumbência.

Não sendo essa a hipótese dos autos, indefiro.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Maurício Pessanha da Silva em face de Serviços Marítimos Continental Ltda. e Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, na forma da fundamentação acima que este dispositivo integra.

Custas de R\$ 500,00, pelo reclamante, calculadas sobre o valor de R\$ 25.000,00, valor este atribuído à causa.

Intimem-se as partes.

Macaé, 02 de julho de 2013.

Luís Guilherme Bueno Borin

Juiz do Trabalho Substituto

Macaé, 3 de Julho de 2013

Luís Guilherme Bueno Bonin

Juiz do Trabalho Substituto

877

**SCHELES &
SCHELES**
Advogados

EXMO. SR. DR. PROCURADOR DO TRABALHO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO TRABALHO DE CABO FRIO-RJ

Procedimento Preparatório nº 000115.2010.01.005/9-502

Procuradoria Regional do Trabalho 1ª Região
Procuradoria do Trabalho no Município de Cabo Frio
Recebido em 12/5/2014
Por Roberto Sampaio
Técnico Administrativo
Servidor Mat. 00003611

SERVICOS MARÍTIMOS CONTINENTAL S/A, vem perante V. Exa., tempestivamente, nos autos do procedimento preparatório em epígrafe, apresentar sua resposta ao recurso administrativo apresentado por MAURÍCIO PESSANHA DA SILVA, nos moldes ora expostos:

DA TEMPESTIVIDADE

A ora recorrida tomou ciência do recurso interposto através da correspondência recebida em 30 de abril de 2014, tendo o prazo de 10 (dez) dias para apresentar sua manifestação, sendo a presente tempestiva, levando-se em consideração que o término do prazo é dia 12 de maio de 2014.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A decisão do Ministério Público que determinou o arquivamento está absolutamente correta. Assim, o recurso do denunciante é improcedente.

Os ASOs não são falsos. Saiba o denunciante que ele será processado por isso.

Como já se manifestou o Ministério Público, a denúncia que foi apresentada ao presente *parquet* está pautada em inverdades, haja vista que não ocorreu nenhum acidente com o funcionário Maurício Pessanha.

Na operação de mergulho realizada em 08 de fevereiro de 2007 na Plataforma P. 26, na Bacia de Campos, o mergulhador Maurício (denunciante) estava realizando trabalho na caixa de mar, quando o operador de lastro (funcionário da empresa Petrobrás) acionou uma válvula, de forma indevida, e nada aconteceu ao denunciante, que não sofreu lesão alguma. Tanto é verdade que continuou com suas atividades laborais normais, tendo realizado outros mergulhos. Os Relatórios Diários de Operação de Mergulho em anexo, dos dias 08.02 a 12.02, demonstram que ele continuou a trabalhar normalmente.

O denunciante se submeteu a exames periódicos em abril de 2007 (nos dias 18 e 24), sendo considerado APTO para função do mergulhador, conforme se verifica no Atestado de Saúde Ocupacional (A. S. O) em anexo, emitido em 24 de abril de 2007.

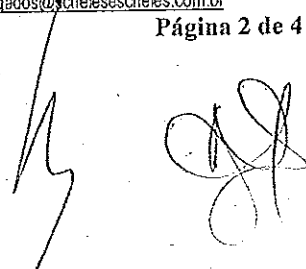
O denunciante se submeteu a outros exames em outubro de 2007 (nos dias 10, 11, 15 e 17), encontrando-se novamente APTO ao trabalho de mergulhador, em consonância com Atestado de Saúde Ocupacional (A. S. O) em anexo, emitido em 17 de outubro de 2007.

Importante expor que os supracitados atestados foram assinados pelo empregado Maurício Pessanha da Silva, declarando ter conhecimento de sua aptidão laborativa.

O último dia de trabalho do denunciante foi em 06 de março de 2008, sendo que seu afastamento ocorreu por doença, conforme se verifica no documento expedido pela Previdência Social, ora acostado, não decorrendo de acidente de trabalho.

Assim, concluiu o Ministério Público, que também se valeu do resultado na ação de indenização ajuizada pelo denunciante contra a denunciada, que julgou improcedentes os pedidos do denunciante, que foi objeto de recurso, mas que sem sucesso, conforme fl.727/729.

Perícia realizada no processo acima citado, o perito concluiu que a patologia apresentada pelo reclamante não decorria de acidente de trabalho. A prova técnica deixou claro que o autor é portador de uma patologia degenerativa.



Note-se que esta perícia, destacada pelo juízo na sentença, foi feita em total obediência ao princípio do contraditório, tendo sido conferida às partes a possibilidade de formular quesitos, indicar assistente técnico, manifestar-se sobre o laudo e todos os outros direitos previstos no Código de Processo Civil. Leviano, portanto, o denunciante afirmar que houve falsa perícia.

Depoimento do supervisor de mergulho, também citado pelo procurador, evidencia que não houve acidente.

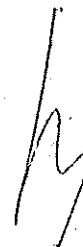
Ao contrário do que alega o denunciante, o vídeo demonstra que ele não sofreu nada.

Pouco importa se o INSS entende ou não que houve acidente de trabalho, pois nada interfere na presente.

Portanto, a denunciada não agiu contrariamente à lei quando não emitiu a CAT.

Em cumprimento ao solicitado pelo Ministério Público, a denunciada apresentou as Comunicações de Acidente de Trabalho (CATs) do período de 2008 até o momento de sua manifestação, verificando-se que a denunciada não omite qualquer acidente de trabalho ocorrido com seus empregados. E isso foi corretamente considerado pelo procurador ao arquivar esta denúncia.

A título de esclarecimento, durante o período solicitado, foram emitidas 23 (vinte e três) CAT's. Destas, 20 (vinte) não tiveram afastamento. Os empregados permaneceram trabalhando normalmente. Apenas 03 (três) foram afastados do trabalho. Desses 03 (três) apenas um sofreu acidente relacionado à atividade de mergulho propriamente dita. Para se ter uma ideia, o Fabiano Mariano sofreu um acidente dirigindo um veículo da empresa, retornando à cidade de Macaé. Dario Braz Pinheiro sofreu uma lesão na plataforma. Só Kleidson Alvarenga Araújo sofreu algo após o mergulho, pois ele teve uma perfuração timpânica na orelha direita;



Na verdade, a denunciada não tem motivo algum para omitir a ocorrência de acidentes. A maior prova disso são as CATs ora juntadas, que corroboram a procedência e postura da empresa quando acontece qualquer acidente, mesmo sendo de lesão não aparente. Como se vê, correta a decisão do Ministério Público. Por isso, não há razão para a reforma da decisão ora recorrida.

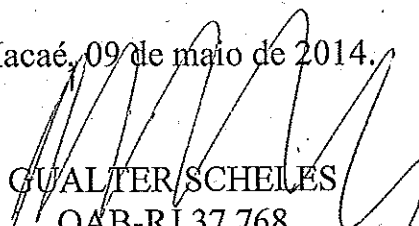
Além de não ter havido lesão contra o denunciante, o alegado acidente, que jamais ocorreu, diz respeito a um interesse individual, não tendo alcance coletivo, como acertadamente concluiu o Ministério Público, o que afasta a possibilidade de prosseguimento deste procedimento.

Por fim, impugna os documentos ora trazidos, porquanto são juntados extemporaneamente, além de não contribuírem para o desfecho deste recurso.

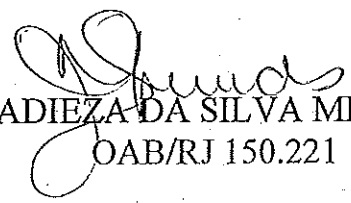
Por todo o exposto, não merece acolhimento o recurso, merecendo ser mantida a decisão que arquivou este procedimento.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Macaé, 09 de maio de 2014.


GUALTER SCHELES
OAB-RJ 37.768

GUALTER SCHELES JUNIOR
OAB/RJ 93.212


NADIEZA DA SILVA MENDES
OAB/RJ 150.221



881

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo nº
Denunciado :

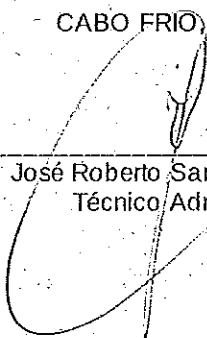
IC 000115.2010.01.005/9
- PETROLEO BRASILEIRO SA
- SERVIÇOS MARÍTIMOS CONTINENTAL S.A

TERMO DE CONCLUSÃO

~~Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo(a) Sr(a) Alexandre Salgado Dourado Martins oficiante no Ofício 502.~~

Em razão das contrarrazões apresentadas(fls.872-876 e 877-880) pelas empresas investigadas ao Recurso Administrativo interposto pelo denunciante ao arquivamento deste procedimento.

CABO FRIO, 12/05/2014



José Roberto Sampaio Carvalho
Técnico Administrativo



782

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Rua Florismundo Batista Machado, 11-Jardim Machado-Prata do Forte-Cabo Frio (RJ) - CEP 28907-050 - Fone: (22) 26443339

IC Nº 000115.2010.01.005/9-502

Denunciante: MAURÍCIO PESSANHA DA SILVA

Denunciados: SERVIÇOS MARÍTIMOS CONTINENTAL S/A
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

DESPACHO DE MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO

I. Dos fatos

Trata-se de denúncia apresentada pela própria vítima, em 25.12.2009, informando que, na qualidade de mergulhador e empregado da SERVIÇOS MARÍTIMOS CONTINENTAL S/A, sofreu acidente na plataforma P-26, causado por preposto da PETROBRÁS e que pelo fato de ter sido submetido a exames de forma irregular e não ter sido emitida a CAT, continuou trabalhando o que acarretou a sua incapacidade total para o trabalho (fl. 16).

Após análise de vários documentos juntados nos autos, o procedimento foi arquivado por diversos fundamentos esposados no relatório de arquivamento de 06.03.2014 (fls. 718/735).

Inconformado, o denunciante interpôs recurso administrativo em 20.03.2014 (fls. 760/783), o qual é tempestivo (art. 10-A da Resolução 69/2007 do CSMPT), pois o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Rua Florismundo Batista Machado, 11-Jardim Machado-Prata do Forte- Cabo Frio (RJ) – CEP 28907-050 – Fone: (22) 26443339

denunciante foi notificado do arquivamento em 15.03.2014 (fls. 737).

Em seguida, foram apresentadas contrarrazões pelas denunciadas (fls. 872/880).

**II. DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS MOTIVOS QUE SUSTENTAM A
MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Contra o relatório de arquivamento do inquérito civil, o denunciante interpôs recurso, atacando os fundamentos do arquivamento.

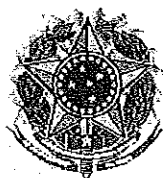
Desta forma, segue a apreciação das razões do recurso:

a) Atestados de saúde ocupacional - ASO de 24.04.2007 e 17.10.2007 (fl. 762 do recurso)

O denunciante afirma que os referidos ASOs (fls. 55/56), que o atestaram apto ao trabalho, elaborados posteriormente ao acidente ocorrido em 08.02.2007, são falsos.

No entanto, não há qualquer demonstração inequívoca da falsidade documental de tais documentos, os quais foram assinados pelo próprio denunciante, na qualidade de empregado, e pelo médico examinador hiperbárico, Dr. Edson Silva.

Sobre o tema, o denunciante chegou a apresentar representação (fls. 218/224) no ano de 2010 em face do médico, Dr. Edson Silva, no Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro - CREMERJ, imputando-lhe diversas condutas



883

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Rua Florismundo Batista Machado, 11-Jardim Machado-Praia do Forte- Cabo Frio (RJ) - CEP 28907-050 - Fone: (22) 26443333

ilícitas, dentre elas o fato de ter elaborado os Atestados de saúde ocupacional - ASO de 24.04.2007 e 17.10.2007 (fls. 55/56); com informação falsa, pelo fato de ter declarado que o denunciante estava apto ao trabalho e por não ter sido realizado exame clínico do denunciante, antes da emissão do ASO.

Tal denúncia pode ser extraída do item 3 (fl. 228/229) da manifestação do médico na representação.

Na conclusão do CREMERJ (fl. 233/234), restou consignado que não "a análise dos documentos mostrou que em nenhum momento ficou claro que a terapêutica adotada teve relação com as queixas reclamadas pelo denunciante".

Por sua vez, a Câmara Técnica de Medicina do Trabalho e Saúde do Trabalhador do CREMERJ (fl. 235/236) acompanhou a conclusão do relatório elaborado às folhas 233/234, afirmando que "Não conseguimos detectar com clareza evidências suficientes que preencham critério médicos de infrações ao Código de Ética Médica pelo denunciado."

Portanto, considerando os documentos existentes nos autos e a assinatura do próprio denunciante nos Atestados de saúde ocupacional - ASO de 24.04.2007 e 17.10.2007 (fls. 55/56), os mesmos são válidos.

b) Erro na fundamentação de folha 723 do arquivamento (fl. 762 do recurso)

O denunciante alega que o acidente ocorreu durante o mergulho e não após o mergulho, como dito erroneamente pelo Procurador (fl. 723 - 5ª linha).

De fato, o acidente teria ocorrido "durante o mergulho" e não "após o mergulho". Logo, leia-se: "..., verifica-se que o mergulhador, durante o mergulho, desce até uma



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Rua Florismundo Batista Machado, 11-Jardim Machado-Praia do Forte- Cabo Frio (RJ) - CEP 28907-050 - Fone: (22) 26443339.

caixa de mar, quando lá manuseia algumas ferramentas e em seguida, mediante conversa com outra pessoa, é convocado a recolher as ferramentas e subir, quando então o vídeo é encerrado..."

No entanto, trata-se de erro material que não altera a fundamentação do arquivamento.

c) Alteração pelo INSS do auxílio-doença previdenciário comum (B31), vigente de 14.10.2009 a 23.12.2012, para acidentário - B91 (fl. 762/763 do recurso)

Um dos motivos do arquivamento do procedimento, foi o fato de não haver prova suficiente de que teria ocorrido acidente de trabalho no dia 08.02.2007, uma vez que não foram verificadas à época lesões corporais aparentes nem perturbação funcional, com redução ou perda da capacidade laborativa, imediatamente após o mergulho do denunciante.

A fundamentação encontra-se no item "a) Acidente de trabalho" do relatório de arquivamento (fls. 722, verso a 727, verso).

Como já informado na fundamentação supra, um dos motivos para o acidente não ter se caracterizado como de trabalho, foi o fato de o INSS não ter concedido o auxílio-doença acidentário, após o afastamento do denunciante no trabalho.

Transcrevo o trecho pertinente (fl. 723):

Por sua vez, o denunciante obteve o auxílio doença acidentário, sob o número 529.659.443-2,



284

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Rua Florismundo Batista Machado, 11-Jardim Machado-Praia do Forte- Cabo Frio (RJ) - CEP 28907-050 - Fone: (22) 26443339

em 22.03.2008 (vide carta de concessão do benefício - DOC E do Anexo 1, Volume 2), com base no nexo técnico epidemiológico NTEP e não com base em acidente de trabalho típico, conforme folha 4 do Anexo 1, Volume 2.

O denunciante veio a ser operado cirurgicamente em 18.05.2008.

Após a cessação do benefício previdenciário número 529.659.443-2, em 30.09.2009, o denunciante foi considerado inapto para o trabalho pelo médico da empresa inquirida (SERVIÇOS MARÍTIMOS CONTINENTAL S/A).

Por sua vez, após a perícia realizada pela Previdência Social, ao deferir o pedido de auxílio-doença, foi concedido a espécie comum (B31) e não a acidentária (B91), conforme carta de concessão apresentada pelo denunciante (fl. 152), vigente de 14.10.2009 a 23.12.2012.

Logo, perante o INSS o afastamento com incapacidade para o trabalho do denunciante não decorreu de acidente de trabalho típico.

Certo, entretanto, que o denunciante ajuizou ação em face do INSS na 2ª Vara Cível de Campos dos Goytacazes, sob o número 0034913-49.2009.8.19.0014 (fls. 613/614), objetivando a concessão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Rua Florismundo Batista Machado, 11-Jardim Machado-Praia do Forte- Cabo Frio (RJ) - CEP 28907-050 - Fone: (22) 26443339

dó benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, ainda pendente de solução, conforme movimentação processual anexa.

Em sede de recurso, o denunciante apresentou certidão emitida pela Agência da Previdência Social de Campos dos Goytacazes em 11.09.2013 (fl. 788), alterando o auxílio-doença previdenciário comum para o auxílio-doença acidentário (B91).

A alteração do benefício ocorreu em 11.09.2013 (fl. 788), em sede de recurso naquela autarquia previdenciária, com data retroativa ao início do gozo do primeiro benefício previdenciário em 07.03.2008, além de alterar a data do início da doença e a data do início da incapacidade para 08.02.2007.

O reconhecimento pelo INSS de que o acidente ocorrido em 08.02.2007 enquadrava-se como de trabalho, permitindo-se, por consequência, a modificação do benefício pelo INSS (fl. 788) para acidentário (B91), foi procedido com base na "Certidão para fins de seguro obrigatório de danos pessoais causados por embarcações ou por sua carga" emitida pela Delegacia da Capitania dos Portos em Macaé - Marinha EM 22.07.2013 (fl. 717).

Em decorrência desta alteração, nos Extratos para Imposto de Renda emitidos em 19.03.2014 pelo INSS consta o pagamento de auxílio-doença acidentário (fls. 792/795) e auxílio-acidente (fls. 796/797).

Portanto, considerando a certidão de alteração



885

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Rua Florismundo Batista Machado, 11-Jardim Machado-Praia do Forte-Cabo Frio (RJ) - CEP 28907-050 - Fone: (22) 26443339

do benefício previdenciário para acidentário (fl. 788),
confirma-se que o INSS reconheceu que o afastamento com
incapacidade para o trabalho do denunciante decorreu de acidente
de trabalho típico ocorrido em 08.02.2007.

Pela informação prestada pelo próprio denunciante no último parágrafo da folha 864 (requerimento ao Ministério do Trabalho), citado em seguida, a empresa (Serviços Marítimos Continental S/A ou Petrobrás S/A) teria interposto recurso administrativo no INSS, contra aquela decisão.

Percebe-se então que a caracterização do acidente como de trabalho mostrou-se bastante controverso, com provas favoráveis e desfavoráveis, principalmente pelo fato de o denunciante não ter sofrido lesões aparentes logo após a abertura da caixa de mar em 08.02.2007.

Relembre-se que o primeiro afastamento do denunciante, em gozo de benefício previdenciário ocorreu em 22.03.2008 (vide carta de concessão do benefício - DOC E do Anexo 1, Volume 2), com base no nexó técnico epidemiológico - NTEP e não com base em acidente de trabalho típico, conforme folha 4 do Anexo 1, Volume 2.

Após a cessação do benefício previdenciário número 529.659.443-2, em 30.09.2009, o denunciante foi considerado inapto para o trabalho pelo médico da empresa inquirida (SERVIÇOS MARÍTIMOS CONTINENTAL S/A).

Por sua vez, após a perícia realizada pela Previdência Social, ao deferir o pedido de auxílio-doença, foi concedido a espécie comum (B31) e não a acidentária (B91), conforme carta de concessão apresentada pelo denunciante (fl. 152), vigente de 14.10.2009 a 23.12.2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Rua Florismundo Batista Machado, 11-Jardim Machado-Praia do Forte- Cabo Frio (RJ) – CEP 28907-050 – Fone: (22) 26443339

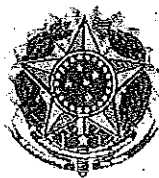
Somente recentemente, em 11.09.2013, a autarquia previdenciária, caracterizou o auxílio-doença como acidentário (B91).

Tal modificação de entendimento do INSS servirá como prova para o enquadramento do acidente como de trabalho na reclamatória trabalhista já ajuizada pelo denunciante, número 0001212-81.2011.5.01.0078 RTOrd na 2ª VT de Macaé, a qual foi julgada improcedente no mérito, conforme sentença anexa (fls. 740/741). De acordo com a tela de movimentação processual anexa (fls. 742/754), apesar da interposição do recurso ordinário pelo denunciante, o mesmo foi considerado deserto, pelo juízo a quo e pelo Tribunal, em sede de agravo de instrumento.

Portanto, o enquadramento do acidente como de trabalho já está judicializado, cabendo à Justiça do Trabalho decidir com base nas provas apresentadas e perícias médicas realizadas no curso da ação. Neste sentido, os laudos médicos de folhas 800/802, 806 relacionados à lesão do denunciante, juntamente com os laudos anteriormente apresentados (Anexo 1 - Volume 2) são afetos à reclamatória trabalhista já ajuizada e ao enquadramento do acidente como de trabalho pelo INSS.

Neste ponto, a notícia crime (fls. 807/821) apresentada pelo denunciante em face do perito judicial, nomeado para atuar na reclamatória 0001212-81.2011.5.01.0078 RTOrd na 2ª VT de Macaé, por falsidade ideológica e por falsa perícia, que teria induzido o juiz do trabalho a erro no julgamento do mérito, visa primordialmente a repercussão na Justiça do Trabalho com a anulação da sentença e reapreciação do mérito.

Uma vez judicializada a questão, afasta-se o interesse de agir do Ministério Público do Trabalho para atuar



886

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Rua Florismundo Batista Machado, 11-Jardim Machado-Praia do Forte- Cabo Frio (RJ) - CEP 28907-050 - Fone: (22) 26443339

no feito.

Neste sentido, pela desnecessidade de atuação do Ministério Público do Trabalho, quando a questão já se encontra judicializada, seguem as ementas da colenda CCR abaixo:

Ementa do processo nº 1943/2013

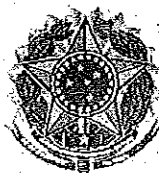
RECURSO. COOPERATIVA DE TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL. TRABALHO EVENTUAL E ESPÓRÁDICO. ALEGAÇÃO DE INTERMEDIAÇÃO DE MÃO DE OBRA EM ATIVIDADE FIM. Em face da cessação das irregularidades denunciadas, calcada nos documentos dos autos, desnecessária a atuação do MPT. Precedente nº 12 do CSMPT. Ademais, trata-se de matéria já judicializada. Recurso conhecido, mas não provido para se manter o arquivamento do inquérito civil público.

Ementa do processo nº 11819/2012

EMENTA: Legitimidade concorrente. Questão judicializada. Interesse eminentemente patrimonial. Recurso conhecido e não provido

Ementa do processo nº 15071/2012

EMENTA: RECURSO. DENÚNCIA DE ASSÉDIO MORAL E ABUSO DO PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR. A acurada instrução do procedimento não favorece conclusão acerca da existência de discriminação no ambiente de trabalho, capaz de ensejar a atuação ministerial na defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, ademais de se tratar de legitimidade concorrente do MPT e não excludente da atuação do sindicato profissional. Por outro lado, a existência de controvérsia, já judicializada, pela representação sindical da categoria dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Rua Florismundo Batista Machado, 11-Jardim Machado-Praia do Forte- Cabo Frio (RJ) – CEP 28907-050 – Fone: (22) 26443339

trabalhadores e a legitimidade do sindicato para a tutela dos interesses que almeja ver resolvidos pelo MPT afastam a necessidade da atuação ministerial. Recurso conhecido, mas não provido para manter o arquivamento do inquérito civil.

Ementa do processo nº 11774/2012

RECURSO. SINDICATO. DENÚNCIA. MATÉRIA JUDICIALIZADA. O Sindicato tem legitimidade para a defesa em juízo de interesses dos trabalhadores que representa. Ademais, a matéria em discussão decorre de processo em curso no judiciário. Recurso a que se nega provimento.

Ementa do processo nº 11431/2012

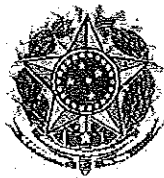
EMENTA: Impossibilidade de inovação da denúncia em sede de recurso. Ausência de repercussão social apta a ensejar a atuação do Ministério Público do Trabalho. Legitimidade concorrente do sindicato e questão judicializada. Recurso conhecido e não provido.

Ementa do processo nº 10446/2012

RECURSO. DIREITO INDIVIDUAL. MATÉRIA JUDICIALIZADA. Além de envolver direitos individuais, as questões objetos da denúncia foram submetidas ao crivo do Poder Judiciário. Recurso a que se nega provimento

Ementa do processo nº 7536/2012

EMENTA: CONDUTA ANTISSINDICAL. Hipótese em que a alegada conduta antissindical não exclui a legitimidade da atuação do sindicato profissional. Por outro lado, a existência de controvérsia, já judicializada, pela representação sindical da categoria



887

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Rua Florismundo Batista Machado, 11-Jardim Machado-Praia do Forte- Cabo Frio (RJ) - CEP 28907-050 - Fone: (22) 26443339

dos trabalhadores e a legitimidade do sindicato para a tutela dos interesses que almeja ver resolvidos pelo MPT afastam a necessidade da atuação ministerial. Recurso conhecido, mas não provido para manter o arquivamento do inquérito civil.

Ementa do processo nº 5301/2012

RECURSO. Matéria Judicializada. Acordo firmado e homologado. Recurso a que se nega provimento.

d) O operador de lastro (fl. 764/765 do recurso)

O denunciante alega que o Sr. David Maio não era o operador de lastro no momento do acidente.

Todavia, no relatório de arquivamento, mais precisamente no último parágrafo da folha 724, foi informada a conclusão do laudo técnico de análise de acidente de trabalho (fls. 194/198) elaborado pela auditora-fiscal do trabalho que informou expressamente que a abertura da caixa de mar foi procedida pelo operador de lastro da Petrobrás.

Tal informação foi prestada pela própria auditora-fiscal, in verbis (fl. 196):

"O acidente ocorreu no final da tarde do dia 80 (diga-se, 08) de fevereiro de 2007, durante o último dos seis mergulhos do dia, quando o operador de lastro abriu a válvula e, assim, teve início a abertura da caixa de mar. O Sr. Davi, segundo depoimento do supervisor de mergulho, era o operador de lastro da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Rua Florismundo Batista Machado, 11-Jardim Machado-Praia do Forte- Cabo Frio (RJ) - CEP 28907-050 - Fone: (22) 26443339

Petrobrás no momento do acidente que ao perceber o erro cometido imediatamente acionou o fechamento da caixa de mar..."

Por sua vez, o supervisor de mergulho, Sr. CLÁUDIO MARTINS DE SOUZA (fl. 203), empregado da SERVIÇOS MARÍTIMOS CONTINENTAL S/A, em seu depoimento perante o Ministério do Trabalho (fl. 203), informou:

"QUE o suposto acidente teve início com a abertura da caixa de mar pelo operador de lastro após abrir uma válvula; QUE acionou a válvula por habitualidade; QUE no mesmo instante teve consciência do erro acionando a válvula para seu fechamento; QUE o nome do operador de lastro é Davi e era funcionário da Petrobrás..."

Portanto, de acordo com as provas citadas, o operador de lastro era o Sr. Davi.

Por sua vez, em relação aos cursos de qualificação, tal item será tratado em tópico próprio.

Quanto ao tempo em que a válvula permaneceu aberta, não é possível verificar no vídeo citado pelo denunciante (fl. 30) no site www.youtube.com, o qual seguiu em anexo (arquivo "Momento do acidente" e "Vídeo do acidente - P26" na pasta "ACIDENTE" do CD denominado "AO MPT - LINHA DO ACIDENTE E OUTROS DOCUMENTOS", no Anexo I - Volume 1).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Rua Florismundo Batista Machado, 11-Jardim Machado-Praia do Forte- Cabo Frio (RJ) - CEP 28907-050 - Fone: (22) 26443339

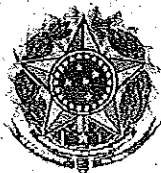
As únicas provas nos autos, quanto ao tempo de exposição com a válvula aberta foi a obtida pelo depoimento do mergulhador LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVEIRA, perante o Ministério do Trabalho (fl. 199), afirmando que teria sido de aproximadamente de 10 a 15 segundos e o relatório de tratamento de anomalia pela Petrobrás, de 12.02.2007 a 17.12.2007 (fls. 652/654, 803/805), afirmando que teria sido de 30 segundos.

O tempo de exposição, todavia, é questão afeta ao maior risco de lesão em decorrência do acidente, objeto da reclamatória trabalhista 0001212-81.2011.5.01.0078 RTOrd na 2ª VT de Macaé.

e) Contestação ao laudo técnico de análise de acidente de trabalho elaborado pela auditora-fiscal do trabalho - fls. 194/198 (fls. 765/766 do recurso)

O denunciante também apresenta em sede de recurso, requerimento ao Ministério do Trabalho (fls. 845/865) em 03.02.2014, para que a auditora-fiscal do trabalho modifique o seu laudo técnico de análise de acidente do trabalho (fls. 194/198), excluindo a seguinte informação do laudo (fl. 194): "Fator de morbidade: O trabalhador já era padecente de escoliose significativa em coluna lombar, cujo acidente pode ter agravado o quadro com discopatia lombar.". O pedido de alteração encontra-se na folha 864.

Isto porque, a auditora-fiscal concluiu em seu laudo de 26.01.2011 (fls. 198) que, de acordo com os laudos médicos, a incapacidade em grau máximo em caráter não permanente decorre da disfunção miccional, sexual e fecal pós cirúrgica (cirurgia realizada em 18.05.2008), e não do alegado acidente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Rua Florismundo Batista Machado, 11-Jardim Machado-Praia do Forte- Cabo Frio (RJ) - CEP 28907-050 - Fone: (22) 26443339

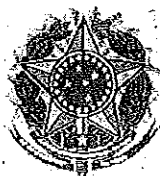
ocorrido com o denunciante em 08.02.2007, apesar de a lesão prévia associada à discopatia ser compatível com o trauma sofrido pelo denunciante na região toraco-lombar no momento do acidente.

Visa, destarte, o denunciante que o laudo da auditora-fiscal do trabalho (fls. 194/198) seja conclusivo quanto ao nexa causal entre o evento (abertura da caixa de mar) e a lesão de disfunção miccional, sexual e fecal do denunciante, enquadrando o incidente (abertura da caixa de mar) como acidente do trabalho, além de concluir que o denunciante não possuía qualquer lesão prévia ao acidente.

Ainda no recurso, o denunciante apresenta atestados de saúde ocupacional dos anos de 2004, 2005 e 2006, anteriores ao acidente (fls. 828/833), emitidos pela SERVIÇOS MARÍTIMOS CONTINENTAL LTDA, e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 798/799, 826/827) referente ao período de 03.02.2003 a 25.11.2004 emitido pela FUGRO BRASIL SERVIÇOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA, com o intuito de demonstrar que o denunciante não possuía lesão prévia à data do acidente em 08.02.2007, e, por consequência, demonstrar o equívoco do laudo elaborado pela auditora-fiscal do trabalho que teria informado a existência de lesão prévia. Os ASO(s) de folhas 828/833 e o PPP de folhas 798/799, 826/827 já haviam sido apresentados nos autos anteriormente (vide Anexo 1 - Volume 2).

Todavia, como já explicitado, a caracterização do acidente como de trabalho já foi judicializada, cabendo ao Judiciário dirimir a questão, com base nas provas apresentadas pelas partes, inclusive o laudo da auditora-fiscal do trabalho (fls. 194/198).

Na reclamatória trabalhista 0001212-81.2011.5.01.0078 RTOrd na 2ª VT de Macaé foi inclusive nomeado



889

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Rua Florismundo Batista Machado, 11-Jardim Machado-Praia do Forte- Cabo Frio (RJ) - CEP 28907-050 - Fone: (22) 26443339

perito pelo juízo para a análise do acidente, onde foram confrontados os laudos médicos apresentados pelas partes e o laudo elaborado pela auditora-fiscal do trabalho.

Quanto à informação de que os laudos médicos apontarem ter sido a disfunção miccional e fecal pós cirúrgica (2º parágrafo da fl. 766 do recurso), ressalto, que tal informação foi prestada pela auditora-fiscal em seu laudo técnico (fl. 198), pois os referidos laudos teriam sido por ela apreciados. Segue o trecho pertinente (fls. 198):

"1. Incapacidade em grau máximo em caráter não permanente devido, principalmente, à disfunção miccional, sexual e fecal que, segundo o trabalhador foi decorrente do acidente, contudo os laudos médicos apontam ter sido à disfunção miccional, sexual e fecal pós cirúrgica..." (grifos nossos)

f) Depoimento do supervisor de mergulho, Sr. Cláudio Martins de Souza (fl. 203)

O depoimento do supervisor de mergulho, Sr. Cláudio Martins de Souza (fl. 203) foi tomado perante o Ministério do Trabalho e Emprego, no ano de 2010, visando colher dados fáticos no momento do acidente.

Trata-se de trabalhador que também estava na plataforma e presenciou, pela plataforma, o mergulho do denunciante.

Logo, as informações por ele prestadas não são médicas, sendo útil apenas para informar, dentre outros itens,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Rua Florismundo Batista Machado, 11-Jardim Machado-Praia do Forte-Cabo Frio (RJ) - CEP 28907-050 - Foné: (22) 26443339

como foi o mergulho e o retorno do denunciante à plataforma, após o término do mergulho, tendo o mesmo informado que não havia lesões aparentes no denunciante após o mergulho.

g) Interesse individual

O denunciante alega que a lesão não seria somente individual, mas também coletiva, pois poderia ocasionar risco a outros trabalhadores, especificamente mergulhadores.

No entanto, o acidente de trabalho caracterizou lesão nitidamente individual, e, por isso, eventual indenização pelo dano sofrido pelo denunciante, uma vez demonstrado que o agravo decorreu do acidente, deve ser requerido pela própria vítima, como por diversas vezes já apontado nestes autos, conforme despacho da Exma. Procuradora que oficiava no feito (fls. 188/190, 390/393).

Também no despacho da Exma. Procuradora oficiante em 20.07.2011 (fls. 389/391 e 392/393), foi esclarecido que o incidente ocorrido com o denunciante enquadra-se como lesão individual e que deve ser tutelada por meio de reclamatória trabalhista individual e não nos autos deste procedimento, o qual versa exclusivamente sobre regularidade na emissão de CATs e cumprimento das NRs do Ministério do Trabalho.

Justamente pela índole individual da lesão, é desnecessária a intervenção ministerial nas ações de acidente de trabalho, quando identificado o objeto da causa e respeitando o princípio da independência funcional, na esteira do art. 5, inciso X da Recomendação 16 do CNMP, de 28.04.2010:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Rua Florismundo Batista Machado, 11-Jardim Machado-Praia do Forte- Cabo Frio (RJ) - CEP 28907-050 - Fone: (22) 26443339

Art. 5º. Perfeitamente identificado o objeto da causa e respeitado o princípio da independência funcional, é desnecessária a intervenção ministerial nas seguintes demandas e hipóteses:

IX - Ação previdenciária em que inexistir interesse de incapazes;

X - Ação de indenização decorrente de acidente de trabalho;

Desta forma, a insurgência do denunciante quanto à caracterização do acidente como de trabalho e a indenização pelo acidente, nitidamente de cunho individual, deve ser tutelado pela própria vítima.

Neste diapasão, o denunciante ajuizou a reclamação trabalhista 0001212-81.2011.5.01.0078, em trâmite na 2ª VT de Macaé.

Portanto, o presente procedimento, instaurado em decorrência do acidente de trabalho ocorrido com o denunciante teve por fim verificar as possíveis causas do acidente e se as empresas envolvidas adotaram as medidas cabíveis para a correção da conduta (sinalização de segurança, treinamento dos operadores de lastro e emissão de CAT), Somente na hipótese de descumprimento, haveria a necessidade de ajuizamento de ação civil pública, para compeli-las a adequar o meio ambiente de trabalho.

h) Qualificação dos operadores de lastro (fl. 764, 779 do recurso)

O denunciante alega que o Sr. David Maio Rodrigues não tinha realizado o curso de qualificação de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Rua Florismundo Batista Machado, 11-Jardim Machado-Praia do Forte- Cabo Frio (RJ) - CEP 28907-050 - Fone: (22) 26443339

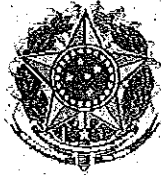
operador de lastro, no momento do acidente, mas apenas no período de 11.06.2007 a 16.06.2007, conforme certificado anexo (fl. 480).

Esta matéria foi abordada no item "c) Causas do acidente e correção das irregularidades" do relatório de arquivamento. (fls. 732/733).

De acordo com o laudo técnico de análise de acidente do trabalho emitido em 26.01.2011, pela auditora-fiscal do trabalho (fls. 194/198), foram levantados itens (fl. 197) que poderiam ter causado o acidente, propondo para a correção da conduta (fls. 197/198): 1) Melhor comunicação e treinamento entre os trabalhadores da Petrobrás e da SERVIÇOS MARÍTIMOS CONTINENTAL S/A (fl. 197); 2) melhor controle de acesso à área de operação de lastro (fl. 198); 3) melhor sinalização na área de operação de lastro (fl. 198).

Ocorre que em 20.07.2011 (fls. 396/398), foram apresentados documentos que demonstram a correção voluntária da conduta do inquirido PETROBRÁS, quanto às irregularidades levantadas pelo auditor-fiscal do trabalho que poderiam ter dado causa ao incidente ocasionado pelo operador de lastro, empregado da PETROBRÁS, ao indevidamente abrir a caixa de mar durante o mergulho do denunciante:

- a) Atribuições do cargo de técnico de estabilidade, também denominado de operador de lastro (fls. 456/459);
- b) Certificados de cursos de qualificação dos operadores de lastro (fls. 460/488);
- c) Fotos do equipamento afeto à abertura e fechamento da caixa de mar na plataforma P-26, devidamente sinalizada (fl. 489/492)



891

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Rua Florisniundo Batista Machado, 11-Jardim Machado-Praia do Forte- Cabo Frio (RJ) - CEP 28907-050 - Fone: (22) 26443339

quando há mergulho em andamento;

Neste ponto cabe ressaltar que, como informado pelo denunciante, os certificados de capacitação em operação de lastro dos trabalhadores MARCO ANTÔNIO RIZZUTI (fl. 460), JOSÉ ROBERTO FERNANDES (fl. 470), FERNANDO CÉSAR BASTOS DE ALMEIDA (fl. 475), DAVID MAIO RODRIGUES (fl. 480), EDUARDO DOMINGUES (fl. 484) foram realizados no ano de 2007, mas após o acidente ocorrido em 08.02.2007, ao passo que somente o certificado de FÁBIO GALVÃO DA SILVA foi emitido antes do acidente (fl. 465). Os demais certificados referem-se a outros cursos de segurança, como "Curso Básico de Segurança para Profissionais não marítimos de Navios e de unidades móveis, marítimas de pesquisa e prospecção de petróleo", "Primeiros socorros médicos", "Proficiência em Embarcações de sobrevivência e embarcações de salvamento", "Combate a incêndio".

Tais providências adotadas pela PETROBRÁS, estão em consonância com o relatório de tratamento de anomalia pela Petrobrás, de 12.02.2007 a 17.12.2007 (fls. 652/654), contendo as condutas corretivas implementadas para corrigir a irregularidade que deu origem ao acidente do denunciante em 08.02.2007.

No entanto, o intuito do Ministério Público do Trabalho é de averiguar se o inquirido adotou as medidas de correção necessárias à solução do ocorrido, procedimento este que foi devidamente demonstrado com a apresentação dos certificados de capacitação anexados nos autos.

Como já narrado no relatório de arquivamento, ficou demonstrado que os operadores de lastro da plataforma P-26 foram devidamente treinados, com vistas a minimizar a ocorrência de incidentes como o que ocorreu com o denunciante.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Rua Florismundo Batista Machado, 11-Jardim Machado-Praia do Forte- Cabo Frio (RJ) - CEP 28907-050 - Fone: (22) 26443339

i) Sinalização na sala de lastro (fl. 780)

O denunciante alega que a sinalização de folha 491 informa que há operação com mergulho em boreste, ao passo que o mergulho realizado pelo denunciante, quando do acidente, ocorreu a bombordo.

Este ponto foi tratado na folha 733 do relatório de arquivamento, tendo sido demonstrado que o inquirido adotou medidas de sinalização de segurança no local, após o acidente.

Na sala de operação de lastro foram afixadas sinalizações aos operadores de lastro, avisando-lhes sobre operação de mergulho em andamento (fls. 489/492), também visando evitar a ocorrência de acidente com mergulhador que esteja submerso.

Tais providências adotadas pela PETROBRÁS, estão em consonância com o relatório de tratamento de anomalia pela Petrobrás, de 12.02.2007 a 17.12.2007 (fls. 652/654), contendo as condutas corretivas implementadas para corrigir a irregularidade que deu origem ao acidente do denunciante em 08.02.2007.

Deve-se esclarecer que o denunciante acidentou-se durante mergulho a bombordo, em 08.02.2007.

Por sua vez, a placa de sinalização de folha 491, informando que há operação com mergulho em boreste, visa demonstrar que o inquirido está tomando as medidas de sinalização, quando há mergulhos em andamento, em atendimento ao ofício CQDIN 50.143/2011 (fl. 262/263), independentemente da localização do mergulho em relação à plataforma. No referido ofício não foi requisitado que o inquirido apresentasse



892

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Rua Florismundo Batista Machado, 11-Jardim Machado-Praia do Forte- Cabo Frio (RJ) - CEP 28907-050 - Fone: (22) 26443339

comprovação de sinalização especificamente a bombordo.

Ademais, no Registro Diário de Ocorrência - RDO apresentado no recurso (fl. 824), verifica-se na DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS que há caixas de mar tanto em boreste como a bombordo.

Portanto, se foi apresentada placa indicando que há mergulho em boreste (fl. 491), não há razão para não haver placa quando haja operação com mergulho a bombordo.

Ademais, na placa informativa na sala de lastro (fl. 490), é informado expressamente que há operação com mergulho, alertando o operador de lastro, independentemente do mergulho ser a bombordo ou em boreste.

j) Emissão de CAT (fls. 773)

O denunciante alega que em 11.09.2013 o INSS reconheceu que houve o acidente de trabalho em 08.02.2007, conforme certidão anexa (fl. 788) e, destarte, o inquirido deve emitir a CAT.

Como já informado, a caracterização do acidente como de trabalho mostrou-se bastante controverso, com provas favoráveis e desfavoráveis, principalmente pelo fato de o denunciante não ter sofrido lesões aparentes logo após a abertura da caixa de mar em 08.02.2007.

O primeiro afastamento do denunciante, em gozo de benefício previdenciário ocorreu em 22.03.2008 (vide carta de concessão do benefício - DOC E do Anexo 1, Volume 2), com base no nexu técnico epidemiológico - NTEP e não com base em acidente de trabalho típico, conforme folha 4 do Anexo 1, Volume 2.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Rua Florismundo Batista Machado, 11-Jardim Machado-Praia do Forte- Cabo Frio (RJ) - CEP 28907-050 - Fone: (22) 26443339

Após a cessação do benefício previdenciário número 529.659.443-2, em 30.09.2009, o denunciante foi considerado inapto para o trabalho pelo médico da empresa inquirida (SERVIÇOS MARÍTIMOS CONTINENTAL S/A).

Por sua vez, após a perícia realizada pela Previdência Social, ao deferir o pedido de auxílio-doença, foi concedido a espécie comum (B31) e não a acidentária (B91), conforme carta de concessão apresentada pelo denunciante (fl. 152), vigente de 14.10.2009 a 23.12.2012.

Somente recentemente, em 11.09.2013, a autarquia previdenciária, caracterizou o auxílio-doença como acidentário (B91), decorrente de acidente de trabalho típico, conforme certidão de alteração do benefício previdenciário para acidentário (fl. 788), decisão esta que, nos dizeres do denunciante (no último parágrafo da folha 864 - requerimento ao Ministério do Trabalho), foi objeto de recurso administrativo no INSS.

Portanto, apesar de na Justiça do Trabalho o acidente não ter sido reconhecido como de trabalho, conforme sentença pendente ainda do trânsito em julgado - fls. 740/741 e tela de movimentação processual - fls. 742/754 (o denunciante ajuizou a reclamatória trabalhista 0001212-81.2011.5.01.0078 RTOrd na 2ª VT de Macaé), na esfera administrativa foi reconhecida pelo INSS (decisão administrativa esta que também foi objeto de recurso pelas empresas - na autarquia previdenciária), devendo o inquirido SERVIÇOS MARÍTIMOS CONTINENTAL S/A emitir a CAT correspondente, ou então, sem prejuízo da obrigação daquela empresa, quaisquer das pessoas autorizadas pelo art. 22, parágrafo 2º da lei 8.213/91, como por exemplo a autoridade marítima que emitiu a certidão de folha 717.

Todavia, ficou demonstrado nos autos que a



893

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Rua Florismundo Batista Machado, 11-Jardim Machado-Prata do Forte- Cabo Frio (RJ) - CEP 28907-050 - Fone: (22) 26443339

empresa SERVIÇOS MARÍTIMOS CONTINENTAL LTDA emitiu 23 (vinte e três) CATs de 19.03.2008 a 27.05.2010 (fls. 58/80), demonstrando que não houve omissão aparente quanto a emissão daqueles documentos.

Ademais, a cláusula 9.3.7 do Contrato 0802.0060538.10.2 (fl. 420), firmado entre a PETROBRÁS e a SERVIÇOS MARÍTIMOS CONTINENTAL LTDA, por exemplo, prevê a aplicação de multa a esta última, em caso de omissão de Comunicação de Acidente de Trabalho com seus empregados.

Desta forma, apesar da não emissão de CAT à época em relação ao acidente de trabalho ocorrido com o denunciante em 08.02.2007, reconhecido expressamente pelo INSS em 11.09.2013 (fl. 788), entendo que houve a correção da irregularidade com as CATs apresentadas, posteriormente ao acidente.

Não foi possível verificar omissão generalizada de emissão de CAT em relação aos empregados, mas sim a omissão específica quanto ao denunciante, caracterizando uma lesão individual, especialmente pela controvérsia que se prolonga no tempo quanto à caracterização do acidente como de trabalho, na Justiça do Trabalho e administrativamente no INSS.

k) Ajuizamento de ação civil pública para requerer indenização pelo dano moral coletivo (fls. 777/778 do recurso)

Alega o denunciante que em acidente de trabalho ocorrido em 14.08.2002 com o empregado da SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, Sr. KLEBER FERREIRA MAGALHÃES, o MPT ajuizou a ação civil pública 0144100-96.2009.5.01.0481 (fls. 399/407) e, por questão de uniformização de procedimento, deveria o MPT ajuizar ação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Rua Florismundo Batista Machado, 11-Jardim Machado-Praia do Forte- Cabo Frio (RJ) - CEP 28907-050 - Fone: (22) 26443339

civil pública em face da empresa pelo acidente de trabalho
ocorrido em 08.02.2007 com o denunciante.

Tal tema foi abordado no relatório de arquivamento na folha 718 e no item "a) acidente de trabalho" (fl. 722, verso).

Ocorre que o Ministério Público do Trabalho não está vinculado ao ajuizamento de ação civil pública, visando o pedido de indenização pelo dano moral coletivo, toda vez que ocorra um acidente de trabalho.

Isto por força do princípio da independência funcional dos membros do Ministério Público (art. 127, parágrafo primeiro da Constituição Federal), cabendo a cada Procurador, dentro do seu livre convencimento motivado, verificar se há justa causa para o ajuizamento da ação civil pública.

No caso mostra-se aplicável o art. 5, inciso X da Recomendação 16 do CNMP, de 28.04.2010, pelo qual é desnecessária a intervenção ministerial nas ações de acidente de trabalho, in verbis:

Art. 5º. Perfeitamente identificado o objeto da causa e respeitado o princípio da independência funcional, é desnecessária a intervenção ministerial nas seguintes demandas e hipóteses:

IX - Ação previdenciária em que inexistir interesse de incapazes;

X - Ação de indenização decorrente de acidente de trabalho;

Em outras palavras, respeitados os parâmetros do art. 5, caput da Recomendação 16 do CNMP, de 28.04.2010, é desnecessária a intervenção do Ministério Público em ação



894

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Rua Florismundo Batista Machado, 11-Jardim Machado-Praça do Forte- Cabo Frio (RJ) - CEP 28907-050 - Fone: (22) 26443339

individual, cujo pedido seja a indenização individual pelo dano decorrente do acidente do trabalho.

A justificativa para tal orientação é a finalidade precípua do Ministério Público do Trabalho de tutelar os interesses coletivos, exigindo que os infratores corrijam as condutas irregulares, evitando-se assim futuros ilícitos.

Ocorre que nesté procedimento os inquiridos comprovaram a correção da conduta, quanto à concessão de treinamento aos operadores de lastro e sinalização de segurança, não havendo justa causa para o ajuizamento da ação civil pública, pois o interesse coletivo visado de segurança de trabalho já foi satisfeito.

Nesté sentido, a colenda CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CCR já se manifestou diversas vezes, homologando os arquivamentos de procedimentos versando sobre a ocorrência de ACIDENTE DE TRABALHO, quando demonstrada a correção das irregularidades que motivaram o acidente pelos denunciados no curso do inquérito civil, com base no Precedente 12 do CSMPT, conforme procedimentos citados abaixo:

Origem: PRT 9ª - LONDRINA/PR

Nº do Processo na Origem: 00000138/2012

Partes: CIRO BELLUCI CASADO

BELAGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE
PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA

Nº do Processo na CCR: 16524/2013

Origem: PRT 17a. Região

Nº do Processo na Origem: 00000838/2011

Partes: JOEL GOUVEA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Rua Florismundo Batista Machado, 11-Jardim Machado-Praia do Forte- Cabo Frio (RJ) - CEP 28907-050 - Fone: (22) 26443339

CEIMA - SOCIEDADE ESPIRITOSSANTENSE DE
INDUSTRIALIZAÇÃO DE MA-DEIRA ILZA S. C.
MEDEIROS ME (IDS SERVIÇOS)

Nº do Processo na CCR: 16002/2012

Origem: PRT 12a.-JOINVILLE/SC

Nº do Processo na Origem: 00000162/2010

Partes:

GIASSI & CIA LTDA

Nº do Processo na CCR: 10754/2012

Origem: PRT 9ª- CASCAVEL/PR

Nº do Processo na Origem: 00000035/2010

Partes:

TUICIAL GRÁFICA E EDITORA LTDA

Nº do Processo na CCR: 14016/2012

Origem: PRT 9ª GUARAPUAVA/PR

Nº do Processo na Origem: 00000130/2010

Partes: SAEMAC - SINDICATO DOS
TRABALHADORES NA CAPTAÇÃO, PURIFICAÇÃO,
TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO
E MEIO AMBIENTE DE CASCAVEL E REGIÃO OESTE
E SUDOESTE DO PARANÁ

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO
PARANÁ - SANEPAR

Nº do Processo na CCR: 14266/2013

Origem: PRT 9ª- CASCAVEL/PR

Nº do Processo na Origem: 00000055/2010

Partes: MPT,

I RIEDI & CIA LTDA

Nº do Processo na CCR: 16746/2013



895

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Rua Florismundo Batista Machado, 11-Jardim Machado-Praia do Forte- Cabo Frio (RJ) - CEP 28907-050 - Fone: (22) 26443339

Origem: PRT 9ª CASCAVEL/PR

Nº do Processo na Origem: 00000037/2012

Partes: SINTRIVEL

CARLOS ALBERTO CAVALHEIRO

Nº do Processo na CCR: 17752/2012

Origem: PRT 1ª-CABO FRIO /RJ

Nº do Processo na Origem: 00005199/2008

Partes: SRTE/MTE/UNIÃO FEDERAL/RJ.

BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA; 2)
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS.

Nº do Processo na CCR: 14993/2011

Origem: PRT 9ª CAMPO MOURÃO/PR

Nº do Processo na Origem: 00000041/2012

Partes: MPE DE PEABIRU

W M INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE
MADEIRA LTDA

Nº do Processo na CCR: 2423/2013

Origem: PRT 9ª CAMPO MOURÃO/PR

Nº do Processo na Origem: 00000055/2012

Partes: MPE - CAMPO MOURÃO

RUY SALVADORI

Nº do Processo na CCR: 140/2014

Origem: PRT 2ª-OSASCO/SP

Nº do Processo na Origem: 00000346/2012

Partes: MAYCK RODRIGUES MARQUES



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Rua Florismundo Batista Machado, 11-Jardim Machado-Praia do Forte- Cabo Frio (RJ) - CEP 28907-050 - Fone: (22) 26443339

HUTCHINSON DO BRASIL SA

Nº do Processo na CCR: 8880/2013

Origem: PRT 3ª-CORONEL FABRICIANO/MG

Nº do Processo na Origem: 00000320/2012

Partes: MTE - SRTE/MG

MAGNUS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA CELULOSE
NIPO BRASILEIRA S/A (CENIBRA)

Nº do Processo na CCR: 15974/201

Origem: PRT 9ª- CASCAVEL/PR

Nº do Processo na Origem: 00000204/2012

Partes: COMITÊ REGIONAL DE INVESTIGAÇÕES
DE ÓBITOS E AMPUTAÇÕES AO TRABALHO DOS
MUNICÍPIOS DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA 20.ª
REGIONAL

CARAVAGGIO CONSTRUTORA LTDA EPP

Nº do Processo na CCR: 4246/2013

ORIGEM: PRT 4ª REGIÃO

INTERESSADOS: MPT/PRT 4ª REGIÃO

GRUPO SINOS

PROCURADOR(A) OFICIANTE: MARCIA DE FREITAS
MEDEIROS

Processo PGT/CCR Nº 6050/2010

ASSUNTO(S): CODEMAT 01.25 - 01.29

Segurança do trabalhador.

Acidente de trabalho. Parecer técnico elaborado pelo Dr. Luis Carlos Fujii, médico do trabalho da PRT de origem, consignou que "o material utilizado para a amarração dos jornais anexado aos autos e com baixo potencial de causar acidentes de trabalho graves".

Promoção de arquivamento que se homologa.



896

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Rua Florismundo Batista Machado, 11-Jardim Machado-Praia do Forte- Cabo Frio (RJ) - CEP 28907-050 - Fone: (22) 26443339

1) Realização de audiência com o denunciante (fl. 761 do recurso)

O recorrente afirma que solicitou a realização de audiência em 13.02.2014 (fl. 787), mas não foi atendido, uma vez que veio a ser notificado do arquivamento do procedimento em 15.03.2014 (fl. 737).

Apresenta ainda um DVD (fl. 866), intitulado "Ligação telefônica em 13.02.2014 - MPT Cabo Frio - Agendamento de audiência com Procurador" com 1(um) arquivo de áudio, mas que não foi possível sua leitura, diante de erro acusado pelo programa de leitura que não suporta o tipo de arquivo ou o "codec" usado para compactar o arquivo.

Não obstante, segue o trecho da petição (fl. 787):

"Solicito marcação de Audiência para a apresentação de novos documentos e provas das ilegalidades cometidas pelas empresas Petrobrás S/A e S.M. Continental S/A referentes ao Inquérito Civil Público no. 115/2010.

Portanto, a solicitação de audiência visava a apresentação de documentos que poderiam ser apresentadas nos autos, a qualquer tempo, por petição, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim, porque não seria produzida prova oral testemunhal.

Importante frisar que o denunciante já



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CÃO FRIO

Rua Florismundo Batista Machado, 11-Jardim Machado-Praia do Forte- Cão Frio (RJ) - CEP 28907-050 - Fone: (22) 26443339

participou da audiência realizada em e 19.05.2011 (fls. 191/193), onde foi colhido seu depoimento.

Por outro lado, o denunciante teve oportunidade de peticionar diversas vezes nos autos para apresentação de informações e documentos que reputou necessários, conforme e-mail de 07.02.2011 (fl. 150/151), contato telefônico e apresentação de documento sem 24.03.2011 (fl. 153, frente e verso), na audiência administrativa realizada em 19.05.2011 (fls. 191/192), petição de 26.06.2011 (fls. 385/386), petição de 02.07.2011 (fl. 503/523), e-mail de 24.10.2011 (fl. 541), e-mail de 23.03.2012 (fl. 557), e-mail de 10.04.2012 (fl. 565/566), e-mail de 23.07.2012 (fls. 576/578), e-mail de 15.03.2013 (fl. 699/700), e-mail de 09.11.2013 (fl. 716).

De qualquer forma, os documentos que o denunciante pretendeu apresentar nos autos em audiência (fl. 787), os foram em sede de recurso (fls. 788/865), analisados por meio deste despacho, não havendo qualquer prejuízo para o inquérito civil.

III. DA CONCLUSÃO

A caracterização do acidente do denunciante como de trabalho é matéria individual e já foi judicializada, cabendo à Justiça do Trabalho decidir a questão com base nas provas apresentadas.



897

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Rua Florismundo Batista Machado, 11-Jardim Machado-Praia do Forte- Cabo Frio (RJ) - CEP 28907-050 - Fone: (22) 26443339

Por outro lado, no âmbito coletivo, ficou demonstrado que os inquiridos corrigiram a sua conduta, visando inibir futuros acidentes.

Destarte, deve subsistir a decisão de arquivamento do procedimento (fls. 718/735), diante dos fundamentos expostos naquele relatório de arquivamento e neste despacho.

REMETAM-SE os autos à D. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, nos termos da decisão de arquivamento do procedimento (fls. 718/735), para fins de homologação.

Cabo Frio, 12 de maio de 2014.

ALEXANDRE SALGADO DOURADO MARTINS
Procurador do Trabalho

Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE SALGADO DOURADO MARTINS em 12/05/2014, às 14h54min16s (horário de Brasília).
Endereço para verificação do documento original: http://mpdigital.prtl.mpt.gov.br/processoeletronico/consultas/valida_assinatura.php?id=949118aca61VQGXUAKC523K



898

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

CERTIDÃO

Notificação do requerente/denunciante: 10/03/2014 (fl. 737)
Data do recebimento do AR: 15/03/2014 (fl. 737 verso)
Expedida por meio eletrônico: ___/___/___
Afixado Edital em: ___/___/___

Notificação do requerido/denunciado: 10/03/2014 (fl. 738) e 10/03/2014 (fl. 739)
Data do recebimento do AR: 13/03/2014 (fl. 738 verso) e 13/03/2014 (fl. 739 verso)
Expedida por meio eletrônico: ___/___/___
Afixado Edital em: ___/___/___

Recurso Administrativo apresentado: Sim (fls. 760-866)
☒ tempestivo ☐ intempestivo
☐ não interposto

Contrarrazões: fls. 872-876 e 877-880

Remessa à CCR: 13/5/2014

José Roberto Sampaio Carvalho
Técnico Administrativo



899

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

OFÍCIO/PRT 1ª/PTMCF/nº 1.389/2014

Cabo Frio, 13 de maio de 2014.

Excelentíssima Senhora
Doutora VERA REGINA DELLA POZZA REIS
Coordenadora da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério
Público do Trabalho
SAS, Quadra 04 Bloco "L" sala 902 Brasília - DF
CEP. 70.070-922

Assunto : Arquivamento

Senhora Coordenadora,

Em cumprimento ao disposto no art.9º, §1º, da Lei nº 7.347/85, envio à Vossa Excelência os autos do Inquérito Civil nº 000115.2010.01.005/9-502, com 05 volumes e 05 anexos, para análise, por parte da E. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, da Promoção de Arquivamento exarada nos autos.

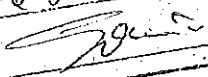
Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

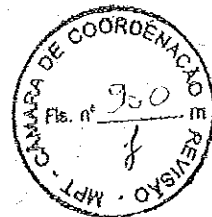
ALEXANDRE SALGADO DOURADO MARTINS
Procurador do Trabalho

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
TERMO DE APROVAÇÃO

Nesta data, aprova o presente projeto de lei na Câmara
de Coordenação e Revisão sob o nº 9658/2014 com
899 folhas.

Brasília, 11 de 06 de 2014





**CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
SECRETARIA**

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Certifico que o presente processo foi sorteado e **distribuído** ao Membro da CCR, Dr. **OTAVIO BRITO LOPES**, como Relator(a).

Remetam-se os autos ao(à) Relator(a) e, após o retorno à Secretaria, incluam-se na pauta da próxima Reunião da CCR, se for o caso.

Brasília/DF, 11 de julho de 2014.

Luiz Cláudio Barbosa Lucas
Chefe da Assessoria Jurídica da CCR/MPT